

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS
ESCOLA DE DIREITO DE SÃO PAULO

LUÍS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN

**PROVISIONAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS:
ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS DE BOAS PRÁTICAS**

SÃO PAULO

2016

LUÍS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN

**PROVISIONAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS:
ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS DE BOAS PRÁTICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas na linha de pesquisa Direitos dos Negócios e Desenvolvimento como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito

Campo de Conhecimento: Direito Empresarial

Orientadora: Professora Doutora Daniela Monteiro Gabbay

SÃO PAULO

2016

KIETZMANN, Luís Felipe de Freitas.

Provisionamento de Processos Judiciais e Administrativos: Análise Crítica e Propostas De Boas Práticas / Luís Felipe de Freitas Kietzmann. - 2016. 108 f.

Orientador: Daniela Monteiro Gabbay

Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas.

1. Provisionamento. 2. Governança corporativa. 3. Processo judicial. 4. Processo administrativo. I. Gabbay, Daniela Monteiro. II. Dissertação (mestrado) - Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getulio Vargas. III. Título.

CDU 347.7

LUÍS FELIPE DE FREITAS KIETZMANN

**PROVISIONAMENTO DE PROCESSOS JUDICIAIS E ADMINISTRATIVOS:
ANÁLISE CRÍTICA E PROPOSTAS DE BOAS PRÁTICAS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas na linha de pesquisa Direito dos Negócios e Desenvolvimento como requisito parcial para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Campo de Conhecimento: Direito Empresarial

Data de aprovação: 28 de janeiro de 2016

Banca Examinadora:

Professora Doutora Daniela Monteiro Gabbay

Professor Doutor Wanderley Fernandes

Professor Doutor André Antunes Soares de Camargo

Professor Convidado Luis dos Santos Martins

Dedico este trabalho à minha família, especialmente à minha mãe, Tânia Freitas; à minha esposa, Andressa Swistalski; e à minha filha Victoria Kietzmann

AGRADECIMENTOS

O presente estudo é fruto de experiências diversas: profissionais, em escritórios de advocacia e departamentos jurídicos de empresas, e acadêmicas, até a conclusão deste Mestrado.

Assim, inicio com sinceros agradecimentos aos meus antigos colegas do escritório Manhães Moreira Advogados Associados, onde iniciei minha formação como advogado, por terem me ensinado tanto. Em especial, agradeço Bruno Silveira, Camila Prioste, César Fernandes, Cristina Donadio, Fernando Trizolini, Ivan Castrese, Maurício Regado, Mario Comparato, Mirella Campelo, Orlando Ferraz, Rafael Federici, Regina Abbud, Ricardo Ciconelo, Roberto Poli, Rodrigo Squarcini, Sandra Miranda, Sylvie Boechat, Thiago Godinho e Tiago Sayão.

Agradeço também ao corpo docente do Mestrado Profissional em Direito dos Negócios e Desenvolvimento da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, com especial menção ao Professor Mario Engler, pelo exemplo profissional e pela inspiração em perseguir novos caminhos para a produção acadêmica, à Professora Lie Carmo, pela sua fascinante abordagem do Direito Societário, e à Professora Daniela Gabbay, por me orientar na realização deste trabalho e pelas muitas e valiosas contribuições. Ainda, agradeço ao pesquisador Osny da Silva Filho, que gentilmente contribuiu para a definição do tema de pesquisa, e ao colega de turma Elcio Gozzi, que me apoiou ao longo de todo o curso.

RESUMO

O presente trabalho examina as normas brasileiras relativas ao provisionamento e à divulgação de passivos contingentes com vistas especificamente à sua aplicação para processos judiciais e administrativos, que representam o tipo de passivo contingente que mais impacta o resultado da maior parte das companhias nacionais, de todos os segmentos. O texto das normas, portanto, é confrontado com a realidade prática do mercado e as especificidades inerentes aos processos judiciais e administrativos. Além de contextualizar e explicar o funcionamento das regras aplicáveis, com destaque para o Pronunciamento Técnico nº. 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que se tornou obrigatório para as companhias abertas por meio da Deliberação CVM nº. 594, de 15 de setembro de 2009, é realizada sua análise crítica, identificando omissões que podem dificultar o desempenho das atividades de provisionamento de tais demandas pelos profissionais competentes, fomentando a falta de uniformidade desses registros entre as demonstrações financeiras das companhias, bem como possibilitando o gerenciamento de resultados. Em seguida, são avaliadas e propostas soluções para os problemas identificados, com destaque para o estabelecimento de valores percentuais aos critérios de classificação de risco e a definição de critérios para classificação de risco de perda e mensuração de valores de passivos contingentes, organizadas em forma de diretrizes de boas práticas de provisionamento e de divulgação de passivos contingentes decorrentes de processos judiciais e administrativos.

Palavras chave. Provisão. Provisionamento. Passivo Contingente. Contingência. Reconhecimento. Divulgação. Balanço. Demonstração Financeira. Circularização. Processo Judicial. Processo Administrativo. Risco de Perda. Provável, Possível e Remoto. Gerenciamento de Resultados. Direito Societário. Governança Corporativa. Contabilidade. Diretrizes. Boas Práticas. CPC 25. NBG-TG 25. IFRS 37.

ABSTRACT

This paper focuses on Brazilian standards concerning the provision and the disclosure of contingent liabilities specifically aiming at their use in legal and managerial proceedings, which are the kind of contingent liability that most significantly impacts the results of the majority of national companies in all segments. The description of the standards, therefore, is compared to the market reality and the specifications pertaining to legal and managerial proceedings. In addition to contextualizing the applicable rules and explaining how they work, in special Technical Standard number 25, created by the Committee of Accounting Standards, which became mandatory for publicly-held corporations by CVM Decision number 594, as of September 15, 2009, their critical analysis is also performed, with the identification of any omissions that might make it difficult to perform the provision activities by the appropriate professionals, which leads to a lack of uniformity of these records in the company's financial statements, as well as making it possible to manage results. Next, solutions are assessed and proposed for the problems found, in special the adoption of percentage values for risk classification criteria and the definition of contingency value measurement and contingent liability mensuration criteria organized as standards of good practices of provision and disclosure of contingent liabilities arising from legal and managerial proceedings.

Keywords: Provision. Provisioning. Contingent Liability. Acknowledgment. Disclosure. Balance Sheet. Financial Statement. Circulation. Legal Proceedings. Managerial Proceedings. Risk of Loss. Probable, Possible and Remote. Management of Results. Corporate Law. Corporate Governance. Accounting. Guidelines. Good Practices. CPC 25. NBR-GC 25. IFRS 37.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA COMPREENSÃO DO TEMA.....	15
1.1. O que é Contabilidade e o que são Demonstrações Financeiras	15
1.2. Evitando Equívocos: Conceitos e Comparação de Institutos Similares	19
<i>1.2.1. O que são Reservas de Lucros e Provisões</i>	<i>19</i>
<i>1.2.2. O que são Passivos, Passivos Contingentes e Provisões</i>	<i>25</i>
<i>1.2.3. O que são Contingências e Provisões de Processos Judiciais e Administrativos..</i>	<i>27</i>
.....	27
2. AS PROVISÕES NO CONTEXTO DO DIREITO SOCIETÁRIO E DA GOVERNANÇA CORPORATIVA	29
2.1. Eficácia das Regras de Provisionamento: Força Vinculante e Aplicação às Sociedades Anônimas Abertas e Outros Tipos Societários	29
2.2. A Perspectiva das Empresas: Atividades de Provisionamento pelas Funções Corporativas.....	33
<i>2.2.1. Competência e Responsabilidades dos Advogados e Contadores.....</i>	<i>33</i>
<i>2.2.2. Competência e Responsabilidades das Diretorias Executiva, Financeira e Jurídica</i>	<i>35</i>
<i>2.2.3. Breves Comentários sobre a Segregação de Funções.....</i>	<i>39</i>
2.3. A Perspectiva das Auditorias: Escopo e Limitações das Aprovações por Auditores Independentes.....	40
3. ANÁLISE DAS NORMAS DE PROVISIONAMENTO	42
3.1. IFRS - Normas Contábeis Internacionais	42
3.2. CPC - Normas Contábeis Brasileiras	44
<i>3.2.1. Introdução ao CPC.....</i>	<i>44</i>
<i>3.2.2. Introdução ao CPC 25.....</i>	<i>45</i>
3.3. CPC 25: Provisionamento e Divulgação de Passivos Contingentes	46
<i>3.3.1. Quando reconhecer uma Provisão</i>	<i>46</i>
<i>3.3.2. Quando divulgar um Passivo Contingente</i>	<i>49</i>
<i>3.3.3. Quais informações devem ser divulgadas obrigatoriamente</i>	<i>50</i>
<i>3.3.4. Divulgação de Provisões e de Passivos Contingentes individualmente ou em classes</i>	<i>52</i>

3.3.5.	<i>O que significam as classificações de probabilidade – “Remoto”, “Possível”, “Provável” e “Praticamente Certo”</i>	53
3.3.6.	<i>Quais são os critérios de mensuração de valores de Provisões e de Passivos Contingentes</i>	55
3.4.	Aspectos Financeiros, Contábeis e Fiscais das Provisões	57
4.	ANÁLISE CRÍTICA DAS NORMAS E PRÁTICAS DE PROVISIONAMENTO ..	61
4.1.	Processos Judiciais e Administrativos: Que Tipos de Demanda Devem Ser Provisionados	61
4.2.	Quantificando Probabilidades: Como Atribuir Valores Percentuais aos Critérios de Classificação	63
4.3.	Classificando Riscos: Como Orientar a Avaliação de Risco de Perda dos Processos Judiciais e Administrativos	70
4.4.	Estimando Contingências: Qual Critério Deve ser Utilizado para Mensurar o Valor dos Passivos Contingentes	78
5.	PROPOSTAS DE BOAS PRÁTICAS DE PROVISIONAMENTO	91
5.1.	Por que Complementar as Regras do CPC 25?	91
5.2.	Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas	94
5.2.1.	<i>Estabelecer Competências e Segregar Funções</i>	94
5.2.2.	<i>Implementar Procedimento e Formulário de Avaliação de Processos</i>	94
5.2.3.	<i>Atribuir Valores Percentuais aos Critérios de Classificação de Risco</i>	95
5.2.4.	<i>Estipular Critérios para Avaliar o Risco de Perda de um Processo</i>	96
5.2.5.	<i>Estipular Critérios para Mensurar o Valor de um Passivo Contingente</i>	97
	CONCLUSÕES	99
	REFERÊNCIAS	102

INTRODUÇÃO

Certamente, a avaliação dos riscos e dos valores relacionados aos processos judiciais e administrativos de uma companhia, visando reconhecer provisões e elaborar notas explicativas sobre passivos contingentes, é um item crítico para os resultados e as respectivas demonstrações financeiras das companhias, e possivelmente representa o maior ponto de convergência na atuação das áreas jurídicas e contábeis corporativas. Trata-se de um conjunto singular de atividades, ademais, em que do advogado se exigirá conhecimentos contábeis, ao passo que do contador se exigirá conhecimentos jurídicos.

De início, não se pode deixar de contextualizar o reconhecimento de provisões e a divulgação de passivos contingentes como um elemento integrante da prática contábil, que efetivamente compartilha dos seus propósitos. Neste sentido, destaca-se o objetivo de permitir aos destinatários das informações a avaliação financeira da entidade, bem como, tendo esses dados como subsídio, inferir sobre as suas tendências¹.

São várias as partes a quem possam interessar as informações relativas a provisões e passivos contingentes, tais como outros elementos das demonstrações contábeis. Podemos destacar acionistas, investidores, financiadores, administradores, empregados, fornecedores, clientes, poder público, notadamente órgãos reguladores e de arrecadação tributária, e sociedade em geral².

Partindo do mais geral antes de adentrar para o mais específico, é certo que a toda sociedade interessa as informações financeiras das companhias³. Para corroborar essa afirmativa, basta avaliar o impacto que fraudes contábeis puderam produzir na economia mundial, como os

¹ “O objetivo principal da Contabilidade, portanto, é o de permitir, a cada grupo principal de usuários, a avaliação da situação econômica e financeira da entidade, num sentido estático, bem como fazer inferências sobre suas tendências futuras.” IUDÍCIBUS, Sérgio de *et al.* **Manual de contabilidade das sociedades por ações**. 6.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006. P. 301.

² FERNANDES, Edison Carlos; RIDOLFO NETO, Arthur. **Contabilidade aplicada ao direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. P.38.

³ Neste sentido, útil a lição do Comitê de Pronunciamentos Contábeis: “As demonstrações contábeis são elaboradas e apresentadas para usuários externos em geral, tendo em vista suas finalidades distintas e necessidades diversas. Governos, órgãos reguladores ou autoridades tributárias, por exemplo, podem determinar especificamente exigências para atender a seus próprios interesses. Essas exigências, no entanto, não devem afetar as demonstrações contábeis elaboradas segundo esta Estrutura Conceitual. (¶) Demonstrações contábeis elaboradas dentro do que prescreve esta Estrutura Conceitual objetivam fornecer informações que sejam úteis na tomada de decisões econômicas e avaliações por parte dos usuários em geral, não tendo o propósito de atender finalidade ou necessidade específica de determinados grupos de usuários.” CPC 00, Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro.

notáveis exemplos da Enron e da WorldCom. Nesse sentido amplo, a acuracidade das demonstrações pode ser vista como um dos pilares de sustentação do próprio mercado financeiro⁴.

Já no que se refere aos acionistas, investidores e financiadores de forma geral, a correção do processo de provisionamento é fundamental para que se possam basear nas demonstrações contábeis para avaliar o risco do seu capital. Para sumarizar, todos os elementos de um balanço, dentre eles as provisões de processos judiciais e administrativos, são informações relevantes para avaliar a situação patrimonial da companhia, o que geralmente precede uma decisão de investimento, de qualquer natureza.

Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, há cerca de 105 milhões de processos judiciais ativos no Brasil⁵, além de processos administrativos em diversos órgãos, notadamente fazendários, como Secretaria da Receita Federal do Brasil e Fazendas Estaduais e Municipais.

Dentro desse cenário, como seria de se esperar, as contingências relacionadas a ações judiciais e administrativas impactam consideravelmente as companhias nacionais, podendo até mesmo ultrapassar o valor do seu patrimônio líquido⁶. Para fazer referência a valores absolutos, podemos citar um estudo independente que estimou que as empresas brasileiras deveriam

⁴ “Os resultados da análise são comprometidos, também, pelo fato de que os demonstrativos contábeis não sempre registrarem dados dignos de confiança. (...). Isso ocorre porque, infelizmente, boa parte do empresariado se preocupa em ‘mascarar’ a real situação da empresa, ou para reduzir montante do lucro (para pagar menos Imposto de Renda), ou para melhorar artificialmente a situação patrimonial da empresa (para fins de obtenção de crédito).” REIS, Arnaldo. **Demonstrações contábeis: estrutura e análise**. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. P. 387.

⁵ **Brasil tem hoje 10 milhões de processos judiciais correndo a mais do que em 2013**, de 11 de agosto de 2015. Disponível em: <<http://blogs.oglobo.globo.com/ancelmo/post/brasil-tem-hoje-10-milhoes-de-processos-judiciais-correndo-mais-do-que-em-2013.html>>. Acesso em: 15 out. 2015.

⁶ Conforme estudo realizado entre as maiores empresas brasileiras de capital aberto em 2010, dentre 63 empresas que possuíam notas explicativas sobre passivos contingentes, quase 60% (37 empresas) possuíam passivos contingentes superiores a 10% do seu patrimônio líquido, sendo que quase 8% (5 empresas) possuíam passivos contingentes superiores a 100% do seu patrimônio líquido – tudo isso sem considerar os valores já provisionados. KNOBLAUCH, Sizabethelle Cocco Alves Von. **Um estudo acerca da evidenciação das contingências nas maiores empresas de capital aberto do brasil**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/120765>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

provisionar o alarmante valor de R\$ 1,3 a 2,6 trilhões⁷. Apenas para referência, esse valor ultrapassa a marca de 50% (cinquenta por cento) do Produto Interno Bruto do Brasil, de R\$ 4,84 trilhões em 2014. As provisões e os passivos contingentes de ações judiciais e administrativas, portanto, merecem especial atenção no âmbito brasileiro.

Como será visto neste trabalho, as provisões são parcelas extraídas do resultado das empresas que visam cobrir perdas ou despesas já incorridas, mais ainda não reembolsadas⁸. Na maior parte dos casos, as provisões são constituídas em relação a passivos com pequeno grau de imprevisibilidade quanto ao prazo e ao valor – muitas vezes, inclusive, com pequena dependência de eventos futuros externos à própria companhia, tais como provisões para pagamento de encargos trabalhistas ou aplicações de capital.

Quando se trata, porém, de reconhecer passivos contingentes relacionados a ações judiciais e administrativas, exige-se das companhias um trabalho metódico para mensurar objetivamente riscos e valores envolvidos, a despeito do grande número de variáveis envolvidas e da imprevisibilidade inerente ao complexo sistema jurídico brasileiro.

Do ponto de vista prático, registrar uma provisão relativa a um processo judicial implica no reconhecimento pela companhia de que é “provável” que ela será sucumbente naquele litígio – em que pese resistir ao objeto da demanda, na medida em estiver exercendo seu direito de defesa⁹. Ora, se a companhia demandada não cede ao mérito da demanda, como poderá reconhecer aquele passivo, a ponto de efetivamente antecipar o impacto em seu resultado? As regras contábeis, como passaremos a expor, se prestam justamente a diferenciar a decisão

⁷ “De acordo com o CNJ, atualmente, há no Brasil cerca de 65 milhões de processos não criminais (...). Fazendo uma média de condenação em cada tipo de processo obtivemos a quantia de cerca de R\$ 2,6 trilhões. Entretanto, adotamos um cálculo um pouco mais conservador ao considerarmos um provisionamento de 50%”. **Empresas têm de reservar R\$ 1,3 tri para atender pleitos**, de 18 de Agosto de 2014. Disponível em: <<http://www.contmatic.com.br/mais/contabil/314>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

⁸ IUDÍCIBUS, **Manual de contabilidade** *cit.*, p. 301.

⁹ Destaca-se que há hipóteses de ações judiciais ou administrativas que se prolongam independentemente de resistência por parte da demandada, tais como ações de execução não embargadas e que permanecem insatisfeitas, por exemplo, por insuficiência patrimonial. Na maior parte dos casos, porém, e, sobretudo, entre partes solventes, a perpetuação da lide está diretamente relacionada à resistência da parte demandada.

administrativa de estar em litígio e o dever de reconhecer provisões e elaborar notas explicativas sobre passivos contingentes, com base em critérios e elementos objetivos.

Como será demonstrado ao longo do presente estudo, o tema de provisionamento e de notas explicativas de passivos contingentes, inclusive (mas não apenas) relacionados a processos judiciais e administrativos, é principalmente regulado pelo Pronunciamento Técnico nº. 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que se tornou obrigatório para as sociedades anônimas abertas por meio da Deliberação CVM nº. 594, de 15 de setembro de 2009¹⁰. Destaca-se, ainda, que o Conselho Federal de Contabilidade reproduzir (com mínimos ajustes) aquela norma, por meio da Resolução CFC de nº. 1.180, de agosto de 2009, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade (NBG) de nº. 25 (“NBG-TG 25”).

Ao avaliar referidas normas, no entanto, podemos constatar certas omissões que dificultam o desempenho das atividades de provisionamento pelas empresas, as quais muitas vezes carecem de critérios objetivos e uniformes. Nesse contexto, há a tendência de que cada companhia e mesmo cada profissional envolvido supra as lacunas de acordo com o seu próprio entendimento – ou ainda, o que é ainda pior, se valha da falta de clareza para agir conforme as conveniências, praticando o que se convencionou chamar de gerenciamento de resultados¹¹. Afinal, seja por imprecisão, seja por manipulação voluntária, a realidade brasileira é de inconsistência entre as formas de provisionamento e de divulgação de notas explicativas de ações judiciais e administrativas entre as companhias¹².

¹⁰ A delimitação da norma às Sociedades Anônimas Abertas e considerações gerais sobre outros tipos societários serão abordados no item 2.1, a seguir.

¹¹ “Os resultados da análise são comprometidos, também, pelo fato de que os demonstrativos contábeis não sempre registrarem dados dignos de confiança. (...). Isso ocorre porque, infelizmente, boa parte do empresariado se preocupa em ‘mascarar’ a real situação da empresa, ou para reduzir montante do lucro (para pagar menos Imposto de Renda), ou para melhorar artificialmente a situação patrimonial da empresa (para fins de obtenção de crédito).” REIS, Arnaldo. **Demonstrações contábeis: estrutura e análise**. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014. P. 387.

¹² Apenas a título exemplificativo, após leitura livre de diversos balanços patrimoniais de algumas das maiores companhias brasileiras, de diversos segmentos, podemos reproduzir algumas inconsistências: atribuição de percentuais inadequados para risco de perda de processos – “Provisão (...) constituída mensalmente para fazer face às demandas judiciais oriundas de processos ajuizados contra a ECT. Valores definidos com base em pareceres da área jurídica, os quais têm como referência o grau de risco existente, classificados em perda provável (100%), possível (50%) e remota (0%).” (EBCT – Empresa Brasileira de Correio e Telégrafo, balanço patrimonial, 31.12.2005, P. 8); atribuição automática de determinado risco de perda de acordo com determinado

Considerando, portanto, (i) a relevância e a representatividade dos litígios nos resultados das companhias brasileiras; e (ii) a maior complexidade para se mensurar objetivamente seus riscos e valores envolvidos, em oposição a outros passivos contingentes, o escopo do presente estudo é a análise crítica na norma de referência e proposta de boas práticas por parte das companhias para reduzir o impacto das principais omissões e controvérsias identificadas, no que for aplicável às ações judiciais e administrativas¹³.

Para tanto, no Capítulo 1, serão expostos os conceitos fundamentais; no Capítulo 2, serão avaliados aspectos societários e de governança corporativa; no Capítulo 3, serão analisadas as normas específicas relacionadas ao tema, com destaque para o Pronunciamento Técnico nº. 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis; e no Capítulo 4, serão realizadas críticas e interpretações particulares sobre as normas de provisionamento – as quais embasarão, finalmente, enunciados gerais de boas práticas de provisionamento de processos judiciais e administrativos que serão propostas no Capítulo 5, encerrando este trabalho.

Como se vê, o objetivo final deste trabalho não será apenas a compreensão das normas relacionadas ao tema e seus respectivos limites, mas sim a proposta de soluções aptas a serem efetivamente utilizadas pelas companhias em seu processo de provisionamento e de elaboração de notas explicativas de passivos contingentes decorrentes de ações judiciais e administrativas.

estágio processual – “Em 31/12/2014, os Correios eram réu em outros 17.236 processos judiciais nas esferas cível, fiscal e trabalhista, com perda em primeira instância, ou seja, perda possível (...)” (EBCT, demonstrações financeiras 12.05.2015, P. 1.413); informação de avaliação de risco de perda contraditória em relação à decisão de provisionamento – “A Organização Bradesco vem discutindo judicialmente a legalidade e constitucionalidade de alguns tributos e contribuições, os quais estão totalmente provisionados, não obstante as boas chances de êxito, de acordo com a opinião dos assessores jurídicos.” (Bradesco S.A., demonstrações contábeis, 28.04.2015, P. 169); decisão discricionária de provisionamento, a despeito da classificação do risco de perda – “As contingências equivalem ao valor principal dos tributos envolvidos em discussões administrativas ou judiciais (...). Tal valor é objeto de provisão contábil, independentemente da probabilidade de perda, quando se trata de obrigação legal (...)” (Itaú Unibanco Holding S.A., demonstrações financeiras, 31.03.2015, P. 128).

¹³ O presente estudo abordará apenas ações judiciais e administrativas, ativas ou passivas – ou seja, que tenham a companhia na condição de autora ou ré, respectivamente, – mas somente quando implicarem em passivos contingentes, conforme definição abordada no item 1.2.2, a seguir. O presente estudo não focará, portanto, em ativos contingentes e suas regras de reconhecimento e de divulgação de notas explicativas.

1. CONCEITOS FUNDAMENTAIS PARA COMPREENSÃO DO TEMA

1.1. O que é Contabilidade e o que são Demonstrações Financeiras

A contabilidade pode ser conceituada como um sistema de informação e de avaliação, a partir do qual os destinatários podem compreender a entidade em diversos aspectos, sobretudo financeiros¹⁴.

Segundo especialistas, a escrituração mercantil é um costume longínquo, relacionado à necessidade dos comerciantes em registrar e compreender suas operações. Posteriormente, a lei teria vindo regulamentar esse costume – com a diferença de se estar exigindo tais demonstrações tendo como destinatários certos terceiros, a exemplo de órgãos tributários, reguladores, credores e demais partes relacionados, e não apenas do próprio empresário.

Houve no Brasil um desenvolvimento tardio das ciências contábeis e demais temas da área comercial, em comparação com as nações mais desenvolvidas. Sobretudo a partir da década de 1930, com o efetivo processo de industrialização do país e as reformas educacionais promovidas pelo Governo de Getúlio Vargas, que a educação contábil ganhou destaque e iniciou seu processo de desenvolvimento¹⁵.

Até hoje, como veremos, a regulação da contabilidade no Brasil é esparsa, apoiando-se em bases *legais* (em sentido estrito), Código Civil e Lei das Sociedades Anônimas; *fiscais*, destacando-se o Regulamento do Imposto de Renda; e *regulatórias*, destacando-se as normas da Comissão de Valores Mobiliários.

¹⁴ De acordo com a antiga definição do Instituto Brasileiro de Contadores – IBRACON: “A Contabilidade é, objetivamente, um sistema de informação e avaliação destinado a prover seus usuários com demonstrações e análises de natureza econômica, financeira, física e de produtividade, com relação à entidade objeto de contabilização.” Pronunciamento Anexo à Deliberação CVM nº. 29, de 05 de fevereiro de 1986 (revogada pela Deliberação CVM nº. 539, de 14 de março de 2008).

¹⁵ LEITE, Carlos Eduardo Barros. **A evolução das ciências contábeis no Brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005. P. 242.

As demonstrações financeiras representam a materialização da atividade contábil. Além de determinadas demonstrações que possam se prestar a uma finalidade específica, conforme requerimentos tais como de órgãos tributários ou reguladores, as demonstrações financeiras se prestam, genericamente, conforme lição do Comitê de Pronunciamentos Contábeis¹⁶, a fornecer informações que sejam úteis para tomada de decisões econômicas e avaliações por parte dos seus destinatários.

Ainda segundo o Comitê, as demonstrações podem embasar decisões econômicas tais como: decidir quando comprar, manter ou vender instrumentos patrimoniais; avaliar a administração da entidade quanto à responsabilidade que lhe tenha sido conferida e quanto à qualidade de seu desempenho e de sua prestação de contas; avaliar a capacidade de a entidade pagar seus empregados e lhe proporcionar outros benefícios; avaliar a segurança quanto à recuperação dos recursos financeiros emprestados à entidade; determinar políticas tributárias; determinar a distribuição de lucros e dividendos; elaborar e usar estatísticas da renda nacional; regulamentar as atividades das entidades; etc.

Para atingir seus objetivos e favorecer o entendimento de determinados pontos patrimoniais e financeiros da entidade, as demonstrações podem ser apresentadas em diferentes formatos – sendo, conforme aponta a doutrina, todos eles relacionados entre si, somente enfocando certos aspectos da informação¹⁷.

Haja vista que as demonstrações financeiras são elaboradas em linguagem essencialmente “numérica”, muitas vezes insuficiente para total compreensão de certos aspectos (em geral, qualitativos), se determina o acréscimo de “notas explicativas”, em forma discursiva¹⁸. A Lei das Sociedades Anônimas indica, em rol não exauriente, diversos temas que devem ser objeto

¹⁶ CPC 00, Pronunciamento Conceitual Básico (R1) – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br>>. Acesso em: 10 de dezembro de 2014.

¹⁷ FERNANDES, **Contabilidade aplicada** *cit.*

¹⁸ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **As demonstrações financeiras das sociedades anônimas**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001. P. 84.

de notas explicativas¹⁹, dentre os quais destacamos os eventos futuros “que tenham ou possam vir a ter” efeito relevante sobre a situação financeira e os próximos resultados da companhia.

O artigo 1.179 do Código Civil dispõe tão somente acerca da obrigatoriedade de que as sociedades empresárias sigam um “sistema de contabilidade” e a levantar anualmente um balanço patrimonial e um balanço de resultado econômico²⁰.

Já a Lei das Sociedades Anônimas, mais pormenorizadamente, dispõe sobre a obrigatoriedade de que a diretoria, ao fim de cada exercício social, elabore as seguintes demonstrações financeiras²¹:

- (i) balanço patrimonial;
- (ii) demonstração do fluxo de caixa;
- (iii) demonstração do resultado do exercício;
- (iv) demonstração dos lucros ou prejuízos acumulados; e
- (v) se companhia aberta, demonstração do valor adicionado.

Diversos autores destacam a importância do balanço patrimonial, demonstração do fluxo de caixa e demonstração do resultado do exercício para fins de análise da entidade²². Dentre as

¹⁹ “Art. 176. (...) § 5º. As notas explicativas devem: (¶) I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (¶) II – divulgar as informações exigidas pelas práticas contábeis adotadas no Brasil que não estejam apresentadas em nenhuma outra parte das demonstrações financeiras; (¶) III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; e (¶) IV – indicar: (¶) a) os principais critérios de avaliação dos elementos patrimoniais, especialmente estoques, dos cálculos de depreciação, amortização e exaustão, de constituição de provisões para encargos ou riscos, e dos ajustes para atender a perdas prováveis na realização de elementos do ativo; (...)”. (¶) b) os investimentos em outras sociedades, quando relevantes (art. 247, parágrafo único); (¶) c) o aumento de valor de elementos do ativo resultante de novas avaliações (art. 182, § 3º); (¶) d) os ônus reais constituídos sobre elementos do ativo, as garantias prestadas a terceiros e outras responsabilidades eventuais ou contingentes; (¶) e) a taxa de juros, as datas de vencimento e as garantias das obrigações a longo prazo; (¶) f) o número, espécies e classes das ações do capital social; (¶) g) as opções de compra de ações outorgadas e exercidas no exercício; (¶) h) os ajustes de exercícios anteriores (art. 186, § 1º); e (¶) i) os eventos subsequentes à data de encerramento do exercício que tenham, ou possam vir a ter, efeito relevante sobre a situação financeira e os resultados futuros da companhia.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

²⁰ “Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.” Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

²¹ Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Artigo 176, *caput* e incisos I a V.

espécies, seguramente o balanço desponta como demonstração mais familiar ao grande público – talvez inclusive pelo fato de que diversas empresas publiquem apenas o balanço patrimonial, a despeito da principal base legal de publicidade, qual seja, o artigo 133, inciso II e parágrafo terceiro da Lei das Sociedades Anônimas, não ensejar tal restrição²³.

Segundo diversos especialistas²⁴, o balanço patrimonial seria a demonstração financeira por excelência, apta a refletir inteiramente o patrimônio da companhia. Sob essa ótica, as demais demonstrações seriam somente meios de especificar determinados aspectos que já estariam sumarizados em balanço.

O balanço é demonstração que captura a situação patrimonial e a posição financeira de uma empresa em um determinado momento²⁵ – mais comumente, no encerramento do seu exercício fiscal. A demonstração é estruturada em dois grupos, ativos e passivos; o termo “balanço”, inclusive, decorre do equilíbrio do patrimônio nesses dois grupos, sendo bens e direitos no primeiro (“ativos”) e obrigações e participações no segundo (“passivos”)²⁶.

De forma sintética, assim podemos indicar os elementos de um balanço:

- (i) Ao lado esquerdo (“ativos”): ativo corrente e ativo fixo; e
- (ii) Ao lado direito (“passivos”): passivo corrente; passivo não corrente; e patrimônio

²² A título exemplificativo, SHENG, Hsia Hua (org) *et al.* **Introdução às finanças empresariais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012. P. 25.

²³ “Art. 133. Os administradores devem comunicar, até 1 (um) mês antes da data marcada para a realização da assembleia-geral ordinária, por anúncios publicados na forma prevista no artigo 124, que se acham à disposição dos acionistas: (...) II - a cópia das demonstrações financeiras; (...) § 3º. Os documentos referidos neste artigo, à exceção dos constantes dos incisos IV e V, serão publicados até 5 (cinco) dias, pelo menos, antes da data marcada para a realização da assembleia-geral.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

²⁴ A exemplo de LOBO, **As demonstrações financeiras** *cit.*

²⁵ SHENG, **Introdução às finanças** *cit.*, p. 25.

²⁶ O equilíbrio é inerente à forma de demonstração dos valores e pode ser representado pela equação “Ativos = Passivos + Patrimônio Líquido”. Em um balanço, o grupo de “ativos” é equivalente ao grupo de “passivos”, com consequência direta em relação ao patrimônio líquido, que se refere às obrigações da empresa em relação aos seus proprietários (capital próprio); ou seja, quando o valor das obrigações com terceiros (passivos correntes e não correntes) ultrapassar o valor dos ativos (ativos correntes e ativos fixos), o patrimônio líquido será “negativo”, de modo que será mantido o equilíbrio entre os dois grupos. Até 2010, nesses casos, a expressão “patrimônio líquido” deveria ser substituída por “passivo a descoberto”; a partir da Resolução CFC de nº. 1.283, de 28 de maio de 2010, contudo, não há mais essa exigência.

Líquido.

Os ativos correntes são bens e direitos de curto prazo, tais como valores em caixa, aplicações financeiras, contas a receber, estoques, despesas antecipadas etc. Os ativos fixos são os bens e direitos de longo prazo, tangíveis e intangíveis.

Por sua vez, os passivos correntes são obrigações de curto prazo, tais como dívidas, impostos, salários, contas a pagar etc. Os passivos não correntes são obrigações de longo prazo (acima de um ano), tais como empréstimos e financiamentos, debêntures a pagar e impostos diferidos. Finalmente, o patrimônio líquido se refere às obrigações com os proprietários das empresas, notadamente acionistas, em se tratando de sociedades anônimas. Seus elementos são o capital social, as reservas de lucros e as reservas de resultados e os lucros ou prejuízos acumulados.

Como veremos a seguir, as provisões são contabilizadas no balanço patrimonial tal qual a obrigação cujo risco ela representa o seria – adicionando-se as razões acerca do seu registro. As provisões, portanto, impactam o balanço negativamente, da mesma forma que, se revertidas, afetariam positivamente²⁷.

1.2. Evitando Equívocos: Conceitos e Comparação de Institutos Similares

1.2.1. O que são Reservas de Lucros e Provisões

Conforme conceito trazido pelo artigo 182, parágrafo quarto, da Lei das Sociedades Anônimas²⁸, as reservas de lucros são constituídas pela apropriação de certos valores dos lucros da companhia para finalidades específicas, conforme demonstraremos.

A Lei das Sociedades Anônimas prevê seis espécies de reservas de lucros²⁹, quais sejam:

²⁷ Os efeitos financeiros, contábeis e fiscais das provisões serão tratados no item 3.4, a seguir.

²⁸ “Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada. (...) § 4º. Serão classificadas como reservas de lucros as contas constituídas pela apropriação de lucros da companhia.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

- (i) Reserva legal, prevista no artigo 193 da Lei das Sociedades Anônimas³⁰, formada pela destinação obrigatória de 5% (cinco por cento) do lucro líquido do exercício, que não deverá exceder 20% (vinte por cento) do capital social, e que tem por finalidade assegurar a integridade do capital social³¹, podendo ser utilizada somente para compensar prejuízos ou aumentar o capital;
- (ii) Reserva estatutária, prevista no artigo 194 da Lei das Sociedades Anônimas³², determinada em Estatuto Social, para qualquer finalidade, determinando-se a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição e o seu limite máximo;
- (iii) Reserva para contingências, prevista no artigo 195 da Lei das Sociedades Anônimas³³, determinada pela assembleia-geral, por proposta dos órgãos de administração, visando compensar a diminuição de lucro em exercício futuro, decorrente de perda julgada

²⁹ Além das reservas de lucros, aponta-se a existência das chamadas reservas de reavaliação, decorrentes da reavaliação dos ativos da companhia pelo seu valor de mercado. Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. “Art. 182. A conta do capital social discriminará o montante subscrito e, por dedução, a parcela ainda não realizada. (...) § 3º. Serão classificadas como ajustes de avaliação patrimonial, enquanto não computadas no resultado do exercício em obediência ao regime de competência, as contrapartidas de aumentos ou diminuições de valor atribuídos a elementos do ativo e do passivo, em decorrência da sua avaliação a valor justo, nos casos previstos nesta Lei ou, em normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários, com base na competência conferida pelo § 3º do art. 177 desta Lei.”

³⁰ “Art. 193. Do lucro líquido do exercício, 5% (cinco por cento) serão aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, que não excederá de 20% (vinte por cento) do capital social. (¶) § 1º. A companhia poderá deixar de constituir a reserva legal no exercício em que o saldo dessa reserva, acrescido do montante das reservas de capital de que trata o § 1º do artigo 182, exceder de 30% (trinta por cento) do capital social. (¶) § 2º. A reserva legal tem por fim assegurar a integridade do capital social e somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos ou aumentar o capital.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. O tema também é tratado pela Deliberação CVM nº. 183, de 19 de junho de 1995.

³¹ Os doutrinadores interpretam a “manutenção do capital social” como uma proteção ao credor; nesse sentido, destaca-se a obrigatoriedade de que a reserva seja utilizada para compensar prejuízos, sempre que estes persistirem após terem sido absorvidos os saldos de lucros acumulados e das demais reservas de lucros, conforme artigo 189, parágrafo único, da Lei das Sociedades Anônimas.

³² “Art. 194. O estatuto poderá criar reservas desde que, para cada uma: (¶) I - indique, de modo preciso e completo, a sua finalidade; (¶) II - fixe os critérios para determinar a parcela anual dos lucros líquidos que serão destinados à sua constituição; e (¶) III - estabeleça o limite máximo da reserva.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

³³ “Art. 195. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, destinar parte do lucro líquido à formação de reserva com a finalidade de compensar, em exercício futuro, a diminuição do lucro decorrente de perda julgada provável, cujo valor possa ser estimado. (¶) § 1º. A proposta dos órgãos da administração deverá indicar a causa da perda prevista e justificar, com as razões de prudência que a recomendem, a constituição da reserva. (¶) § 2º. A reserva será revertida no exercício em que deixarem de existir as razões que justificaram a sua constituição ou em que ocorrer a perda.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

- provável, cujo valor possa ser estimado;
- (iv) Reserva de incentivos fiscais, prevista no artigo 195-A da Lei das Sociedades Anônimas³⁴, determinada pela assembleia-geral, para segregar a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório;
 - (v) Reserva de retenção de lucros, prevista no artigo 196 da Lei das Sociedades Anônimas³⁵, determinada pela assembleia-geral, visando segregar parcela do lucro líquido prevista em orçamento para projeto submetido pelos órgãos de administração e já aprovado pela assembleia-geral; e
 - (vi) Reserva de lucros a realizar, prevista no artigo 197 da Lei das Sociedades Anônimas³⁶, determinada pela assembleia-geral, por proposta dos órgãos de administração, visando destinar a diferença entre o montante dos dividendos obrigatórios e a parcela realizada do lucro líquido do exercício, que poderá ser utilizada exclusivamente para pagamento de dividendos obrigatórios.

Dentre as espécies de reservas existentes, é relevante para o presente estudo a figura da reserva para contingências, item “iii”, acima, prevista no artigo 195 da Lei das Sociedades

³⁴ “Art. 195-A. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar para a reserva de incentivos fiscais a parcela do lucro líquido decorrente de doações ou subvenções governamentais para investimentos, que poderá ser excluída da base de cálculo do dividendo obrigatório (inciso I do caput do art. 202 desta Lei).” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

³⁵ “Art. 196. A assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos da administração, deliberar reter parcela do lucro líquido do exercício prevista em orçamento de capital por ela previamente aprovado. (¶) § 1º. O orçamento, submetido pelos órgãos da administração com a justificação da retenção de lucros proposta, deverá compreender todas as fontes de recursos e aplicações de capital, fixo ou circulante, e poderá ter a duração de até 5 (cinco) exercícios, salvo no caso de execução, por prazo maior, de projeto de investimento. (¶) § 2º. O orçamento poderá ser aprovado pela assembleia-geral ordinária que deliberar sobre o balanço do exercício e revisado anualmente, quando tiver duração superior a um exercício social.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

³⁶ “Art. 197. No exercício em que o montante do dividendo obrigatório, calculado nos termos do estatuto ou do art. 202, ultrapassar a parcela realizada do lucro líquido do exercício, a assembleia-geral poderá, por proposta dos órgãos de administração, destinar o excesso à constituição de reserva de lucros a realizar. (¶) § 1º. Para os efeitos deste artigo, considera-se realizada a parcela do lucro líquido do exercício que exceder da soma dos seguintes valores: (¶) I - o resultado líquido positivo da equivalência patrimonial (art. 248); e II - o lucro, rendimento ou ganho líquidos em operações ou contabilização de ativo e passivo pelo valor de mercado, cujo prazo de realização financeira ocorra após o término do exercício social seguinte. (¶) § 2º. A reserva de lucros a realizar somente poderá ser utilizada para pagamento do dividendo obrigatório e, para efeito do inciso III do art. 202, serão considerados como integrantes da reserva os lucros a realizar de cada exercício que forem os primeiros a serem realizados em dinheiro.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Anônimas. O objetivo dessa reserva é segregar parte dos lucros de um determinado exercício (não distribuídos na forma de dividendos), para que se possa utilizar o valor para atenuar os efeitos negativos de um evento futuro cuja expectativa de ocorrer seja considerada “provável”. Trata-se, antes de tudo, de uma medida de natureza *acautelatória* por parte da companhia.

Por sua vez, as provisões são parcelas extraídas do resultado das empresas que visam cobrir perdas ou despesas já incorridas, mas ainda não reembolsadas³⁷. Diferentemente das reservas (que têm natureza *acautelatória*), as provisões para contingências estão relacionadas a fatos geradores que efetivamente já ocorreram dentro do exercício – sem que tenha havido, contudo, a perda e/ou o desembolso efetivo. As provisões podem ser constituídas para fazer frente a despesas esperadas³⁸; desníveis de caixa; aplicações de capital; etc³⁹.

As provisões podem ser divididas em dois grupos⁴⁰: provisões retificadoras das contas do ativo, tais como provisões para devedores duvidosos ou créditos de liquidação duvidosa, para perdas nos investimentos ou ajustes ao valor de mercado; e provisões para exigibilidades futuras, tais como provisões para pagamento de férias, décimo terceiro salário, imposto de renda e contribuições sociais – e, o que é mais relevante para o presente estudo, provisões para processos judiciais e administrativos.

Neste sentido, podemos citar uma execução fiscal promovida em face da companhia. Haja ou não matéria de defesa pela companhia, uma vez estimado o risco de perda como “provável”, referido crédito deverá de imediato afetar o resultado daquele exercício – muito embora, face

³⁷ IUDÍCIBUS, *Manual de contabilidade cit.*, p. 301.

³⁸ LOPES DE SÁ, Antônio; e LOPES DE SÁ, Ana Maria. **Dicionário de contabilidade**. 11.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

³⁹ É importante destacar que além das provisões em sentido amplo, aplicável às empresas em geral e para quaisquer tipos de contingências, a regulação pode estipular provisões específicas. É o caso da “provisão para créditos de liquidação duvidosa”, aplicável às instituições autorizadas pelo Banco Central do Brasil, e decorrente da classificação das suas operações de crédito, conforme Resolução de nº. 2.682, de 21 de dezembro de 1999, do Banco Central do Brasil.

⁴⁰ BARROS, Adilson de *et al.* **Contabilidade na prática**. São Paulo: Trevisan Editora, 2014. P. 205.

à possibilidade da companhia de garantir o juízo e exercer seu direito de defesa, poderá não haver desembolso até que se conclua o processo.

Segundo o sintético conceito do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, uma provisão é “um passivo de prazo ou valor incertos”⁴¹. Ao avaliar, no entanto, as hipóteses de fatos que podem demandar provisionamento, sobretudo os processos judiciais e administrativos, nos parece essencial acrescentar outros dois elementos de incerteza à definição: a *existência* e a *exigibilidade* do passivo.

Senão vejamos. Ainda nos valendo do exemplo acima, em que uma execução fiscal é promovida em face da companhia, referente a créditos tributários supostamente não recolhidos dentro do período; o valor dos créditos tributários é líquido; vamos admitir, ainda, que a decisão definitiva do Juiz acerca da defesa apresentada pela companhia está programada para uma data específica, de acordo com uma pauta de julgamento. Nessa hipótese, tanto o *prazo* quanto o *valor* do passivo estariam determinados – e, ainda assim, se trataria de uma provisão e não de uma despesa. Os elementos de diferenciação seriam a incerteza quanto à sua *existência* ou à sua *exigibilidade*.

Neste exemplo, a falta de *existência* seria configurada caso o Juiz viesse declarar a *anulação* ou a *decadência* do crédito. Já a falta de *exigibilidade*, por exemplo, poderia ser configurada caso o Juiz viesse declarar a *prescrição* do órgão fazendário em relação ao crédito. Em ambos os casos, vê-se que a incerteza quanto à sua *existência* ou *exigibilidade* pode ser determinante para que um encargo seja caracterizado como uma provisão, independentemente da dúvida quanto ao seu *prazo* ou *valor*⁴².

Assim, pelos fundamentos acima, propomos definir uma provisão como “um passivo de prazo, valor, existência e/ou exigibilidade incertos”.

⁴¹ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009.

⁴² Os elementos que propomos incorporar à definição do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, quais sejam, a incerteza quanto à sua existência e/ou à sua exigibilidade, guardam relação e podem ser resumidos pelo segundo dos três critérios de reconhecimento de uma provisão: a incerteza quanto à saída de recursos para liquidar uma obrigação.

Pois bem. Haja vista a similaridade entre os conceitos de reserva para contingência e provisão, ao tratar em Nota Explicativa sobre a Disposição CVM de nº. 59, de 22 de dezembro de 1986, que dispõe sobre a obrigatoriedade de elaboração e publicação da demonstração das mutações do patrimônio líquido pelas companhias abertas, a Comissão de Valores Mobiliários tratou de especificar pontos de diferenciação, dentre os quais destacamos os seguintes:

- (i) Quanto ao objeto: as reservas para contingências visam cobrir perdas *potenciais*, ainda não ocorridos; ao passo que as provisões visam cobrir perdas cujo fato gerador *já ocorreu*, ainda que não tenha havido seu desembolso;
- (ii) Quanto ao impacto contábil: as reservas para contingências são contabilizadas de forma segregada no patrimônio líquido, de modo que *não afetam* o resultado do exercício; ao passo que as provisões são contabilizadas como custos, despesas ou perdas extraordinárias, em atenção ao regime de competência, de modo que afetam o resultado do exercício;
- (iii) Quanto à obrigatoriedade: as reservas para contingências *podem* ser realizadas e somente quando houver lucros passíveis de segregação ao final do exercício; ao passo que as provisões *devem* ser realizadas, independentemente de haver lucro ou prejuízo ao final do exercício; e
- (iv) Quanto à destinação: as reservas para contingências serão revertidas para lucros acumulados em exercícios futuros e a perda (se ocorrer) será registrada no resultado do exercício; ao passo que as provisões, em tese, não seriam revertidas, haja vista o fato gerador já ter ocorrido.

Especificamente em relação à destinação das provisões, conforme item “iv”, acima, em que pese o tema não ter sido aprofundado pela Nota Explicativa da Comissão de Valores Mobiliários sobre a sobre a Disposição CVM de nº. 59, de 22 de dezembro de 1986, destacamos que apesar de a provisão não ser, do ponto de vista conceitual, um lançamento *provisório*, na medida em que se relaciona a um fato gerador já ocorrido, há que se reconhecer que existirem hipóteses que justificam sua reversão.

Isso se deve ao fato de que as provisões necessariamente são estimadas, seja em relação ao *prazo*, ao *valor*, à *existência* e/ou à *exigibilidade*⁴³. É certo que não se pode exigir precisão absoluta em qualquer estimativa que seja. Com certa frequência, portanto, podem ser frustradas estimativas referentes a *prazo* e/ou *valor*, demandando ajustes para mais ou para menos; e referentes à *existência* e/ou à *exigibilidade*, demandando ajustes para mais ou para menos – e até mesmo a reversão total de uma provisão corretamente constituída⁴⁴.

1.2.2. *O que são Passivos, Passivos Contingentes e Provisões*

Os passivos correspondem às obrigações *presentes* de uma entidade, provenientes de eventos passados, para cuja liquidação se espera que deverá haver uma saída de recursos. De acordo com a Lei das Sociedades Anônimas, os passivos devem ser classificados como “passivo circulante”, quando vencerem dentro do exercício seguinte, e “passivo exigível a longo prazo”, quando vencerem em prazo superior⁴⁵. Dispõe a lei societária, ainda, que quando o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação terá como base o prazo desse ciclo.

De acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis⁴⁶, os passivos contingentes correspondem (i) às obrigações *possíveis* de uma entidade, provenientes de eventos passados, cuja existência será confirmada pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros

⁴³ Nesse sentido, considerar nossa proposta de definir uma provisão como “um passivo de prazo, valor, existência e/ou exigibilidade incertos”, conforme exposto mais acima, neste mesmo item.

⁴⁴ O próprio Comitê de Pronunciamentos Contábeis reconhece a possibilidade de reversão de provisões, como se depreende do parágrafo 84, “d”, do Pronunciamento Técnico CPC nº. 25, em que se exige, dentre outros itens de divulgação de uma provisão, informar os “valores (...) revertidos” durante o período.

⁴⁵ “Art. 180. As obrigações da companhia, inclusive financiamentos para aquisição de direitos do ativo não circulante, serão classificadas no passivo circulante, quando se vencerem no exercício seguinte, e no passivo não circulante, se tiverem vencimento em prazo maior, observado o disposto no parágrafo único do art. 179 desta Lei.”

“Art. 179. (...) Parágrafo único. Na companhia em que o ciclo operacional da empresa tiver duração maior que o exercício social, a classificação no circulante ou longo prazo terá por base o prazo desse ciclo.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

⁴⁶ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico CPC nº. 25, item 10.

incertos; ou (ii) às obrigações *presentes* de uma entidade, provenientes de eventos passados, mas que não são reconhecidas porque (ii.1) não é provável que deverá haver uma saída de recursos para liquidação; ou (ii.2) o valor da obrigação não pode ser mensurado com confiabilidade.

Retomando o conceito de provisão, exposto no item anterior, como “um passivo de prazo ou valor incertos”, conforme definição do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ou “um passivo de prazo, valor, existência e/ou exigibilidade incertos”, conforme nossa própria definição, podemos concluir que, de fato, as provisões se enquadram no conceito de passivo contingente. Para fins contábeis, contudo, conforme determina o Pronunciamento Técnico CPC nº. 25, aprovado pela Deliberação CVM de nº. 594, de 15 de setembro de 2009, um passivo contingente deverá ser reconhecido como uma provisão quando, cumulativamente, (i) for provável uma saída de recursos para liquidação; e (ii) forem atendidos os critérios de reconhecimento, a seguir expostos.

Os critérios de reconhecimento de uma provisão – e que equivalem ao *enquadramento* de um passivo contingente como provisão – são os seguintes:

- (i) Ser uma obrigação presente, resultante de um evento passado;
- (ii) Ser provável a saída de recursos para liquidar referida obrigação; e
- (iii) Poder ser feita uma estimativa confiável do valor da referida obrigação.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis, ainda, diferencia as provisões de outros passivos de liquidação futura⁴⁷, tais como contas a pagar e passivos em geral derivados de apropriações por competência (*accruals*)⁴⁸, porque nesses casos a “incerteza” é relacionada ao passivo é menor. Em geral, ocorre o *reconhecimento da obrigação* por parte da entidade em relação às contas a pagar e aos passivos derivados de apropriações por competência.

⁴⁷ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 11.

⁴⁸ Os passivos derivados de apropriações por competência dizem respeito a obrigações decorrentes de eventos passados, mas que não tenham sido pagos, cobrados ou mesmo formalmente acordados, tais como em relação ao valor, prazo ou forma de pagamento, junto ao credor da obrigação.

1.2.3. O que são Contingências e Provisões de Processos Judiciais e Administrativos

No contexto da avaliação dos riscos e da mensuração dos valores que se fazem necessários em relação a cada processo judicial e administrativo, os termos *contingência* e *provisão* podem ser confundidos ou indevidamente utilizados.

O termo *contingência* significa “o que pode ou não suceder; eventual, incerto”⁴⁹. Em sua acepção natural, portanto, o termo compreenderá tão somente a qualidade de *incerteza* em relação a qualquer acontecimento. Neste sentido, poderão ser contingentes (incertos) quaisquer negócios jurídicos, contratos, benefícios, prejuízos, ativos, passivos etc.

Não se pode ignorar que o discurso jurídico frequentemente empresta significados específicos a termos da linguagem natural, visando facilitar a comunicação entre os seus operadores⁵⁰. Assim, nesse contexto de avaliação de processos judiciais e administrativos para fins contábeis, a expressão *contingência* muitas vezes é empregada metonimicamente, em substituição a *passivo contingente*. As expressões, contudo, não podem ser tidas como sinônimos, sobretudo pela existência da figura do *ativo contingente*, também relevante no contexto dos reconhecimentos contábeis.

Um processo judicial pode ser resumido como um pleito perante o Poder Judiciário para que se decida sobre determinada pretensão. Ao avaliar um processo judicial – passivo, promovido contra a companhia, – os profissionais responsáveis procederão com a *avaliação de riscos* e a *mensuração dos valores* envolvidos⁵¹.

Em apertada síntese, o valor total envolvido na demanda que se pôde calcular constituirá o *passivo contingente* – ou a *contingência*, para utilizar a forma que tem se difundido, – em relação àquele processo. A *provisão*, por sua vez, dependerá da *avaliação de riscos*: se se avaliar que o valor total envolvido na demanda corresponde a risco de perda “provável”, a

⁴⁹ FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário aurélio de língua portuguesa**. 3.ed. Curitiba: Editora Positivo, 2004. P. 536.

⁵⁰ O tema é objeto de análise da Semiótica Jurídica, que busca compreender o sentido linguístico das expressões empregadas no âmbito jurídico.

⁵¹ Referidas atividades serão introduzidas no item 3.3, a seguir.

provisão corresponderá ao passivo contingente; se se avaliar, contudo, que somente parte do valor total envolvido na demanda corresponde a risco de perda “provável”, a provisão corresponderá somente a essa parte; e se se avaliar, por fim, que nenhuma parte do valor total envolvido na demanda corresponde a risco de perda “provável”, a provisão será igual a “zero”.

Temos, portanto, que a *provisão* de um processo judicial poderá variar de “zero” até o valor estimado do *passivo contingente* – que, por sua vez, corresponde ao valor total envolvido na demanda. Desde já, podemos antecipar a conclusão de que faz sentido manter o controle de ambos os valores, *contingência* e *provisão*, em relação a cada processo judicial passivo promovido em relação à companhia.

2. AS PROVISÕES NO CONTEXTO DO DIREITO SOCIETÁRIO E DA GOVERNANÇA CORPORATIVA

2.1. Eficácia das Regras de Provisionamento: Força Vinculante e Aplicação às Sociedades Anônimas Abertas e Outros Tipos Societários

O Código Civil determina em seu artigo 1.179 que as sociedades empresárias são obrigadas a seguir um “sistema de contabilidade” e a levantar anualmente seu balanço patrimonial e balanço de resultado econômico⁵². O Código dispõe ao artigo 1.188, ainda, que o balanço patrimonial da sociedade deverá exprimir “com fidelidade e clareza” sua situação financeira, indicando seu ativo e seu passivo⁵³. Ambos os comandos estão inseridos no Título IV do Código Civil (“Dos Institutos Complementares”), integrante do Livro II (“Do Direito da Empresa”) – não se limitando, portanto, a um tipo societário específico.

Observa-se, neste sentido, que de acordo com o Código Civil, a obrigação de seguir um “sistema de contabilidade” recai sobre todas as *sociedades empresárias*⁵⁴ – de modo que, de acordo com o conceito trazido pelos artigos 967 e 982, *caput* e parágrafo primeiro, do mesmo diploma⁵⁵, sua aplicação estaria restrita às sociedades sujeitas a registro. Não estão abrangidas no conceito, vale destacar, as sociedades simples e as sociedades cooperativas.

⁵² “Art. 1.179. O empresário e a sociedade empresária são obrigados a seguir um sistema de contabilidade, mecanizado ou não, com base na escrituração uniforme de seus livros, em correspondência com a documentação respectiva, e a levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.” Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁵³ “Art. 1.188. O balanço patrimonial deverá exprimir, com fidelidade e clareza, a situação real da empresa e, atendidas as peculiaridades desta, bem como as disposições das leis especiais, indicará, distintamente, o ativo e o passivo.” Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁵⁴ FERNANDES, *Contabilidade aplicada cit.*, p. 48.

⁵⁵ “Art. 967. É obrigatória a inscrição do empresário no Registro Público de Empresas Mercantis da respectiva sede, antes do início de sua atividade.”

“Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais. (¶) Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa.” Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

No âmbito das sociedades anônimas, as regras contábeis foram pormenorizadas. Desde a promulgação da Lei das Sociedades Anônimas, as práticas contábeis desse tipo de sociedade já representavam a vanguarda – especialmente em face do que dispunha o artigo 177 daquele diploma, determinando a escrituração de acordo com a sua lei de regência e com os “Princípios de Contabilidade geralmente aceitos”⁵⁶. Até então, as principais influências às práticas contábeis eram de natureza fiscal, em particular a legislação de Imposto de Renda⁵⁷. Com a Lei das Sociedades Anônimas, se positivou para o tipo a necessidade de observância dos Princípios de Contabilidade, *legitimando* ou pelo menos *reforçando* a uniformização promovida por órgãos de orientação, normatização e fiscalização da atividade contábil.

Por outro lado, há que se destacar o artigo 1.053, parágrafo único, do Código Civil⁵⁸, pelo qual as sociedades limitadas podem prever em seu Contrato Social a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas das sociedades anônimas; e a Lei Federal de nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que ampliou a aplicação das regras das sociedades anônimas acerca de escrituração, elaboração de demonstrações financeiras e obrigatoriedade de auditoria independente às sociedades limitadas de grande porte⁵⁹. De acordo com referida norma, são consideradas de grande porte a sociedade ou o conjunto de sociedades sob controle comum que representarem ativo superior a R\$ 240 milhões ou receita bruta anual superior a R\$ 300 milhões⁶⁰.

⁵⁶ “Art. 177. A escrituração da companhia será mantida em registros permanentes, com obediência aos preceitos da legislação comercial e desta Lei e aos princípios de contabilidade geralmente aceitos, devendo observar métodos ou critérios contábeis uniformes no tempo e registrar as mutações patrimoniais segundo o regime de competência.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

⁵⁷ IUDÍCIBUS, **Manual de contabilidade** *cit.*, pp. 28 e 29.

⁵⁸ “Art. 1.053. A sociedade limitada rege-se, nas omissões deste Capítulo, pelas normas da sociedade simples. (¶) Parágrafo único. O contrato social poderá prever a regência supletiva da sociedade limitada pelas normas da sociedade anônima.” Lei Federal nº. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

⁵⁹ “Art. 3º. Aplicam-se às sociedades de grande porte, ainda que não constituídas sob a forma de sociedades por ações, as disposições da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, sobre escrituração e elaboração de demonstrações financeiras e a obrigatoriedade de auditoria independente por auditor registrado na Comissão de Valores Mobiliários.” Lei Federal nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

⁶⁰ “Art. 3º. (...) Parágrafo único. Considera-se de grande porte, para os fins exclusivos desta Lei, a sociedade ou conjunto de sociedades sob controle comum que tiver, no exercício social anterior, ativo total superior a R\$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) ou receita bruta anual superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais)”. Lei Federal nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

Como exposto no item introdutório, o presente estudo tem como objeto central a regulação acerca de provisionamento e de notas explicativas de processos judiciais e administrativos, conforme normatização do tema pela Comissão de Valores Mobiliários. Para tanto, a principal norma analisada é o Pronunciamento Técnico n.º. 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, que se tornou obrigatório para as companhias abertas por meio da Deliberação CVM n.º. 594, de 15 de setembro de 2009, que substituiu a Norma e Procedimento Contábil n.º. 22 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, anteriormente obrigatório pela Deliberação CVM n.º. 489, de 3 de outubro de 2005.

Do ponto de vista societário, a competência da Comissão de Valores Mobiliários se limita às companhias de capital aberto – necessariamente sociedades anônimas, conforme artigo 4º, *caput* e parágrafo primeiro da Lei das Sociedades Anônimas, cumulado com artigo 1º, parágrafo segundo, da Instrução CVM de n.º. 480, de 7 de dezembro de 2009⁶¹. Assim, tecnicamente, não haveria que se aplicar o presente estudo, por força do CPC 25, aos demais tipos societários⁶². Há, contudo, outros aspectos a serem avaliados.

Em nosso entendimento, o principal ponto de atenção para as demais sociedades empresárias (não anônimas) recai na regulação exercida pelo Conselho Federal de Contabilidade, autarquia criada e regulada pelo Decreto-Lei de n.º. 9.295, de 27 de maio de 1946, e que tem como competência central orientar, normatizar e fiscalizar o exercício da profissão contábil, por meio dos Conselhos Regionais de Contabilidade.

Como vimos acima, foi o Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC n.º. 1.055, de 7 de outubro de 2005, que criou o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, visando o desenvolvimento de normas contábeis que levassem em consideração a necessidade de

⁶¹ “Art. 4º. Para os efeitos desta Lei, a companhia é aberta ou fechada conforme os valores mobiliários de sua emissão estejam ou não admitidos à negociação no mercado de valores mobiliários. (...) § 4º Caberá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no art. 4º e neste artigo, e fixar prazos para a eficácia desta revisão.” Lei Federal n.º. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

“Art. 1º A negociação de valores mobiliários em mercados regulamentados, no Brasil, depende de prévio registro do emissor na CVM. (¶) § 1º O pedido de registro de que trata o *caput* pode ser submetido independentemente do pedido de registro de oferta pública de distribuição de valores mobiliários.” Instrução CVM n.º. 480, de 7 de dezembro de 2009.

⁶² V. item 3.2.1, a seguir, que trata sobre a competência do Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

convergência com os padrões internacionais⁶³. Ocorre que tão logo o Comitê publicou o CPC 25, o Conselho Federal de Contabilidade “replicou” aquela norma (com mínimos ajustes), por meio da Resolução CFC de nº. 1.180, de agosto de 2009, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade (NBG) de nº. 25 (“NBG-TG 25”), regulando, portanto, provisões e passivos contingentes, tal qual pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis.

Se não houve, por um lado, positivação da NBG-TG 25 para demais sociedades empresárias, tal como a Comissão de Valores Mobiliários fez com o NPC 25 para as sociedades anônimas, por outro lado o Conselho Federal de Contabilidade possui competência para normatizar e fiscalizar o exercício da profissão contábil de forma ampla, inclusive no âmbito corporativo.

A rigor, portanto, são os *contadores* que estão sujeitos à sua regulação, sendo que sua inobservância constitui infração disciplinar, nos termos do Decreto-Lei de nº. 9.295, de 27 de maio de 1946 e do Código de Ética Profissional do Contador – sendo certo que tais regras devem ser observadas no contexto de qualquer atividade contábil, inclusive quando em favor das sociedades empresárias. Indiretamente, portanto, se pode concluir que todas as sociedades estariam sujeitas às mesmas regras de provisionamento.

É discutível a eficácia da NBG-TG 25 em relação às demais sociedades empresárias, tais como as sociedades de responsabilidade limitada, tanto do ponto de vista prático, quanto técnico. Do ponto de vista prático, seria necessário auditar certo número de sociedades para aferir se têm adequadamente reconhecido provisões e divulgado passivos contingentes em suas demonstrações contábeis. Já do ponto de vista técnico, há certos questionamentos pertinentes, tais como a adequação da coercibilidade às sociedades, haja vista sua limitação à pessoa do contador; a perspectiva de observância pelos demais profissionais envolvidos com o tema, tais como advogados e administradores; a legitimidade de competência do Conselho Federal de Contabilidade ao instituir ônus às sociedades empresárias, por meio de orientações técnicas ao exercício da função contábil; etc.

⁶³ “Art. 3º. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis - (CPC) tem por objetivo o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.” Resolução CFC nº. 1.055, de 7 de outubro de 2005. Ainda, v. item 3.2.1, a seguir.

Para fins do presente estudo, não aprofundaremos a discussão acerca da obrigatoriedade das regras relativas a provisões e passivos contingentes para outros tipos societários que não as sociedades anônimas abertas. Sem prejuízo, como já se infere, podemos afirmar que os mesmos princípios que embasam as regras contábeis das sociedades anônimas igualmente norteiam a atividade contábil das demais sociedades empresárias. Vale dizer, grosso modo, que tudo quanto aqui descrito pode ser compreendido como cogente pelas sociedades anônimas abertas, e, no mínimo, como referência de boas práticas pelas demais sociedades empresárias.

2.2. A Perspectiva das Empresas: Atividades de Provisionamento pelas Funções Corporativas

2.2.1. Competência e Responsabilidades dos Advogados e Contadores

Como mencionado no item introdutório do presente estudo, a avaliação dos riscos e dos valores relacionados aos processos judiciais e administrativos de uma companhia, visando reconhecer provisões e elaborar notas explicativas sobre passivos contingentes, possivelmente represente o maior ponto de convergência entre as áreas jurídicas e contábeis corporativas.

Neste contexto, por se situar em área de intersecção entre mais uma competência funcional, é natural que ocorram dúvidas quanto às responsabilidades dos agentes de uma companhia; dentre elas, destacam-se: do ponto de vista funcional-profissional, quais as responsabilidades dos advogados e dos auditores; e ponto de vista corporativo, quais as responsabilidades das Diretorias Executiva, Financeira e Jurídica.

Em relação aos advogados, temos que a Constituição Federal delegou à lei os limites da inviolabilidade dos atos e manifestações do advogado no exercício da sua profissão⁶⁴. O Estatuto da Advocacia, por sua vez, restringiu aos advogados o exercício das funções

⁶⁴ “Art. 133. O advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.” Constituição Federal da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.

contenciosa e consultiva – ou seja, respectivamente, à postulação a órgãos do Poder Judiciário e a juizados especiais; e às atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas⁶⁵.

Em relação aos contadores, o Decreto-Lei de nº. 9.295, de 27 de maio de 1976, elencou os trabalhos técnicos de contabilidade⁶⁶ e as atribuições do Conselho Federal de Contabilidade⁶⁷, tendo sido regulamentado pelo Conselho Federal de Contabilidade, que, por sua vez, elencou minuciosa lista de quarenta e oito atribuições privativas dos contadores, com destaque para a escrituração de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, bem como levantamento de balanços de qualquer natureza⁶⁸.

Pela análise das suas competências privativas, é possível concluir que caberá diretamente à figura do contador a julgamento dos “fatos” – tais como processos judiciais ou administrativos, – para sua correta escrituração, chegando, inclusive, ao próprio levantamento do balanço patrimonial, dentre quaisquer outras demonstrações financeiras. O próprio Comitê de Pronunciamentos Contábeis, no entanto, exige que sejam consideradas as “opiniões dos

⁶⁵ “Art. 1º São atividades privativas de advocacia: (¶) I - a postulação a qualquer órgão do Poder Judiciário e aos juizados especiais; (...) II - as atividades de consultoria, assessoria e direção jurídicas.” Lei Federal de nº. 8.906, de 4 de julho de 1994.

⁶⁶ “Art. 25. São considerados trabalhos técnicos de contabilidade: (¶) a) organização e execução de serviços de contabilidade em geral; (¶) b) escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios, bem como de todos os necessários no conjunto da organização contábil e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; (¶) c) perícias judiciais ou extra-judiciais, revisão de balanços e de contas em geral, verificação de haveres revisão permanente ou periódica de escritas, regulações judiciais ou extra-judiciais de avarias grossas ou comuns, assistência aos Conselhos Fiscais das sociedades anônimas e quaisquer outras atribuições de natureza técnica conferidas por lei aos profissionais de contabilidade. (¶) Art. 26. Salvo direitos adquiridos *ex-vi* do disposto no art. 2º do Decreto nº 21.033, de 8 de Fevereiro de 1932, as atribuições definidas na alínea c do artigo anterior são privativas dos contadores diplomados.” Decreto-Lei de nº. 9.295, de 27 de maio de 1976.

⁶⁷ “Art. 6º São atribuições do Conselho Federal de Contabilidade: (...) f) regular acerca dos princípios contábeis, do Exame de Suficiência, do cadastro de qualificação técnica e dos programas de educação continuada; e editar Normas Brasileiras de Contabilidade de natureza técnica e profissional.” Decreto-Lei de nº. 9.295, de 27 de maio de 1976, com alínea “f” acrescida pela Lei de nº. 12.249, de 11 de junho de 2010.

⁶⁸ “Art. 3º. São atribuições privativas dos profissionais da contabilidade: (...) 9) - escrituração regular, oficial ou não, de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, por quaisquer métodos, técnicos ou processo; (...) 15) - levantamento de balanços de qualquer tipo ou natureza e para quaisquer finalidades, como balanços patrimoniais, balanços de resultados, balanços acumulados, balanços de origens de recursos, balanços de fundos, balanços financeiros, balanços de capitais, e outros.” Resolução CFC nº. 560, de 28 de outubro de 1983.

peritos” para que se avalie se um processo judicial constitui ou não uma obrigação presente⁶⁹, o que também é recomendado para mensuração do seu valor⁷⁰.

Quando se trata de um processo judicial ou administrativo, é natural que se atribua sua avaliação à figura do advogado – em especial, o próprio patrono do caso, que deverá conhecer não apenas as matérias de direito, mas também as de fato. Especificamente para as ações perante o Poder Judiciário, essa tendência beira à obrigatoriedade – na medida em que enquanto competisse privativamente ao advogado postular em Juízo, somente a ele caberia opinar sobre as causas em tal âmbito.

Ressalvada referida avaliação técnica, contudo, caberá privativamente ao contador a escrituração de todos os fatos relativos aos patrimônios e às variações patrimoniais das entidades, inclusive a provisão e a divulgação de passivos contingentes decorrentes de processos judiciais e administrativos.

2.2.2. Competência e Responsabilidades das Diretorias Executiva, Financeira e Jurídica

A análise de competência de diretorias funcionais⁷¹ não pode ser respondida de pronto, pela simples leitura dos principais institutos do Direito Societário e das normas de

⁶⁹ “Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros – como em um processo judicial, por exemplo –, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 26.

⁷⁰ “As estimativas do desfecho e do efeito financeiro são determinadas pelo julgamento da administração da entidade, complementados pela experiência de transações semelhantes e, em alguns casos, por relatórios de peritos independentes. As evidências consideradas devem incluir qualquer evidência adicional fornecida por eventos subsequentes à data do balanço.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 38.

⁷¹ A expressão “diretoria funcional” é empregada para se referir às funções que cada um desses órgãos corporativos exerce, a exemplo das Diretorias Executiva, Financeira e Jurídica, citadas no título deste item.

provisionamento. Faz-se necessária uma breve análise sobre as atividades que compõem esse processo e sobre as funções de cada um dos profissionais envolvidos.

Antes de chegar às figuras dos advogados e dos contadores, para fins de clareza, é conveniente retomar brevemente como a legislação societária dispõe sobre a gestão das empresas.

A Lei das Sociedades Anônimas estabelece que a companhia será administrada por uma Diretoria ou por uma Diretoria e um Conselho de Administração, conforme dispuser o Estatuto Social⁷². Em apertada síntese, compete ao Conselho de Administração a orientação geral dos negócios e a eleição, destituição e fixação e atribuições dos diretores⁷³; e aos diretores a representação da companhia e a prática de todos os atos necessários ao seu funcionamento regular, podendo haver limites e especificações a esses poderes, conforme Estatuto Social e/ou deliberação do Conselho de Administração⁷⁴.

Do ponto de vista puramente formal, portanto, desde já é possível concluir que compete à “Diretoria” da companhia o ato de constituir provisões e divulgar notas explicativas sobre passivos contingentes. Os deveres a que estão submetidos os administrador – em sentido amplo, abrangendo diretores e administradores, – estão elencados nos artigos 153 a 157 da

⁷² “Art. 138. A administração da companhia competirá, conforme dispuser o estatuto, ao conselho de administração e à diretoria, ou somente à diretoria.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

⁷³ “Art. 142. Compete ao conselho de administração: (¶) I - fixar a orientação geral dos negócios da companhia; (¶) II - eleger e destituir os diretores da companhia e fixar-lhes as atribuições, observado o que a respeito dispuser o estatuto; (¶) III - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar, a qualquer tempo, os livros e papéis da companhia, solicitar informações sobre contratos celebrados ou em via de celebração, e quaisquer outros atos; (¶) IV - convocar a assembleia-geral quando julgar conveniente, ou no caso do artigo 132; (¶) V - manifestar-se sobre o relatório da administração e as contas da diretoria; (¶) VI - manifestar-se previamente sobre atos ou contratos, quando o estatuto assim o exigir; (¶) VII - deliberar, quando autorizado pelo estatuto, sobre a emissão de ações ou de bônus de subscrição; (¶) VIII – autorizar, se o estatuto não dispuser em contrário, a alienação de bens do ativo não circulante, a constituição de ônus reais e a prestação de garantias a obrigações de terceiros; (¶) IX - escolher e destituir os auditores independentes, se houver.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

⁷⁴ “Art. 143. A Diretoria será composta por 2 (dois) ou mais diretores, eleitos e destituíveis a qualquer tempo pelo conselho de administração, ou, se inexistente, pela assembleia-geral, devendo o estatuto estabelecer: (...) IV - as atribuições e poderes de cada diretor. (...) § 2º O estatuto pode estabelecer que determinadas decisões, de competência dos diretores, sejam tomadas em reunião da diretoria. (...) Art. 144. No silêncio do estatuto e inexistindo deliberação do conselho de administração (artigo 142, n. II e parágrafo único), competirão a qualquer diretor a representação da companhia e a prática dos atos necessários ao seu funcionamento regular.” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Lei das Sociedades Anônimas, quais sejam, dever de diligência (artigo 153); dever de atuar segundo suas atribuições (artigo 154); dever de lealdade (artigo 155); dever de evitar situações de conflitos de interesses (artigo 156); e dever de informar (artigo 157).

É possível associar aspectos do dever de provisionamento e de elaboração de notas explicativas no âmbito de todos esses deveres, sobretudo em três, quais sejam:

- (i) Dever de diligência⁷⁵: dispõe que o administrador deve empregar o mesmo cuidado e diligência que um homem ativo e probo empregaria na condução dos seus próprios negócios;
- (ii) Dever de atuar segundo suas atribuições⁷⁶: dispõe que o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para atender os objetivos da companhia; e
- (iii) Dever de informar⁷⁷: dispõe, dentre outras obrigações, que o administrador deve comunicar imediatamente a Bolsa de Valores e o mercado, por meio da imprensa, sobre qualquer “fato relevante” que possa influir na decisão dos investidores sobre venda, compra ou exercício de quaisquer direitos relativos aos valores mobiliários da companhia.

O “dever de informar” se relaciona ao tema de provisionamento de forma imediata. O assunto também foi citado pela Lei de nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976⁷⁸, e regulado pela

⁷⁵ “Art. 153. O administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios.” Lei de nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

⁷⁶ “Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa.” Lei de nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

⁷⁷ “Art. 157. O administrador de companhia aberta deve declarar, ao firmar o termo de posse, o número de ações, bônus de subscrição, opções de compra de ações e debêntures conversíveis em ações, de emissão da companhia e de sociedades controladas ou do mesmo grupo, de que seja titular. (¶) § 4º. Os administradores da companhia aberta são obrigados a comunicar imediatamente à bolsa de valores e a divulgar pela imprensa qualquer deliberação da assembleia-geral ou dos órgãos de administração da companhia, ou fato relevante ocorrido nos seus negócios, que possa influir, de modo ponderável, na decisão dos investidores do mercado de vender ou comprar valores mobiliários emitidos pela companhia.” Lei de nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

⁷⁸ “Art. 4º. O Conselho Monetário Nacional e a Comissão de Valores Mobiliários exercerão as atribuições previstas na lei para o fim de: IV - proteger os titulares de valores mobiliários e os investidores do mercado contra: (¶) a) emissões irregulares de valores mobiliários; (¶) b) atos ilegais de administradores e acionistas controladores das companhias abertas, ou de administradores de carteira de valores mobiliários. (¶) c) o uso de

Comissão de Valores Mobiliários, por meio da Instrução de nº. 358, de 3 de janeiro de 2002. O tema é tão relevante que mesmo o Código Penal tipifica o crime de ocultação ou informação falsa ao mercado⁷⁹.

O “dever de diligência” incorpora o princípio do *bonus pater familiae*, proveniente do Direito Romano, que designa um padrão de comportamento responsável de um homem médio, independentemente de conhecimentos técnicos. Atualmente, a interpretação do dispositivo é mais abrangente, exigindo dos administradores não apenas uma conduta responsável, mas também técnica e profissional⁸⁰. Finalmente, essa interpretação se comunica com o “dever de atuar segundo suas atribuições”, na medida em que dá suporte à prática uniforme das empresas de estruturar sua Diretoria em núcleos de especialidade, alocando as “responsabilidades” de acordo com as “competências técnicas específicas”.

É neste contexto, à luz dos deveres dos administradores, que podemos mencionar as típicas funções de Diretor Executivo ou Presidente; Diretor Financeiro; e Diretor Jurídico. É certo que os seus deveres e responsabilidades no que se relaciona à constituição de provisões e divulgação notas explicativas sobre passivos contingentes decorrem, (i) formalmente, das atribuições instituídas pelo Estatuto Social e/ou pelas deliberações do Conselho de Administração; e (ii) materialmente, pela suas competências técnicas específicas – o que se coaduna com a interpretação mais ampla que atualmente se tem do “dever de diligência”.

Assim, não havendo na legislação brasileira dispositivo que impute a uma determinada área funcional o ato de constituir provisões e divulgar notas explicativas sobre passivos contingentes, tais obrigações serão inerentes aos administradores aos quais competir dispor dos recursos da companhia e reportar seus resultados financeiros – que se dá, tipicamente,

informação relevante não divulgada no mercado de valores mobiliários.” Lei de nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

⁷⁹ “Art. 177 - Promover a fundação de sociedade por ações, fazendo, em prospecto ou em comunicação ao público ou à assembleia, afirmação falsa sobre a constituição da sociedade, ou ocultando fraudulentamente fato a ela relativo: (¶) Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa, se o fato não constitui crime contra a economia popular.” Decreto-Lei de nº. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

⁸⁰ PARENTE, Flávia. **O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005. PP. 51 e 52.

pelo Diretor Presidente e pelo Diretor Financeiro, em conjunto⁸¹. Por fim, quando o objeto do reconhecimento ou da divulgação se tratar de ações judiciais ou administrativas, será necessário recorrer à opinião técnica dos advogados – os quais, conforme a estrutura da administração da companhia, serão internos ou externos, e em ambos os casos podendo se reportar a um Diretor Jurídico.

2.2.3. Breves Comentários sobre a Segregação de Funções

O Princípio de Segregação de Funções foi desenvolvido na área de Administração, mais especificamente nas especialidades Contábeis e de Controles Internos, e se refere à separação de atividades potencialmente conflitantes, muitas vezes associada a atos de fiscalização. São exemplos de atividades comumente segregadas pelas empresas a *contabilidade* e a *conciliação*; a *contratação* e o *pagamento*; e a *normatização* (gerenciamento de riscos) e a *fiscalização* (auditoria)⁸².

A aplicação das competências privativas das funções dos advogados e contadores, tais como apresentado nos itens 2.2.1 e 2.2.2, acima, em que pese baseada em lei, não deixa de implicar em um estabelecimento mínimo de segregação de funções no que se refere ao processo de provisionamento e divulgação de passivos contingentes de processos judiciais e administrativos.

No âmbito das companhias, portanto, é recomendável que se avaliem todos os agentes envolvidos no processo, a fim de, sempre que possível e de acordo com os riscos

⁸¹ Como referência, podemos citar a responsabilidade dos diretores presidente e financeiro, conforme o Sarbanes-Oxley Act. “CERTIFICATION OF PERIODIC FINANCIAL REPORTS. Each periodic report containing financial statements filed by an issuer with the Securities Exchange Commission pursuant to section 13(a) or 15(d) of the Securities Exchange Act of 1934 (15 U.S.C. 78m(a) or 78o(d)) shall be accompanied by a written statement by the chief executive officer and chief financial officer (or equivalent thereof) of the issuer.” Sarbanes-Oxley Act, Section 906, Corporate Responsibility for Financial Reports.

⁸² DA COSTA, Adilson Duarte. **A segregação de funções como postulado básico do controle interno administrativo e a confiabilidade das demonstrações contábeis.** Disponível em: <<http://www.etcnico.com.br/paginas/mef22868.htm>>. Acesso em: 10 out. 2014.

identificados, se estabeleçam responsabilidades em atenção ao princípio em referência, como uma medida adicional de mitigação do gerenciamento de resultados.

2.3. A Perspectiva das Auditorias: Escopo e Limitações das Aprovações por Auditores Independentes

A auditoria das demonstrações financeiras por profissionais independentes é uma etapa relevante para as companhias, notadamente a partir da Lei de 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que determinou a sua obrigatoriedade para empresas que têm capital aberto, atividades reguladas ou de grande porte, assim entendidas aquelas com faturamento acima de R\$ 300 milhões ou patrimônio maior que R\$ 240 milhões⁸³.

O Conselho Federal de Contabilidade regula a atividade de auditoria independente. A Norma Brasileira de Contabilidade P-1, aprovada pela Resolução CFC de nº. 821, de 17 de dezembro de 1997, estabelece competências e diretrizes básicas para a atuação desses profissionais, notadamente a manutenção da sua independência⁸⁴.

No âmbito do mercado de capitais, a Comissão de Valores Mobiliários cita como exemplo de incompatibilidade a prestação do serviço de consultoria pela auditoria independente para a entidade auditada para estimar valores de provisões para contingências⁸⁵.

⁸³ A Lei em referência também introduziu a controversa obrigação de que as sociedades de grande porte, constituídas sob qualquer forma societária, publiquem os seus balanços em diários oficiais e jornais de grande circulação (obrigação anteriormente limitada às sociedades anônimas). A regra permanece vigente, a despeito de ser objeto de disputas judiciais, com destaque para a Ação Ordinária de nº. 2008.61.00.030305-7, atualmente perante o Tribunal regional Federal da 3ª Região, proposta pela Associação Brasileira de Imprensa Oficiais – ABIO em face da União Federal, objetivando a declaração de nulidade do ofício circular DRNC nº. 99/2008, que tornava a publicação das demonstrações financeiras das sociedades de grande porte “facultativa”.

⁸⁴ “1.2.1 – O auditor deve ser independente, não podendo deixar-se influenciar por fatores estranhos, por preconceitos ou quaisquer outros elementos materiais ou afetivos que resultem perda, efetiva ou aparente, de sua independência.” Norma Brasileira de Contabilidade P-1, do Conselho Federal de Contabilidade.

⁸⁵ “Art. 23 - É vedado ao Auditor Independente e às pessoas físicas e jurídicas a ele ligadas, conforme definido nas normas de independência do CFC, em relação às entidades cujo serviço de auditoria contábil esteja a seu cargo: (...) II – prestar serviços de consultoria que possam caracterizar a perda da sua objetividade e independência. (¶) Parágrafo único. São exemplos de serviços de consultoria previstos no ‘caput’ deste artigo:

A Norma Brasileira de Contabilidade TA-200, aprovada pela Resolução CFC de nº. 1.203, de 27 de novembro 2009 (“NBC-TA 200”), orienta com mais detalhes suas atividades. De acordo com a norma, o objetivo da auditoria independente é de aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis, a partir do momento em que contarem com a opinião do auditor que de foram elaboradas em conformidade com as regras contábeis pertinentes⁸⁶.

Há quatro espécies de parecer pela auditoria independente em relação às demonstrações financeiras, quais sejam: (i) parecer sem ressalva; (ii) parecer com ressalva; (iii) parecer adverso; e (iv) parecer com abstenção de opinião.

O “parecer sem ressalva” é emitido quando a auditoria independente pode concluir com base nas informações disponíveis que as demonstrações contábeis foram preparadas de acordo com os Princípios Fundamentais de Contabilidade e as Normas Brasileiras de Contabilidade e que há apropriada divulgação de todos os assuntos relevantes às demonstrações contábeis.

Em que pese a segurança adicional concedida pela aprovação sem ressalva pela auditoria independente de uma determinada demonstração financeira, é importante considerar as limitações inerentes a essa atividade⁸⁷. Além das balizes relacionadas ao escopo de auditoria e à impossibilidade material de se conferir as operações que dão suporte às informações financeiras, há que se considerar o quanto que a auditoria independente se baseia em informações dos administradores⁸⁸ – os quais que permanecem responsáveis pelas informações contidas nas demonstrações contábeis e pelas declarações adicionais fornecidas.

(...) determinação de valores para efeito de constituição de provisões ou reservas técnicas e de provisões para contingências”. Instrução CVM de nº. 308, de 14 de maio de 1999.

⁸⁶ “3. O objetivo da auditoria é aumentar o grau de confiança nas demonstrações contábeis por parte dos usuários. Isso é alcançado mediante a expressão de uma opinião pelo auditor sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com uma estrutura de relatório financeiro aplicável.” Norma Brasileira de Contabilidade TA-200, do Conselho Federal de Contabilidade.

⁸⁷ “(...) um trabalho de asseguarção razoável (auditoria de demonstrações financeiras) propicia um nível elevado de segurança, mas não absoluto, em decorrência das limitações inerentes do próprio processo de auditoria, cujas conclusões são atingidas por meio de evidência persuasivas e não conclusivas.” LONGO, Cláudio Gonçalves. **Manual de auditoria e revisão de demonstrações financeiras**. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015. P. 56.

⁸⁸ “Nesse processo de avaliação, o auditor independente deverá obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras contábeis como um todo estão livres de distorção relevante, independentemente se causadas por fraude ou erro, possibilitando assim que o mesmo expresse sua opinião sobre se as demonstrações contábeis foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório

3. ANÁLISE DAS NORMAS DE PROVISIONAMENTO

3.1. IFRS - Normas Contábeis Internacionais

As normas internacionais de contabilidade denominadas IFRS – *International Financial Reporting Standards* são formadas por pronunciamentos publicados pela IASB – *International Accounting Standards Board*, órgão da Fundação IFRS. De acordo com a IFRS, seu principal objetivo é desenvolver um conjunto integrado de normas de contabilidade, que possam ser utilizadas globalmente⁸⁹.

A origem do IFRS remonta a 1973, quando foi estabelecido em Londres o IASC – *International Accounting Standards Committee*, por iniciativa de profissionais ingleses e americanos, estendendo o convite a membros de diversos outros países, como Canadá, Austrália, México, Japão, França, Alemanha, Holanda e Nova Zelândia⁹⁰.

A partir de 2000, fora estabelecida a estrutura pela qual a IASC, já na forma de fundação, baseada em Delaware, Estados Unidos da América, realizaria a nomeação de membros do IASB – *International Accounting Standards Board*; do IFRIC – *International Financial Reporting Interpretations Committee*; e do SAC – *Standards Advisory Council*.

Em 2001, finalmente, com interação dos demais órgãos, que oferecem, sobretudo, orientações para tratar divergências em relação aos enunciados emitidos, o IASB fora criado com a responsabilidade de produzir normas internacionais, visando uniformizar as demonstrações financeiras – a serem utilizadas em um mundo cada vez mais globalizado⁹¹.

contábil aplicável.” SILVA, Alexandre Alcantara da. **Estrutura, análise e interpretação das demonstrações financeiras**. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

⁸⁹ Conteúdo institucional IFRS, **Who we are and what we do**, de Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.ifrs.org>>. Acesso em: 5 de dezembro de 2014.

⁹⁰ EPSTEIN, Barry J; e MIRZA, Abbas Ali. **IFRS – interpretation and application of international accounting and financial reporting standards**. Somerset: Wiley, 2005. P. 2.

⁹¹ “Diante desse cenário de internacionalização dos mercados, surge no ano de 2001 o IASB (*International Accounting Standard Board*), órgão independente que se destina ao estudo e elaboração de normas contábeis internacionais. Cabe ressaltar que o IASB é o sucessor do IASC (*International Accounting Standards Committee*),

No ano de 2007, o Brasil estabeleceu um cronograma para adoção da IFRS, o que ocorreu formalmente com a promulgação da Lei Federal de nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007. Já em 2005, porém, o Conselho Federal de Contabilidade, em sua Resolução CFC nº. 1.055, de 7 de outubro de 2005, havia promovido a criação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis visando a criação de normas contábeis que levassem em consideração a necessidade de convergência com os padrões internacionais⁹².

De acordo com o Conselho Federal de Contabilidade, a uniformização com as normas internacionais implicaria em diversos benefícios, tais como redução do custo de capital; redução de riscos nos investimentos internacionais; e facilidade de comunicação internacional no mundo dos negócios, por meio de uma linguagem contábil mais harmônica.

O movimento brasileiro em direção às normas internacionais pode ser explicado por diversos aspectos, destacando-se a redução das taxas inflacionárias e a expansão do mercado de capitais, aumentando as perspectivas de investimentos estrangeiros no país⁹³. É de se notar que referidas normas são baseadas mais em princípios gerais do que em regras específicas⁹⁴, visando, sobretudo, aprimorar a qualidade da informação contábil – inclusive de forma comparativa, entre as empresas de diversos países aderentes.

Destaca-se que no Brasil, portanto, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº. 1.055, de 7 de outubro de 2005, é um órgão já idealizado e capacitado para edição de normas locais alinhadas aos padrões internacionais.

órgão que foi criado em 1973.” RODRIGUES, Adriano; GOMES, Josir Simeone. **Contabilidade empresarial: textos e casos sobre CPC e IFRS**. São Paulo: Elsevier Editora, 2014.

⁹² “Art. 3º. O Comitê de Pronunciamentos Contábeis - (CPC) tem por objetivo o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.” Resolução CFC nº. 1.055, de 7 de outubro de 2005.

⁹³ ANTUNES, Maria Thereza Pompa *et al.* **A adoção no Brasil das normas internacionais de contabilidade IFRS: o processo e seus impactos na qualidade da informação contábil**. São Paulo: Revista de Economia & Relações Internacionais., volume 10, número 20, de Janeiro de 2012., da Faculdade de Economia da FAAP - Fundação Armando Alves Penteadó.

⁹⁴ V. item 5.1, a seguir.

O *International Accounting Standard* (IAS) de nº. 37 é a principal norma internacional em relação ao reconhecimento e bases de mensuração de provisões e passivos contingentes. Ao emitir o Pronunciamento Técnico nº. 25, aprovado em 26 de junho de 2009, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis tomou a norma internacional como referência⁹⁵ – pelo que ainda que esta, por si só, não seja diretamente aplicável às empresas brasileiras, seus conceitos e interpretações pelos órgãos internacionais são úteis para melhor compreensão do tema.

3.2. CPC - Normas Contábeis Brasileiras

3.2.1. Introdução ao CPC

Conforme introduzido no item anterior, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC), criado pelo Conselho Federal de Contabilidade, por meio da Resolução CFC nº. 1.055, de 7 de outubro de 2005, já foi idealizado para edição de enunciados locais alinhadas aos padrões internacionais.

Além do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), integram o órgão a Associação Brasileira das Companhias Abertas (Abrasca); a Associação dos Analistas e Profissionais de Investimento do Mercado de Capitais (Apimec); a Bolsa de Valores, Mercadorias e Futuros de São Paulo (BM&FBovespa); a Fundação Instituto de Pesquisas Contábeis, Atuariais e Financeiras (Fipecafi); e o Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (Ibracon). Além dos membros, são convidados a participar dos trabalhos o Banco Central do Brasil; a Comissão de Valores Mobiliários; a Secretaria da Receita Federal; e a Superintendência de Seguros Privados⁹⁶.

⁹⁵ “O Pronunciamento foi elaborado a partir do IAS 37 – *Provisions, Contingent Liabilities and Contingent Assets* (IASB), e sua aplicação, no julgamento do Comitê, produz reflexos contábeis que estão em conformidade com o documento editado pelo IASB.” Termo de Aprovação do Pronunciamento Técnico CPC 25 pela Coordenadoria Técnica do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, de 26 de junho de 2009. A solução brasileira, incorporando a norma internacional sem maiores modificações, pode ser identificada como a tendência entre os países aderentes, a exemplo dos países que compõem a União Europeia, por meio do Regulamento de nº. 1.725, de 29 de setembro de 2003.

⁹⁶ CPC, Conteúdo institucional. **Conheça o CPC**. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/CPC/Conheca-CPC>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

O CPC emite três tipos de normas, quais sejam: Pronunciamentos Técnicos (“CPC”); Interpretações (“ICPC”); e Orientações (“OCPC”). É importante notar, conforme artigo 3º, da Resolução CFC nº. 1.055, de 7 de outubro de 2005⁹⁷, que os Pronunciamentos Técnicos do Comitê possuem caráter estritamente técnico-orientativo, podendo assumir força obrigacional por meio da “emissão de normas pelas entidades reguladoras brasileiras”.

Como vimos no item 2.1, acima, do ponto de vista societário o Pronunciamento Técnico nº. 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (que será a seguir apresentado), se tornou obrigatório para as companhias abertas por meio da Deliberação CVM nº. 594, de 15 de setembro de 2009.

Com efeito, podemos sustentar que a fundamentação legal para que seja atribuído caráter cogente às normas emanadas pelo Comitê se dá de forma mais robusta pela Lei Federal nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007, que introduziu o artigo 10-A à Lei Federal de nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976⁹⁸, autorizando expressamente a Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e as agências reguladoras a adotar pronunciamentos e demais orientações técnicas de entidades voltadas ao estudo e divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e auditoria.

3.2.2. *Introdução ao CPC 25*

Para fins do presente estudo, focaremos nas regras de provisionamento dadas pelo Pronunciamento Técnico nº. 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (“CPC 25”), que

⁹⁷ “Art. 10-A. A Comissão de Valores Mobiliários, o Banco Central do Brasil e demais órgãos e agências reguladoras poderão celebrar convênio com entidade que tenha por objeto o estudo e a divulgação de princípios, normas e padrões de contabilidade e de auditoria, podendo, no exercício de suas atribuições regulamentares, adotar, no todo ou em parte, os pronunciamentos e demais orientações técnicas emitidas.” Lei Federal de nº. 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com redação dada pela Lei Federal nº. 11.638, de 28 de dezembro de 2007.

⁹⁸ “Art. 3º - O Comitê de Pronunciamentos Contábeis - (CPC) tem por objetivo o estudo, o preparo e a emissão de Pronunciamentos Técnicos sobre procedimentos de Contabilidade e a divulgação de informações dessa natureza, para permitir a emissão de normas pela entidade reguladora brasileira, visando à centralização e uniformização do seu processo de produção, levando sempre em conta a convergência da Contabilidade Brasileira aos padrões internacionais.” Resolução CFC nº. 1.055, de 7 de outubro de 2005, do Conselho Federal de Contabilidade.

se tornou obrigatório para as companhias abertas por meio da Deliberação CVM n.º. 594, de 15 de setembro de 2009, que substituiu a Norma e Procedimento Contábil n.º. 22 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (“NPC 22”), anteriormente aprovada pela Deliberação CVM n.º. 489, de 3 de outubro de 2005.

Ambas as normas são bastante similares, a tal ponto de terem sido textualmente mantidas no CPC 25 diversos dispositivos do NPC 22, bem como sua estrutura geral. Destaca-se, ainda, que tão logo o Comitê de Pronunciamento Contábil publicou o CPC 25, o Conselho Federal de Contabilidade “replicou” literalmente aquela norma (com mínimos ajustes), por meio da Resolução CFC de n.º. 1.180, de agosto de 2009, que aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade (NBR) de n.º. 25.

O CPC 25 tem como objeto estabelecer *critérios de reconhecimento e bases de mensuração* a provisões e passivos e ativos contingentes, bem como regras para divulgação de *notas explicativas* suficientes para que os usuários possam compreender sua *natureza, oportunidade e valor*.

O Pronunciamento tem abrangência *residual* em relação a todas as contabilizações de provisões, passivos e ativos contingentes, exceto aquelas que (i) resultem de contratos a executar, não onerosos; e (ii) sejam cobertas por outros pronunciamentos técnicos, tais como instrumentos financeiros (CPC 38); contratos de construção (CPC 17); tributos sobre o lucro (CPC 32); benefícios a empregados (CPC 33); etc.

3.3. CPC 25: Provisionamento e Divulgação de Passivos Contingentes

3.3.1. Quando reconhecer uma Provisão

O CPC 25 manteve as definições do NPC 22 em relação aos termos mais relevantes para o presente estudo, quais sejam, *passivos, passivos contingentes e provisões*, bem como aos mesmos critérios de reconhecimento de uma *provisão* – tudo conforme conceituamos no item 1.2, acima.

De acordo com o Pronunciamento, portanto, um passivo contingente seria reconhecido como uma provisão se atendidos os seguintes critérios⁹⁹:

- (i) Ser uma obrigação presente, resultante de um evento passado;
- (ii) Ser provável a saída de recursos para liquidar referida obrigação; e
- (iii) Poder ser feita uma estimativa confiável do valor da referida obrigação.

A partir dos critérios acima, concluímos que são quatro os principais elementos de reconhecimento de uma provisão, quais sejam: (i) obrigação presente; (ii) evento passado; (iii) saída provável de recursos; e (iv) estimativa confiável do valor da obrigação.

De acordo com o CPC 25, assim podemos sumarizar referidos elementos:

- (i) “Obrigação Presente” se refere a um compromisso em relação ao qual a entidade não possua *alternativa realista* senão liquidá-lo; para que se caracterize uma obrigação presente, a liquidação deve poder ser imposta legalmente; ou, em se tratando de obrigação não formalizada, deve haver expectativas válidas de terceiros em relação ao seu cumprimento;
- (ii) “Evento Passado” se refere a qualquer ato que tenha originado uma obrigação; não se enquadram as despesas que devem ser incorridas para operar no futuro¹⁰⁰; quando o

⁹⁹ “Uma provisão deve ser reconhecida quando: (¶) (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado. (¶) (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (¶) (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. (¶) Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 14.

¹⁰⁰ Conforme exemplos fornecidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis: “São reconhecidas como provisão apenas as obrigações que surgem de eventos passados que existam independentemente de ações futuras da entidade (isto é, a conduta futura dos seus negócios). São exemplos de tais obrigações as penalidades ou os custos de limpeza de danos ambientais ilegais, que em ambos os casos dariam origem na liquidação a uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos independentemente das ações futuras da entidade. De forma similar, a entidade reconhece uma provisão para os custos de descontinuidade de poço de petróleo ou de central elétrica nuclear na medida em que a entidade é obrigada a retificar danos já causados. Por outro lado, devido a pressões comerciais ou exigências legais, a entidade pode pretender ou precisar efetuar gastos para operar de forma particular no futuro (por exemplo, montando filtros de fumaça em certo tipo de fábrica). Dado que a entidade pode evitar os gastos futuros pelas suas próprias ações, por exemplo, alterando o seu modo de operar, ela não tem nenhuma obrigação presente relativamente a esse gasto futuro e nenhuma provisão é reconhecida.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, parágrafo 19.

evento for um contrato, legislação ou ação da lei, a obrigação decorrente será *legal*; e quanto o evento for uma ação, uma prática ou uma declaração que crie expectativa válida de cumprimento em terceiros, a obrigação decorrente será *não formalizada*;

- (iii) “Saída Provável de Recursos” se refere à probabilidade de que para liquidação da obrigação seja necessária a saída de *recursos que incorporem benefícios econômicos*; esta última expressão se refere a um dos elementos essenciais ao conceito de *ativos*, e significa o potencial de contribuir, direta ou indiretamente, para o fluxo de caixa da entidade; e
- (iv) “Estimativa Confiável do Valor da Obrigação” se refere à possibilidade de mensurar a obrigação; assim, ainda que exista uma *obrigação presente*, decorrente de um *evento passado* e para cuja liquidação deva haver *saída provável de recursos* – mas não seja possível mensurar a obrigação, a provisão não deverá ser reconhecida; nesse caso, restará apenas a necessidade de divulgação de um passivo contingente.

Um ponto fundamental das regras de provisionamento diz respeito à avaliação das *probabilidades*. Sem prejuízo dos critérios de reconhecimento, acima expostos, será fator determinante para provisionamento de um passivo contingente que seja *provável* que (i) exista uma *obrigação presente* na data de fechamento do balanço¹⁰¹; e (ii) deva haver *saída de recursos* para liquidar referida obrigação¹⁰².

¹⁰¹ “Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros – como em um processo judicial, por exemplo –, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço. Com base em tal evidência: (¶) (a) quando for mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos); e (¶) (b) quando for mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos (ver item 86).” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 16.

¹⁰² “Para que um passivo se qualifique para reconhecimento, é necessário haver não somente uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios. Para a finalidade deste Pronunciamento Técnico, uma saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se o evento for mais provável que sim do que não de ocorrer, isto é, se a probabilidade de que o evento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer. Quando não for provável que exista uma obrigação presente, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam

3.3.2. Quando divulgar um Passivo Contingente

Como vimos acima, cada processo judicial deverá ser avaliado em relação à sua *probabilidade de perda* – ou, nos termos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, à probabilidade de que exista uma obrigação presente e de que deva haver uma saída de recursos para liquidar referida obrigação. Quando os critérios forem considerados “prováveis”, o passivo contingente deverá ser reconhecido para fins de provisão.

Por sua vez, quando *não for provável* em relação a um passivo contingente que (i) exista uma obrigação presente na data de fechamento do balanço; ou (ii) deva haver saída de recursos para liquidar referida obrigação, como regra geral, deverá ocorrer somente a divulgação do passivo contingente, na forma de uma nota explicativa. Como exceção à regra, não haverá necessidade de divulgação caso seja avaliada como *remota* a necessidade de saída de recursos para liquidar a obrigação¹⁰³.

Igualmente, ainda que ambos os critérios de “obrigação presente” e “saída de recursos” forem avaliados como *prováveis*, mas não for atendido o terceiro critério de reconhecimento¹⁰⁴, ou seja, não puder ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação, não deverá ser realizada uma provisão, e sim divulgado um passivo contingente¹⁰⁵, na forma de uma nota explicativa.

benefícios econômicos seja remota (ver item 86)” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 23.

¹⁰³ “A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição na natureza do passivo contingente, e quando praticável: (¶) (a) uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurada conforme os itens 36-52; (¶) (b) uma indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e (¶) (c) a possibilidade de qualquer reembolso.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 86.

¹⁰⁴ Conforme critérios de reconhecimento anteriormente expostos; v. nota de rodapé de nº. 99, acima.

¹⁰⁵ “Nos casos extremamente raros em que nenhuma estimativa confiável possa ser feita, existe um passivo que não pode ser reconhecido. Esse passivo é divulgado como um passivo contingente (item 86).” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 26.

3.3.3. *Quais informações devem ser divulgadas obrigatoriamente*

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis diferenciou as informações obrigatórias que devem ser realizadas em relação às provisões e aos passivos contingentes divulgados.

Quanto às provisões, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis dividiu em duas as regras de divulgação¹⁰⁶, sendo a primeira relacionada às *provisões em si*, e a segunda às *variações ocorridas* durante o período, entre uma e outra demonstração financeira.

Em relação à *provisões em si*, o CPC 25 estabeleceu que da divulgação de provisões deverá constar¹⁰⁷ (i) uma breve descrição da natureza da obrigação e o cronograma esperado de quaisquer saídas de recursos resultantes; (ii) uma indicação das incertezas sobre o valor ou o cronograma dessas saídas; sempre que necessário para fornecer informações adequadas, a entidade deve divulgar as principais premissas adotadas em relação a eventos futuros; e (iii) o valor de qualquer reembolso esperado, declarando o valor de qualquer ativo que tenha sido reconhecido por conta desse reembolso esperado.

Em relação às *variações ocorridas* durante o período, estabeleceu que da divulgação deverá constar¹⁰⁸ (i) o valor contábil ao início e ao fim do período; (ii) as provisões adicionais feitas no período, incluindo aumentos em provisões existentes; (iii) os valores utilizados durante o período, ou seja, incorridos e baixados contra as provisões; (iv) os valores revertidos durante o período¹⁰⁹; e (v) o aumento durante o período no valor descontado a valor presente proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer mudança na taxa de desconto.

¹⁰⁶ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, itens 84 e 85.

¹⁰⁷ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 85.

¹⁰⁸ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 84.

¹⁰⁹ Há uma omissão gráfica no parágrafo 84, “d”, do Pronunciamento Técnico nº. 25, em que se exige, dentre outros itens de divulgação de uma provisão, informar “valores não utilizados revertidos (*sic*) durante o período”. Há duas formas de interpretar o trecho: pela primeira, seria necessário informar somente valores “revertidos” (ou seja, não utilizados e, por isso, revertidos); e pela segunda, seria necessário informar tanto valores “não utilizados” (revertidos ou não), quanto valores “revertidos”. Haja vista que valores não utilizados (não revertidos) necessariamente constarão de uma provisão e que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, em regra, não exige informações comparativas de um período para outro, utilizamos o primeiro entendimento, pelo qual seria necessário informar somente valores “revertidos” (ou seja, não utilizados e, por isso, revertidos).

Como se vê, a variação no valor das provisões é um ponto de grande relevância para a norma contábil. Não basta, portanto, que no fechamento da demonstração financeira se faça a divulgação completa das provisões existentes, novas e antigas; em relação às provisões antigas, deverão ser prestadas informações sobre a variação no período (valor inicial e valor final), os valores *adicionados* ou valores *revertidos* – bem como, por fim, o aumento nos valores durante o período *descontados a valores presentes*; trata-se, nesse caso, de demonstrar se houve *aumento real* dos valores da provisão, comparando o “valor final” (ao término do período de referência) com o “valor inicial” (ao início do período de referência) trazido a valor presente pela taxa de desconto¹¹⁰ utilizada pela companhia.

Já quanto aos passivos contingentes divulgados, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis foi mais sucinto. De acordo com o CPC 25, da divulgação de passivos contingentes deverá constar¹¹¹ (i) sempre, uma breve descrição da sua natureza; e (ii) quando for possível, uma estimativa do seu efeito financeiro; uma indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e a possibilidade de qualquer reembolso.

Em se tratando de processos judiciais e administrativos – meios de litígio, afinal, – a companhia deve envidar esforços para equilibrar a necessidade de informar os destinatários das suas demonstrações financeiras sobre os passivos contingentes, evitando, contudo, revelar estratégias ou quaisquer outras informações sensíveis que possam ser acessadas pela parte contrária¹¹².

¹¹⁰ A “taxa de desconto” se refere ao índice utilizado para trazer a valor presente ou levar a valor futuro um determinado fluxo de caixa. Em sentido prático, a taxa de desconto costuma corresponder ao custo médio ponderado de capital da empresa (“WACC”, Weighted Average Capital Cost), que é o custo médio de diferentes fontes de financiamento de uma empresa, dentre capital próprio e de terceiro. SHENG, **Introdução às finanças cit.**, pp. 276 e 277; e 145.

¹¹¹ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 86.

¹¹² “A empresa pode não oferecer um detalhamento sobre o processo para não abrir alguma estratégia ou para que a parte contrária na disputa judicial não saiba a sua classificação de risco”, afirma Frederico Bopp Dieterich, advogado do escritório Azevedo Sette Advogados. O próprio Conselho Federal de Contabilidade orienta que, se for causar prejuízo à companhia, não é necessário mencionar detalhes sobre o processo judicial.” HÁFEZ, Andréa. **Classificação de risco de processos traz impacto aos dividendos**, de 1º de janeiro de 2008. Espaço Jurídico BM&FBOVESPA. Disponível em: <http://www2.bmf.com.br/cim/Consulta_ResultadoInternet.asp?sAssunto=>. Acesso em: 15 jun. 2015.

3.3.4. *Divulgação de Provisões e de Passivos Contingentes individualmente ou em classes*

O CPC 25 possibilita que provisões e passivos contingentes sejam organizados em grupo, por meio de *classes de provisões* ou *classes de passivos contingentes*. Há, contudo, que se fazer algumas ressalvas e adotar precauções.

De início, há que se ressaltar que em todos os parágrafos do CPC 25 relacionados às formas de divulgação de provisões e passivos contingentes¹¹³, as informações mandatórias são aplicadas a *classes* de cada obrigação – e nunca a obrigações individuais. Assim, pela leitura isolada dos dispositivos, as informações requeridas sempre poderão ser prestadas em relação a uma *classe de provisão* ou a uma *classe de passivos contingentes*.

Pouco mais adiante¹¹⁴, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis esclarece que para se determinar quais provisões ou passivos contingentes podem ser agregados para formar uma classe, deverá se avaliar se a natureza dos itens é “suficientemente similar” – assim entendido se a prestação de informações conjuntas, tais como breve descrição da sua natureza e cronograma esperado de saídas (aplicável a provisões); estimativa do seu efeito financeiro (aplicável a passivos contingentes); e indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência da saída de recursos (aplicável a ambas as espécies), será equivalente às informações individuais.

Avaliando a disposição com conservadorismo, seria possível concluir que somente quando dois ou mais itens (provisões ou passivos contingentes) fossem *equivalentes* no que se refere às informações essenciais, tais como natureza, cronograma esperado das saídas e incertezas relacionadas ao valor ou ao momento de ocorrência das saídas de recursos, poderiam ser reunidas em uma classe – assim, ao invés de informar o valor individual envolvido de cada processo e repetir as demais informações mandatórias, seriam informados uma única vez o

¹¹³ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, itens 84, 85 e 86.

¹¹⁴ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 87.

número de processos, a soma dos valores envolvidos e as informações mandatórias aplicáveis a todo o lote.

3.3.5. *O que significam as classificações de probabilidade – “Remoto”, “Possível”, “Provável” e “Praticamente Certo”*

Como vimos mais acima, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis determina a avaliação de *probabilidade* tanto da existência de uma obrigação presente na data de fechamento do balanço¹¹⁵ quando da saída de recursos para liquidar referida obrigação¹¹⁶ – o que será fundamental para reconhecimento de uma provisão ou para divulgação de um passivo contingente.

Antes do CPC 25, a Norma e Procedimento Contábil n.º. 22 do Instituto dos Auditores Independentes do Brasil (“NPC 22”), anteriormente aprovada pela Deliberação CVM n.º. 489, de 3 de outubro de 2005, resumizava o conceito das classificações de probabilidades, nos seguintes termos: (i) “provável”, a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer fosse maior do que a de não ocorrer; (ii) “possível”, a chance de um ou mais eventos futuros ocorrer fosse menos que provável, mas maior que remota; e (iii) “remota”, a chance de um ou mais eventos ocorrer fosse pequena¹¹⁷.

Quando da publicação do CPC 25, não fora mantido um item para conceituar os graus de probabilidade – a ponto de alguns terem considerado que referidas classificações haviam sido “extintas”¹¹⁸. Com a devida vênia aos que sustentaram essa opinião, não foi o que ocorreu.

¹¹⁵ V. nota de rodapé n.º. 101, acima.

¹¹⁶ V. nota de rodapé n.º. 102, acima.

¹¹⁷ Instituto dos Auditores Independentes do Brasil, Norma e Procedimento Contábil n.º. 22, parágrafo 9.

¹¹⁸ A título exemplificativo: “Uma mudança na legislação [CPC 25], visando à adequação da contabilidade brasileira às normas internacionais, determinou o fim da nomenclatura tradicionalmente utilizada pelos setores contábil e jurídico na classificação dos passivos trabalhistas e/ou previdenciários. (¶) A mudança, válida já na contabilização e apresentação dos balanços deste ano, elimina a classificação dos passivos em Possível, Provável e Remoto, de acordo com um maior ou menor risco de perda da ação judicial.” BERNHOEFT Contadores. ○

Por um lado, efetivamente, não apenas o Comitê de Pronunciamentos Contábeis deixou de sumarizar as definições de cada grau de probabilidade, como tampouco definiu taxativamente a classificação “remota”. Ainda assim, o Comitê manteve a definição de “provável” e enfocou as probabilidades de tal modo que se mantiveram inalterados no CPC 25 o significado e a utilidade dessas classificações, tal qual se dava no NPC 22.

Senão vejamos. Disperso em vários itens do CPC 25 e taxativamente na nota de rodapé do item 23, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis define “provável” como sendo “mais provável que sim do que não” – aplicável, por exemplo, à ocorrência futura de um evento ou à existência incerta de uma obrigação presente na data do balanço. Prosseguindo, ainda que não taxativamente, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis define “possível” como sendo “mais provável que não do que sim” – a não ser que a probabilidade seja “remota”¹¹⁹.

Como se vê, as definições do CPC 25 possuem o mesmo alcance que as do NPC 22 – sendo equivalentes, inclusive, no que se refere à sua insuficiência, como trataremos mais adiante.

Para fins de clareza, consolidamos em nossas próprias palavras as definições das classificações de probabilidade, em estrita consonância com o CPC 25 e nos valendo dos conceitos do NPC 22:

- (i) “provável”, em se tratando de um fato presente, o que tem mais chance de *ser* do que de *não ser*; e em se tratando de um evento futuro, o que tem mais chance de *ocorrer* do que de *não ocorrer*;
- (ii) “possível”, em se tratando de um fato presente, o que tem mais chance de *não ser* do que de *ser*; e em se tratando de um evento futuro, o que tem mais chance de *não ocorrer* do que de *ocorrer*; e

fim do possível, provável e remoto, de 10 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.bernhoeft.com.br/o-fim-do-possivel-provavel-e-remoto/>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

¹¹⁹ “15. (...) (b) quando é mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos (...).”; e “23. (...) Quando não for provável que exista uma obrigação presente, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja remota. (...)”. Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009.

- (iii) “remoto”, em se tratando de um fato presente, o que tem *pequena* chance de *ser*; e em se tratando de um evento futuro, o que tem *pequena* chance de *ocorrer*.

Destacamos, ainda, que a classificação “praticamente certo” é utilizada pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis exclusivamente para fins de reconhecimento de *ativos* contingentes¹²⁰ – de modo que é dispensável para fins de reconhecimento de provisões de passivos contingentes e não será considerada no presente estudo.

3.3.6. *Quais são os critérios de mensuração de valores de Provisões e de Passivos Contingentes*

Além dos critérios para reconhecimento de uma provisão e divulgação de um passivo contingente, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis estabelece critérios para mensuração dos seus valores.

Como vimos anteriormente, os passivos contingentes e as provisões implicam em maior ou menor grau de incerteza quanto à existência da obrigação; à probabilidade de saída de recursos para sua liquidação; e/ou à confiabilidade da estimativa do seu valor. A possibilidade de se realizar uma “estimativa confiável” do valor de um passivo contingente, a propósito, é um dos critérios de reconhecimento⁽¹²¹⁾ de uma provisão¹²².

O CPC 25 determina que o valor a ser atribuído a uma provisão deve corresponder à melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar referida obrigação na data de fechamento do

¹²⁰ “33. Os ativos contingentes não são reconhecidos nas demonstrações contábeis, uma vez que pode tratar-se de resultado que nunca venha a ser realizado. Porém, quando a realização do ganho é praticamente certa, então o ativo relacionado não é um ativo contingente e o seu reconhecimento é adequado.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009.

¹²¹ São critérios de reconhecimento de uma provisão: (i) obrigação presente; (ii) evento passado; (iii) saída provável de recursos; e (iv) estimativa confiável da obrigação, conforme tratado no presente estudo no item 3.3.1, acima.

¹²² Nesse sentido: “26. Nos casos extremamente raros em que nenhuma estimativa confiável possa ser feita, existe um passivo que não pode ser reconhecido. Esse passivo é divulgado como passivo contingente.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009.

balanço¹²³; ainda, conceitua “melhor estimativa” como o valor que a entidade pagaria para liquidar ou transferir a terceiro a obrigação na data de fechamento do balanço¹²⁴. É atribuído à administração da entidade determinar a estimativa a ser utilizada, valendo-se de experiência em casos semelhantes e, se necessário, de relatórios de peritos independentes¹²⁵.

Mais além, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis indica que quando uma única obrigação individual estiver sendo mensurada, a melhor estimativa do valor do passivo pode ser dada pelo que chama de “desfecho individual mais provável”¹²⁶. Ainda em relação a esse critério, o CPC 25 estipula que outros desfechos possíveis também deverão ser considerados, sendo que a melhor estimativa possível variará para mais ou para menos, de acordo com os valores relacionados a cenários de “impacto significativo”¹²⁷.

Outro aspecto a ser levado em consideração diz respeito às chamadas *classes de provisões*¹²⁸. O CPC 25 determina que quando houver diversas obrigações de uma mesma natureza, tais como garantias sobre produtos vendidos, a avaliação de probabilidade deve ser realizada em consideração ao grupo¹²⁹ – ou seja, a provisão será necessária se houver mais chance de ocorrer do que de não ocorrer *qualquer* dos dispêndios, ainda que, individualmente, as probabilidades sejam insignificantes. Neste caso, o CPC 25 estabelece que a estimativa corresponda aos valores dos desfechos possíveis ponderados pelas suas probabilidades.

Desde já, destaca-se que as normas acima foram direcionadas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis exclusivamente às provisões – e não aos passivos contingentes. Sem prejuízo, há que se ressaltar que as figuras são bastante similares, diferindo os passivos contingentes somente por (i) não terem atendido aos critérios de reconhecimento de uma provisão; e, em consequência disso, (ii) não implicarem em reconhecimento contábil,

¹²³ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 36.

¹²⁴ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 37.

¹²⁵ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 38.

¹²⁶ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 40.

¹²⁷ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 40.

¹²⁸ V. item 3.3.4, acima.

¹²⁹ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 24.

deixando de produzir efeitos contábeis imediatos¹³⁰. Deve ser ponderado que tais diferenças pouco diminuem a relevância dos passivos contingentes frente às provisões – sobretudo no que se refere à necessidade informacional.

Assim, muito embora a mensuração do valor dos passivos contingentes não se preste ao reconhecimento contábil, a necessidade de estimar seu efeito financeiro¹³¹ é bastante relevante para fins de divulgação – de modo que entendemos não se justificar que os métodos propostos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis sejam restritos às estimativas das provisões. Admitir essa limitação, ademais, significaria permitir que uma mesma companhia adotasse critérios diferentes para mensuração de passivos contingentes e provisões, criando dificuldades injustificadas para entendimento das suas demonstrações financeiras.

Permitimo-nos desde já concluir, em que pese a falta de disposição expressa do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nesse sentido, que é recomendável que se utilizem os métodos do CPC 25 para mensuração dos valores tanto das provisões, quanto dos passivos contingentes.

3.4. Aspectos Financeiros, Contábeis e Fiscais das Provisões

Como muito se já falou ao longo do presente estudo, não há muito o que difere passivos contingentes e provisões¹³².

Os passivos contingentes correspondem (i) às obrigações possíveis de uma entidade, provenientes de eventos passados, cuja existência será confirmada pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos; ou (ii) às obrigações presentes de uma entidade, provenientes de eventos passados, mas que não são reconhecidas porque (ii.1) não é provável

¹³⁰ V. item 3.4, a seguir, em serão abordados efeitos financeiros, contábeis e fiscais das provisões.

¹³¹ Em se tratando de passivos contingentes, exige-se a estimativa do seu efeito financeiro “sempre que possível” (Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 86), haja vista que existem obrigações cujo valor não pode ser estimado – sendo tal possibilidade, inclusive, um dos critérios de reconhecimento de uma provisão. Ou seja, sempre haverá estimativa de valor para uma provisão, o que nem sempre ocorrerá com um passivo contingente.

¹³² V. item 1.2.2.

que deverá haver uma saída de recursos para liquidação; ou (ii.2) o valor da obrigação não pode ser mensurado com confiabilidade. As provisões, por sua vez, também correspondem às obrigações presentes de uma entidade – mas que atendam aos critérios de reconhecimento¹³³.

No que tange à sua essência, portanto, ambas as figuras possuem a mesma natureza obrigacional; são características relacionadas à eficácia da obrigação, assim entendida a probabilidade de saída de recursos para sua liquidação e a possibilidade de estimativa confiável do seu valor, que fazem com que um passivo contingente não seja apenas divulgado, mas sim reconhecido como provisão. A partir daí, no entanto, é o próprio ato de reconhecimento que produzirá efeitos bastante diversos – os quais abordaremos dos pontos de vista financeiros, contábeis e fiscais.

O ato de reconhecer uma provisão significa contabilizar seu valor estimado tal qual um passivo que efetivamente tenha sido incorrido pela entidade. Trata-se de antecipar para fins contábeis, portanto, uma obrigação presente que provavelmente implicará em dispêndio. A lógica por trás desse reconhecimento é não se limitar dentro de um período de competência aos resultados financeiros – ou seja, receitas e despesas efetivamente incorridas – mas considerar tanto quanto possível o impacto de eventos que já ocorreram, mas ainda não produziram efeitos financeiros.

Recordando, de forma sintética, os elementos de um balanço patrimonial¹³⁴, temos: (i) ao lado esquerdo (“ativos”): ativo corrente e ativo fixo; e (ii) ao lado direito (“passivos”): passivo corrente; passivo não corrente; e patrimônio líquido.

Para fins contábeis, como se conclui do exposto acima, o lançamento de uma provisão equivalerá ao de um passivo. Haja vista que o balanço implica em equilíbrio entre os dois grupos, ativos e passivos, e que ativos correntes, ativos fixos, passivos correntes e passivos não correntes não oscilam – ou seja, são valores objetivamente fixados na demonstração

¹³³ São critérios de reconhecimento de uma provisão: (i) obrigação presente; (ii) evento passado; (iii) saída provável de recursos; e (iv) estimativa confiável da obrigação, conforme tratado no item 3.3.1, acima.

¹³⁴ As demonstrações financeiras e, em particular, o balanço patrimonial, estão tratados no presente estudo no item 1.1, acima.

financeira, conforme tenham sido apurados, – podemos concluir que uma provisão produzirá efeitos em relação ao patrimônio líquido.

Como vimos anteriormente, o patrimônio líquido se refere às obrigações com os proprietários das empresas, notadamente acionistas, em se tratando de sociedades anônimas; seus elementos são o capital social, as reservas de lucros e as reservas de resultados e os lucros ou prejuízos acumulados. Quando do encerramento de um exercício, a companhia deve registrar o seu resultado na Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados¹³⁵. Se houver lucro, a companhia poderá utilizá-lo para distribuição aos seus proprietários, na forma de dividendos; para aumento do capital social; para constituição de reservas; ou somente mantida em conta denominada “lucros acumulados”, que serão adicionados aos lucros do próximo exercício. Se houver prejuízo, por sua vez, será mantido em conta denominada “prejuízos acumulados”.

Somente após a eventual destinação do lucro líquido, a parte que permanecer retida na companhia será registrada no balanço, na conta de patrimônio líquido. Em resumo, portanto, o efeito contábil de uma provisão é diminuir o resultado do exercício do seu reconhecimento, reduzindo o lucro ou aumentando o prejuízo, o que refletirá, por fim, no balanço patrimonial, na conta de patrimônio líquido.

Em última análise, portanto, as provisões afetam o resultado da companhia, podendo impactar os dividendos, as reservas de lucros e o balanço patrimonial do exercício.

O lançamento contábil da provisão deve ser realizado no exercício cujo evento originou a obrigação ou, se isso não for possível, no exercício em que a companhia tenha tomado conhecimento de tal contingência. O lançamento pode ser realizado tanto na conta de passivos correntes ou não correntes, de acordo com a época provável da sua liquidação¹³⁶.

No que se refere aos efeitos fiscais, o CPC 25 determina que as provisões sejam mensuradas antes dos impostos¹³⁷. A despesa reconhecida será indedutível; no entanto, no exercício em

¹³⁵ MARION, José Carlos. “Contabilidade Empresarial”. 10.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003. PP. 157 a 159.

¹³⁶ IUDÍCIBUS, **Manual de contabilidade** *cit.*, p. 275.

¹³⁷ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 41.

que o dispêndio se efetivar, a provisão utilizada para absorver a perda poderá ser excluída do lucro real, conforme artigo 247, parágrafo segundo, do Regulamento do Imposto de Renda¹³⁸. Outros efeitos podem ser extraídos do Pronunciamento Técnico de nº. 32, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, de 16 de setembro de 2009 (“CPC 32”), que tem por objeto a contabilização de ativos e passivos para fins de tributação sobre o lucro.

Em breve síntese, de acordo com o CPC 32, a principal consequência do reconhecimento de uma provisão se refere à regra geral de que caso sua futura liquidação produzisse efeitos fiscais – ou seja, resultasse em futuros pagamentos de tributos menores, – a entidade deverá reconhecer um *ativo fiscal diferido*. O ativo fiscal diferido corresponde ao valor do tributo que tenha sido pago por força do reconhecimento da provisão, mas que poderá ser recuperado futuramente, quando da liquidação da obrigação reconhecida naquele exercício.

¹³⁸ “Art. 247. (...) § 2º. Os valores que, por competirem a outro período de apuração, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do período de apuração, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período de apuração competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente, observado o disposto no parágrafo seguinte.” Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999.

4. ANÁLISE CRÍTICA DAS NORMAS E PRÁTICAS DE PROVISIONAMENTO

4.1. Processos Judiciais e Administrativos: Que Tipos de Demanda Devem Ser Provisionados

Pode-se verificar, na prática dos profissionais envolvidos com provisionamento e elaboração de notas explicativas de passivos contingentes, uma ênfase muito grande – quando não propriamente uma limitação indevida, – a processos *judiciais* promovidos contra a companhia.

O primeiro ponto a ser enfatizado, portanto, diz respeito a situar claramente não apenas os processos *judiciais*, mas também os *administrativos*, como objeto de provisionamento e de divulgação de notas explicativas¹³⁹.

A rigor, o objeto da regulação são os passivos contingentes – os quais, de acordo com o Comitê de Pronunciamentos Contábeis¹⁴⁰, correspondem (i) às obrigações possíveis de uma entidade, provenientes de eventos passados, cuja existência será confirmada pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros incertos; ou (ii) às obrigações presentes de uma entidade, provenientes de eventos passados, mas que não são reconhecidas porque (ii.1) não é provável que deverá haver uma saída de recursos para liquidação; ou (ii.2) o valor da obrigação não pode ser mensurado com confiabilidade.

Conforme brevemente abordado no item 1.2.3, acima, um processo judicial pode ser resumido como um pleito perante o Poder Judiciário para que se decida sobre determinada pretensão. Um processo administrativo, por sua vez, é comumente conceituado pela doutrina como um conjunto de atos coordenados para a solução de uma controvérsia em âmbito

¹³⁹ É possível afirmar que o Pronunciamento Técnico CPC n°. 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, tenha contribuído para que houvesse dúvida nesse sentido. Isso porque em todas as menções feitas a um “processo”, textual ou contextualmente o CPC 25 trata de um “processo judicial”. Como tratado ao presente item, porém, a limitação dos exemplos em nada restringe a abrangência da norma.

¹⁴⁰ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico CPC n°. 25, item 10.

administrativo¹⁴¹. Em qualquer dos casos, o que fará com que o processo esteja no âmbito da regulação em referência obviamente não é sua natureza, judicial ou administrativa, mas sim que o seu objeto constitua um *passivo contingente* em face da companhia.

O parágrafo anterior antecipa o segundo aspecto que merece ser destacado: que nem todo processo, judicial ou administrativo, necessariamente esteja no âmbito da regulação em referência.

É certo que diversas ações não implicam necessariamente em obrigações *possíveis* ou *presentes* em face da parte requerida – para utilizar o núcleo conceitual de passivo contingente. Entre as ações judiciais, no que se refere ao tipo de provimento jurisdicional pretendido¹⁴², tipicamente implicarão em obrigações potenciais para os réus as ações de natureza condenatória – em que se busque, por exemplo, uma determinada indenização pecuniária. Sem prejuízo, não parece adequado definir um rol de demandas que estariam no escopo da regulação; é certo que mesmo uma ação de natureza meramente declaratória poderia implicar em relevantes passivos contingentes¹⁴³.

Da mesma forma, não parece adequado restringir a busca por passivos contingentes ao lote de ações passivas – ou seja, promovidas *contra* determinada companhia. Notadamente, há que se reconhecer aqui a complexidade do sistema processual brasileiro, sendo bastante possível que determinadas obrigações (e não apenas direitos) despontem a partir do resultado de uma ação

¹⁴¹ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011. p. 623. Convém registrar, desde logo, observação da própria doutrinadora, no sentido que nem todo processo administrativo envolve controvérsia; assim, também se pode conceituar o instituto de forma ainda mais ampla, como sendo a “série de atos preparatórios de uma decisão final da Administração”.

¹⁴² “As ações de conhecimento (...) dividem-se em ações declaratórias, constitutivas e condenatórias. Serão declaratórias quando o pedido for uma decisão que simplesmente declare a existência ou inexistência de uma relação jurídica (...); constitutivas, quando o pedido visar a criação, modificação ou extinção de relações jurídicas (...); e condenatórias quando visam a imposição de uma sanção, ou seja, uma determinação cogente, sob pena de execução coativa.” GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual brasileiro**, v.1. 18.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005. P.93.

¹⁴³ Para que se avaliem adequadamente as consequências do ponto de vista obrigacional, faz-se necessário que se compreenda o *objeto* da ação e suas *consequências jurídicas*. Uma ação de natureza declaratória, para seguir o exemplo em referência, pode ter por objeto a declaração de existência de um débito ou de uma relação jurídica qualquer que, direta ou indiretamente, gerem obrigações à parte sucumbente, além de honorários sucumbenciais.

ativa – ou seja, promovida pela própria companhia. Para ilustrar esse ponto de grande relevância prática para as empresas, apresentamos os seguintes exemplos:

- (i) Mandado de Segurança¹⁴⁴ promovido por uma companhia setor regulado em face do respectivo órgão regulador, contra o indeferimento de emissão de licença operacional; o não provimento da causa poderia implicar em interrupção das atividades empresariais;
- (ii) Embargos à Execução¹⁴⁵ promovido por uma companhia contra uma Ação de Execução por Quantia Certa (no caso de título executivo extrajudicial); o não provimento poderia implicar em convalidação e (manutenção da) exigibilidade do respectivo débito;
- (iii) Ação Declaratória de Inexistência de Débitos Tributário¹⁴⁶ promovida por uma companhia em face de determinado fisco; o não provimento poderia implicar em convalidação e (manutenção da) exigibilidade dos respectivos débitos; e
- (iv) Por fim, em relação a quaisquer ações ativas, o não provimento poderia implicar em condenação ao pagamento de verbas sucumbenciais¹⁴⁷ pela companhia.

4.2. Quantificando Probabilidades: Como Atribuir Valores Percentuais aos Critérios de Classificação

Em nossa avaliação, uma das principais lacunas das regras de provisionamento diz respeito à falta de definição clara sobre os valores percentuais a que correspondem as classificações de probabilidade “possível” e “remota”.

¹⁴⁴ “Art. 1º. Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.” Lei de nº. 12.016, de 7 de agosto de 2009.

¹⁴⁵ “Art. 914. O executado, independentemente de penhora, depósito ou caução, poderá se opor à execução por meio de embargos.” Código de Processo Civil, Lei de nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

¹⁴⁶ “Art. 20. É admissível a ação meramente declaratória, ainda que tenha ocorrido a violação do direito.” Código de Processo Civil, Lei de nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

¹⁴⁷ “Art. 82. (...) § 2º. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou.” Código de Processo Civil, Lei de nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

Como consolidado no item 3.3.5, acima, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis define “provável” como sendo “mais provável que sim do que não”¹⁴⁸ – aplicável, por exemplo, à ocorrência futura de um evento ou à existência incerta de uma obrigação presente na data do balanço; e define “possível” como sendo “mais provável que não do que sim” – a não ser que a probabilidade seja “remota”¹⁴⁹. A probabilidade “remota”, por sua vez, não é objeto de qualquer conceituação específica.

O conceito e a correta aplicação das probabilidades são elementos fundamentais para o tema de provisionamento e elaboração de notas explicativas de passivos contingentes. Afinal, a própria existência de tais normas se dá em função da necessidade de que obrigações *possíveis* ou *eventuais* produzam efeitos contábeis e/ou sejam explicadas nas demonstrações financeiras das companhias; trata-se, em última análise, de uma solução financeira para assimilar a inevitável incerteza do ambiente de negócios¹⁵⁰.

Como visto ao longo do presente estudo e mais especificamente nos itens 3.2.2 e 3.2.3 acima, a classificação de probabilidades em relação a elementos de um passivo contingente será determinante para que se reconheça uma provisão ou se divulgue uma nota explicativa. A estimativa será necessária nas seguintes hipóteses:

- (i) para reconhecimento de uma provisão, deverá ser classificada como “provável” a existência de uma *obrigação presente* na data de fechamento do balanço¹⁵¹ e a

¹⁴⁸ “23. [nota de rodapé] A definição de provável neste Pronunciamento de ‘mais provável que sim do que não de ocorrer’ não necessariamente se aplica a outros pronunciamentos”. Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009.

¹⁴⁹ “15. (...) (b) quando é mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos (...)”; e “23. (...) Quando não for provável que exista uma obrigação presente, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja remota. (...)”. Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009.

¹⁵⁰ “O conceito de probabilidade é usado nos critérios de reconhecimento para determinar o grau de incerteza com que os benefícios econômicos futuros referentes no item venham a ser recebidos ou entregues pela entidade. (¶) O conceito está em conformidade com a incerteza que caracteriza o ambiente em que a entidade opera.” MORAES JUNIOR, José Jayme. “Contabilidade Geral”. 4.ed. São Paulo: Elsevier Editora, 2013. P. 18.

¹⁵¹ “Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros – como em um processo judicial, por exemplo –, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto

- possibilidade de *saída de recursos* para liquidar referida obrigação¹⁵²; e
- (ii) para divulgação de uma nota explicativa, deverá ser classificada como “possível” a existência de uma *obrigação presente* na data de fechamento do balanço e a possibilidade de *saída de recursos* para liquidar referida obrigação¹⁵³.

Como visto acima, de acordo com o CPC 25, podem ser extraídos os seguintes conceitos das probabilidades: (i) “provável”: mais provável que sim do não de ocorrer; (ii) “possível”: mais provável que não do que sim de ocorrer, a não ser que a probabilidade seja remota; e (iii) “remota”: não consta; por exclusão, o que não seja “provável” ou “possível”.

Tomando como base as definições acima, podemos concluir que – com base na regulação atual, – é possível atribuir uma *grandeza percentual exata* apenas à classificação de “provável”. Ou seja: em linguagem matemática, a probabilidade de um evento ser “mais provável que sim do não de ocorrer” corresponde, logicamente, a “maior que cinquenta por cento” (>50%). Assim, podemos concluir que o CPC 25 conferiu objetividade exclusivamente em relação a essa classificação de probabilidade.

se esses eventos resultaram em uma obrigação presente. Nesse caso, a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos. A evidência considerada inclui qualquer evidência adicional proporcionada por eventos após a data do balanço. Com base em tal evidência: (¶) (a) quando for mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos); e (¶) (b) quando for mais provável que não existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que seja remota a possibilidade de uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos (ver item 86).” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 16.

¹⁵² “Para que um passivo se qualifique para reconhecimento, é necessário haver não somente uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios. Para a finalidade deste Pronunciamento Técnico, uma saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se o evento for mais provável que sim do que não de ocorrer, isto é, se a probabilidade de que o evento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer. Quando não for provável que exista uma obrigação presente, a entidade divulga um passivo contingente, a menos que a possibilidade de saída de recursos que incorporam benefícios econômicos seja remota (ver item 86)” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 23.

¹⁵³ “A menos que seja remota a possibilidade de ocorrer qualquer desembolso na liquidação, a entidade deve divulgar, para cada classe de passivo contingente na data do balanço, uma breve descrição na natureza do passivo contingente, e quando praticável: (¶) (a) uma estimativa do seu efeito financeiro, mensurada conforme os itens 36-52; (¶) (b) uma indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída; e (¶) (c) a possibilidade de qualquer reembolso.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 86.

De fato, não é o que se deu com as demais classificações, quais sejam, “possível” e “remota”. Na medida em que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis adotou o método de classificar os índices por exclusão – ou seja, sendo “possível” aquilo que não é “provável” e nem é “remoto” – abriu espaço para que suas conceituações fossem subjetivas.

Deixando por um momento o campo teórico e avançando para o prático, verifica-se que as funções corporativas envolvidas com o tema, notadamente advogados, contadores e auditores, parecem ter assimilado sem restrições a carga de subjetividade inerente à falta de valores percentuais associados às probabilidades “possível” e “remota”. A título exemplificativo, se pode citar as cartas de circularização emitidas pelas auditorias externas aos advogados das companhias auditadas¹⁵⁴.

Há quem possa argumentar que a subjetividade da norma é *justificável* ou até mesmo *necessária*, face à dificuldade de estimar com precisão – ou seja, em valores ou faixas percentuais – o risco de perda de uma ação judicial ou administrativa. Somos, porém, contrários a essa linha argumentativa.

Em nossa avaliação, o desafio de se estimar o desfecho de uma demanda, por maior que seja, não justifica isentar os administradores dessa tarefa, que devem buscar sua “melhor estimativa”, para utilizar a expressão do próprio CPC 25¹⁵⁵. Afinal, permitir que os administradores julguem por si próprios, sem qualquer critério previamente estabelecido, a que corresponde um risco de perda “remoto” ou “possível”, retira muito da utilidade de se ter esses dois conceitos com consequências diversas definidas pela norma, bem como desvaloriza o esforço em aprofundar a análise para situar a probabilidade entre essas faixas.

O principal impacto decorrente dessa lacuna pode ser resumido pela potencial assimetria entre as notas explicativas das empresas em relação aos seus passivos contingentes. Assim, caso

¹⁵⁴ “Modelo de Carta de Circularização de Advogados. (...) Quando às perspectivas de perdas [relativas aos processos informados], favor classificá-las, segundo critério sugerido pelo Instituto Brasileiro de Contadores (Ibracon), como prováveis (existem grandes chances de perdas), possíveis (há possibilidade de que as perdas ocorram, mas não é remota), ou remotas (as chances de ocorrência das perdas são pequenas).” AVALOS, José Miguel Aguilera. **Auditoria e gestão de riscos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

¹⁵⁵ V. item 4.4, a seguir.

duas companhias litigassem contra o fisco em relação a um mesmo tributo, pelas mesmas razões de fato e de direito; e que – em um cenário hipotético ideal – fosse possível estimar com precisão que o risco de perda daquela demanda fosse de vinte e cinco por cento (25%), qual deveria ser o tratamento da companhia em relação a esse passivo?

Tomando como base nossa experiência profissional, podemos afirmar com segurança que a interpretação subjetiva por parte dos patronos daquele litígio, no sentido de considerar o risco de perda de 25% como “possível” ou “remoto”, seria o fator de eventual enquadramento à necessidade de publicação de uma nota explicativa no balanço de cada companhia – o que nos faz concluir pelo risco, para finalizar o exemplo, de que uma delas fizesse a publicidade e a outra não, configurando o problema de assimetria de informação ao mercado.

Existe, inclusive, um perigo adicional. Na medida em que não haja um enunciado claro que oriente a atuação dos profissionais envolvidos ao classificar o risco, abre-se a possibilidade de que os administradores exerçam influência para que seja adotada a interpretação mais conveniente, podendo praticar gerenciamento de resultados.

Claramente, a solução para o problema apontado seria a atribuição de valores percentuais às probabilidades “possível” e “remota” – assim como já se tem para a probabilidade “provável” (>50%). Contudo, considerando a omissão da norma, quais seriam as referências disponíveis para que pudéssemos subsidiar proposta nesse sentido?

Vejamos. Do ponto de vista estritamente *matemático*, o CPC 25 permite que se estabeleçam duas premissas: (i) as probabilidades “possível” e “remota” correspondem a percentuais *iguais* ou *menores* que cinquenta por cento¹⁵⁶; e (ii) as probabilidades “possível” e “remota” são diferentes entre si¹⁵⁷. Somando à avaliação o ponto de vista *semântico*, podemos

¹⁵⁶ A primeira premissa decorre da *exclusão* da faixa percentual acima de cinquenta por cento, que o CPC 25 objetivamente atribuiu à classificação “provável”.

¹⁵⁷ A segunda premissa decorre do argumento lógico de que não haveria utilidade em atribuir mais de uma nomenclatura a grandezas equivalentes e da *exclusão recíproca* pelo CPC 25, resultante, por exemplo, da afirmação que um passivo contingente – cuja saída de recursos para liquidar referida obrigação seja, por definição, “possível” – será divulgado, a não ser que a possibilidade de saída seja “remota”.

acrescentar uma última premissa: (iii) a probabilidade “remota” é menor que a “possível”¹⁵⁸. Por fim, ainda do ponto de vista matemático, é inevitável que as três classificações compreendam o intervalo estatístico entre “0” (zero por cento) e “1” (cem por cento).

As premissas acima encontram seu limite na *linha divisória* – ou seja, o valor percentual a partir do qual a probabilidade deixaria de ser “remota” e passaria a ser “possível”, a exemplo do limite de cinquenta por cento, acima do qual a probabilidade deixa de ser “possível” e passa a ser “provável”. Apesar da escassez de referências, assumimos o desafio de propor um limite que possa ser logicamente sustentado.

Para fins de delimitação, apresentamos a seguir dois critérios que se destacam do ponto de vista lógico:

- (i) critério aritmético: de acordo com esse critério, na falta de uma definição normativa, a linha divisória poderia ser estabelecida pela média aritmética da faixa percentual em que se situam as probabilidades “remota” e “possível”, de zero a cinquenta por cento; assim, a linha divisória seria vinte e cinco por cento; e
- (ii) critério conservador: de acordo com esse critério, na falta de uma definição normativa, a linha divisória poderia ser estabelecida arbitrariamente; no entanto, ao invés de se adotar a média aritmética, em atenção ao Princípio da Prudência¹⁵⁹, a maior faixa percentual poderia ser reservada para a probabilidade “possível”, em que há necessidade de elaboração de nota explicativa.

Em que pese ambos os critérios possuírem fundamentação lógica, somos da opinião que o item “ii” (critério conservador) é mais adequado, por se coadunar com o Princípio da Prudência, um dos pilares fundamentais da contabilidade. Quanto à fixação de uma linha divisória – menor que vinte e cinco por cento, que seria dada pelo critério aritmético – nossa

¹⁵⁸ É certo que diversos doutrinadores vão além, assumindo que “remoto” denota uma probabilidade “muito pequena”. Nesse sentido a seguinte definição de perda remota: “são mínimas e remotas as possibilidades futuras do evento.” BARROS, **Contabilidade na prática** *cit.*, p. 316.

¹⁵⁹ “O Princípio da Prudência segundo a Resolução do CFC nº 750 de 1993, determina a adoção do menor valor para o ativo e do maior para o passivo, ou seja, impõe a escolha da hipótese que resulte menor patrimônio líquido. A aplicação deste princípio torna-se indispensável ao serem feitas estimativas que envolvem incertezas de grau variável.” IUDÍCIBUS, **Manual de contabilidade** *cit.*, p. 68.

proposta às companhias e profissionais envolvidos é que considerassem o valor de dez por cento (10%).

É certo que o valor acima é arbitrário e que outros poderiam ser considerados. Foi determinante para sua opção o uso de analogias, na medida em que diversos outros institutos legais estabelecem os mesmos dez por cento como piso de um “valor relevante” – tais como a realização mínima do preço de emissão das ações subscritas para constituição das sociedades anônimas¹⁶⁰ e, em especial, o critério de investimento relevante com base no valor do patrimônio líquido de sociedades coligadas ou controladas, para fins de elaboração de notas explicativas¹⁶¹.

Tendo ponderado e discutido com colegas profissionais de Direito, acadêmicos e advogados militantes, acerca da linha divisória arbitrada (10%), temos nos convencido da sua razoabilidade. Em resposta à possível crítica de que a observância do Princípio da Prudência deveria transportar a linha divisória a valores ainda menores, como cinco ou apenas um por cento, se sobressai um contraponto auspicioso: que a manutenção de uma faixa percentual um pouco mais substancial à probabilidade “remota” também se presta a uma finalidade informacional, qual seja, de depurar as demonstrações financeiras de notas explicativas sobre demandas que *muito provavelmente* (acima de noventa por cento dos casos) não produzirão quaisquer efeitos à companhia.

Desta feita, atribuir a linha divisória em 10% implicaria em menor diluição de informações efetivamente relevantes para as partes interessadas. Ademais, atribuir uma faixa percentual insignificante à probabilidade “remota” praticamente eliminaria a necessidade de existir essa terceira classificação, além das outras duas (“provável” e “possível”).

¹⁶⁰ “Art. 80. A constituição da companhia depende do cumprimento dos seguintes requisitos preliminares: (...) II - realização, como entrada, de 10% (dez por cento), no mínimo, do preço de emissão das ações subscritas em dinheiro; (...).” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

¹⁶¹ “Art. 247. As notas explicativas dos investimentos a que se refere o art. 248 desta Lei devem conter informações precisas sobre as sociedades coligadas e controladas e suas relações com a companhia, indicando: (...) Parágrafo único. Considera-se relevante o investimento: (¶) a) em cada sociedade coligada ou controlada, se o valor contábil é igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor do patrimônio líquido da companhia; (...).” Lei Federal nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Pela nossa proposta, portanto, as faixas percentuais associados às classificações das probabilidades seriam as seguintes: (i) “remota”: até dez por cento ($X \leq 10\%$); (ii) possível: acima de dez e até cinquenta por cento ($10\% < X \leq 50\%$); e (iii) “provável”: acima de cinquenta por cento ($X > 50\%$).

4.3. Classificando Riscos: Como Orientar a Avaliação de Risco de Perda dos Processos Judiciais e Administrativos

Se, por um lado, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis reconheceu textualmente que as ações judiciais se destacavam quanto à dificuldade de se avaliar se configurariam ou não uma *obrigação presente* para fins de reconhecimento de uma provisão¹⁶², por outro lado o órgão técnico praticamente não abordou quais deveriam ser os seus critérios de avaliação.

Para contextualizar o tema, retomamos o que foi tratado no item 3.3.1, acima, no sentido que, de acordo com o CPC 25¹⁶³, um passivo contingente seria reconhecido como uma provisão se atendidos os seguintes critérios:

- (i) ser uma obrigação presente, resultante de um evento passado;
- (ii) ser provável a saída de recursos para liquidar referida obrigação; e
- (iii) poder ser feita uma estimativa confiável do valor da referida obrigação.

Na maior parte dos casos, é inequívoca a existência de uma *obrigação presente* – o que, por sua vez, no mais das vezes, implica em igual certeza quanto à necessidade de saída de recursos para liquidar referida obrigação. É o que se daria, por exemplo, com passivos

¹⁶² “Em quase todos os casos será claro se um evento passado deu origem a uma obrigação presente. Em casos raros – como em um processo judicial, por exemplo –, pode-se discutir tanto se certos eventos ocorreram quanto se esses eventos resultaram em uma obrigação presente.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 26.

¹⁶³ “Uma provisão deve ser reconhecida quando: (¶) (a) a entidade tem uma obrigação presente (legal ou não formalizada) como resultado de evento passado. (¶) (b) seja provável que será necessária uma saída de recursos que incorporam benefícios econômicos para liquidar a obrigação; e (¶) (c) possa ser feita uma estimativa confiável do valor da obrigação. (¶) Se essas condições não forem satisfeitas, nenhuma provisão deve ser reconhecida.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 14.

decorrentes da criação regular de um novo tributo, tendo ocorrido seu fato gerador; com a celebração de um contrato, com assunção de prestações pecuniárias; e com a declaração unilateral em favor de empregados, empenhando certos benefícios.

Quando, no entanto, o passivo contingente for representado por uma ação judicial – ou, melhor dizendo, pelo *objeto* da ação, cujo eventual provimento levaria a uma saída de recursos da entidade, – se tratará de uma *pretensão resistida*. De fato, uma ação judicial pode ser resumida como um pleito perante o Poder Judiciário para que se decida sobre determinada pretensão¹⁶⁴. Assim, a partir do momento que a empresa exerce seu direito de defesa, entende-se que está rejeitando a pretensão do autor¹⁶⁵ – o que pode se dar por diversos motivos, notadamente o que se convencionou chamar de razões de fato e/ou de direito, defesas processuais preliminares e de mérito.

Ora, se a companhia *não reconhece* o passivo contingente representado pela ação judicial, ela tacitamente manifesta seu entendimento de que não existe uma “obrigação presente”. Sem prejuízo, como visto acima, a norma contábil determina que cada processo judicial seja avaliado para se determine se é *provável* que exista uma *obrigação presente* na data de fechamento do balanço e que deva haver *saída de recursos* para liquidar referida obrigação.

Assim, podemos concluir que em relação a cada processo judicial deverá haver dois tipos de avaliação, quais sejam:

- (i) “avaliação administrativa”, pela qual a companhia decidirá se reconhece ou não o mérito da demanda e se resistirá ou não àquela pretensão; e
- (ii) “avaliação jurídico-contábil” ou “probabilística”, em havendo resistência à pretensão,

¹⁶⁴ “O direito de ação é o direito subjetivo público de pleitear ao Poder Judiciário uma decisão sobre uma pretensão.” GRECO, **Direito processual** *cit.*, p. 75.

¹⁶⁵ Podemos citar como alternativa ao exercício do direito de defesa a concordância por parte do réu em relação ao pleito do autor; é o que ocorre, por exemplo, quando o réu efetua o pagamento no prazo de três dias após citação de “Ação de Execução Por Quantia Certa”, conforme artigo 829 do Código de Processo Civil, Lei de nº. 13.105, de 16 de março de 2015. Os provisionamentos para ações não resistidas, contudo, são incomuns; a uma, porque se a entidade já não resistisse à pretensão *antes* da propositura da demanda, a autora careceria de interesse processual; e a duas, porque se não houvesse resistência, as ações tenderiam a ser encerradas com celeridade, e raramente ultrapassariam os períodos de fechamento do balanço da entidade.

pela qual a companhia avaliará o processo judicial com vistas a determinar sua *probabilidade de perda* – ou, nos termos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, a probabilidade de que exista uma obrigação presente e de que deva haver uma saída de recursos para liquidar referida obrigação.

É relevante observar que a “avaliação administrativa” (item “i”, acima) é de natureza *subjetiva*, ou seja, decorre da discricionariedade da companhia em relação à demanda, por meio dos seus administradores, ainda que ouvidos os técnicos; enquanto a “avaliação jurídico-contábil” ou “probabilística” (item “ii”, acima) é de natureza *objetiva*, ou seja, decorre da avaliação formal da companhia em relação à demanda, por meio dos técnicos competentes.

Para ilustrar: ao receber uma demanda, o administrador de uma companhia pode não reconhecer o mérito do pedido e decidir submeter ao Poder Judiciário suas razões de resistência àquela pretensão, ao mesmo tempo em que, por dever legal, precisaria reconhecer, à luz das referências objetivas disponíveis, tais como jurisprudência e avaliações técnicas, a maior probabilidade de perda, levando à necessidade de provisionamento daquele valor.

Assim, a despeito da “avaliação administrativa” por parte da companhia, será a “avaliação jurídico-contábil” ou “probabilística” que determinará se o passivo contingente decorrente de um processo judicial deverá ou não ser reconhecido para fins de provisão – lembrando que será obrigatório o reconhecimento quando forem avaliadas como “prováveis” a existência de uma obrigação presente¹⁶⁶ e à saída de recursos para liquidar referida obrigação¹⁶⁷.

Sempre que os passivos contingentes forem representados por processos judiciais ou administrativos, os critérios de reconhecimento de uma provisão ou de elaboração de uma

¹⁶⁶ “(...) quando for mais provável que sim do que não que existe uma obrigação presente na data do balanço, a entidade deve reconhecer a provisão (se os critérios de reconhecimento forem satisfeitos).” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 16.

¹⁶⁷ “Para que um passivo se qualifique para reconhecimento, é necessário haver não somente uma obrigação presente, mas também a probabilidade de saída de recursos que incorporam benefícios. Para a finalidade deste Pronunciamento Técnico, uma saída de recursos ou outro evento é considerado como provável se o evento for mais provável que sim do que não de ocorrer, isto é, se a probabilidade de que o evento ocorrerá for maior do que a probabilidade de isso não acontecer.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 2, de 26 de junho de 2009, parágrafo 23.

nota explicativa podem ser traduzidos em linguagem mais apropriada. Neste sentido: a probabilidade de “existência de uma obrigação presente” e de “saída de recursos para liquidar referida obrigação” pode ser representada como *risco de perda* do processo – que seria materializado por uma decisão (final¹⁶⁸) desfavorável à entidade, realizando o risco de que deverá haver saída de recursos para liquidar referida obrigação.

Pois bem. As considerações acima nos permitem avançar para o problema da falta de método adequado para classificação dos riscos de perda de um processo judicial ou administrativo. Com efeito, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis se limita a estabelecer que a companhia deverá realizar essa análise considerando “toda evidência disponível” – incluindo, a título exemplificativo, a “opinião de peritos”. Aqui, mais uma vez, a abertura do CPC 25 favorece a coexistência de diversos critérios por parte das funções corporativas envolvidas com o tema, notadamente advogados, contadores e auditores, com potencial assimetria de provisões e notas explicativas entre as empresas, além da possibilidade de que os administradores exerçam influência para que seja adotada a interpretação mais conveniente.

Em termos práticos, a orientação de que o risco de perda seja avaliado de acordo com a “opinião dos peritos” não agrega tanto valor – a propósito, não vai muito além do que se poderia concluir com base nas considerações sobre competência funcional e segregação de funções, como fizemos no item 2.2, acima.

Talvez a principal contribuição do CPC 25 para orientar a atividade de avaliação de risco das demandas diga respeito à expressão “evidências”¹⁶⁹. Ora, se é certo que se deve evitar tanto quanto possível a subjetividade da análise, as boas práticas de avaliação podem estar relacionadas justamente à capacidade de se determinar previamente *elementos de pesquisa* aptos a embasar a classificação de risco – os quais, além de servirem de parâmetro, constituirão também provas materiais relativas à necessidade ou à desnecessidade de realizar uma provisão e/ou divulgar uma nota explicativa (inclusive para fins de auditoria).

¹⁶⁸ V. nota de rodapé de nº. 175, a seguir.

¹⁶⁹ “Nesse caso [avaliação de um processo judicial], a entidade deve determinar se a obrigação presente existe na data do balanço ao considerar toda a evidência disponível incluindo, por exemplo, a opinião de peritos.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 26.

Em se tratando de passivos contingentes decorrentes de processos judiciais e administrativos, consideramos que há dois núcleos para investigação, embora inter-relacionados:

- (i) Matérias de fato: relativas à controvérsia sobre a ocorrência ou não ocorrência de determinados fatos, podendo implicar no reconhecimento de direitos ou obrigações; as matérias de fato poderão ser avaliadas por meio do exame de quaisquer meios de prova admitidos em lei, notadamente as provas documentais, testemunhais e periciais.
- (ii) Matérias de direito: relativas à controvérsia sobre a aplicabilidade ou a interpretação do Direito em relação a determinado caso concreto; as matérias de direito poderão ser avaliadas por meio da sua interpretação, tendo como base as chamadas *fontes do Direito*, quais sejam, lei, costumes, doutrina, jurisprudência, analogia, princípios gerais do Direito e equidade¹⁷⁰.

Como regra geral, quando um processo judicial ou administrativo envolver *matéria de fato*, sua análise será de extrema relevância para previsão do resultado da demanda, possivelmente ainda mais importante do que as matérias de direito. Como adiantado acima, sua avaliação deverá ser realizada por meio das provas disponíveis, notadamente provas documentais, testemunhais e periciais. Neste âmbito, incumbirá ao técnico responsável avaliar as provas disponíveis nos autos, bem como considerar o eventual impacto de outras provas conhecidas e aptas a serem produzidas, respeitadas as fases processuais.

Já no que se refere às *matérias de direito*, incumbirá ao técnico responsável interpretar a norma, buscando antecipar suas consequências em relação ao caso concreto. As fontes do Direito, nesse âmbito, serão o objeto de pesquisa. É relevante observar que a lei é fonte *primária* do Direito; conforme determina a Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro¹⁷¹, somente quando houver omissão legislativa é que caberia ao Juiz utilizar as demais bases, justamente por isso chamadas de fonte *secundária*.

¹⁷⁰ VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. Tomo I. 5.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005. PP. 37-55.

¹⁷¹ “Art. 4º. Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” Decreto-Lei de nº. 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Pela ótica do técnico incumbido em estimar o risco de perda de determinado litígio, no entanto, podemos afirmar que a ordem hierárquica se inverte: nesse contexto, será a *jurisprudência* – sempre que disponível em casos fáticos análogos àquele em apreço, em detrimento da própria lei, fonte primária, – que possibilitará com maior segurança antecipar o resultado da demanda¹⁷².

Tal afirmativa guarda estreita relação com a análise anterior, pela qual diferenciamos a “avaliação administrativa” da “avaliação jurídico-contábil” ou “probabilística”. Um dos desdobramentos dessa discussão é enfatizar que para cumprimento da norma deve ser privilegiada uma avaliação *objetiva* dos riscos de perda de cada demanda; note-se que referido enfoque não *prescinde* da coordenação de um técnico competente – mas, sem dúvida, *orienta* o seu trabalho.

Senão vejamos. Ao enfrentar resistência a um *suposto direito*, uma companhia poderá encomendar um parecer jurídico de um advogado especializado no tema. Referido técnico, exercendo análise acerca do caso concreto, poderá concluir que, de fato, a razão assistiria àquela companhia – o que poderá nortear sua “avaliação administrativa”, culminando na propositura de uma ação judicial. É possível, no entanto, que ao considerar a jurisprudência dos tribunais destinados ao exame final da matéria, verificasse que a maior parte das demandas análogas não tivesse encontrado amparo jurisprudencial – criando base de avaliação que mais se aproxima à finalidade da provisão, que é de antecipar um resultado *provável* – e não necessariamente *mais adequado* do ponto de vista técnico-jurídico.

¹⁷² A segurança jurídica que decorre da compreensão acerca dos precedentes judiciais é comumente referenciada pelos doutrinadores, especialmente em matéria tributária, de ampla complexidade no ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido: “O Poder Judiciário o exerce papel fundamental para a materialização da segurança no interior do sistema jurídico, pela construção de normas individuais e concretas que fixam os contornos semânticos das regras gerais e abstratas, possibilitando aos contribuintes atuarem em função desses vetores postos pelas decisões judiciais. Sobre ser tarefa indispensável e da maior envergadura no Estado Democrático de Direito, o exercício da função jurisdicional não se basta apenas na solução de conflitos intersubjetivos, mas, e principalmente, na demarcação de parâmetros para os comportamentos futuros, residindo exatamente nessa segunda proposição seu estreito vínculo e compromisso com o sentimento de previsibilidade e o princípio da não-surpresa..” Paulo de Barros Carvalho, 2005 *apud* TORRES, Heleno Taveira. **Limites à modificação da jurisprudência consolidada**, de 30 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-30/consultor-tributario-limites-modificacao-jurisprudencia-consolidada>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

Não podemos deixar de registrar que os argumentos acima têm base mais prática do que técnico-jurídica. De fato, seria razoável argumentar que a interpretação da norma por um técnico em Direito, se valendo dos métodos positivados para tal, seria mais adequada do que a avaliação de jurisprudência no âmbito do ordenamento jurídico brasileiro, que adotou o sistema romano-germânico (“Civil Law”). Sem prejuízo, não se pode deixar de reconhecer que a atividade jurisdicional brasileira tem se utilizado de ampla liberdade interpretativa e nem sempre é possível reconhecer a racionalidade por trás de cada decisão¹⁷³. É nesse contexto que a avaliação da jurisprudência – e mais especificamente, dos seus elementos mais objetivos (“relatório” e “dispositivo”), – tende a ser mais efetiva do que a avaliação direta da lei, conquanto fonte primária.

Finalmente, é possível afirmar que ao privilegiar bases de pesquisa mais objetivas se estaria evitando a pluralidade de opiniões que com frequência decorre da pesquisa dogmática – e que favoreceriam a assimetria de informação ao mercado e o gerenciamento de resultados.

O exame jurisprudencial, contudo, deve ser contemporizado pela necessidade inevitável de análise de cada caso concreto, sendo certo que mesmo elementos incidentais, tais como a perda de um prazo processual, a ausência de pré-questionamento de determinada matéria levada aos Tribunais Superiores e mesmo a falta de pagamento de uma guia de preparo recursal, têm capacidade de alterar inteiramente o curso de uma demanda.

Ainda sobre a análise jurisprudência, há outros questionamentos relevantes. Suponhamos que uma companhia seja surpreendida por um auto de infração fiscal (processo administrativo), relacionado a débitos tributários que ela não reconhece; consultados advogados especialistas na matéria, chega-se a conclusão que (i) em esfera administrativa, o risco de perda é “provável”; e (ii) em esfera judicial – ou seja, caso a companhia se valha de medidas judiciais para combater a cobrança, – o risco de perda é “possível” em primeira e segunda instâncias e

¹⁷³ “Se pensarmos em função da previsibilidade da ação da autoridade, decisões tomadas dessa forma [baseadas na autoridade de operadores do Direito e não na racionalidade intrínseca da própria decisão] dependem mais das pessoas que ocupam a posição de autoridade do que de padrões decisões que orientem a instituição para além das pessoas. Portanto, sua estabilidade ao longo do tempo tende a variar as mudanças dos juízes individuais.” RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes? Para uma crítica do direito (brasileiro)**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013. PP. 78 e 79.

“remoto” em terceira instância (tribunais superiores). Pergunta-se: qual percentual deveria ser considerado pela companhia para fins de provisionamento e elaboração de notas explicativas sobre aquele passivo contingente?

Como regra geral, somos da opinião que deve ser considerado exclusivamente o entendimento da autoridade (órgão ou alçada) cuja decisão prevaleça em relação às demais – afinal, a despeito das eventuais decisões divergentes ao longo do tempo, a decisão final é que poderá convalidar a existência e a exigibilidade de uma obrigação¹⁷⁴. No exemplo acima, portanto, o risco de perda seria aquele determinado pelo entendimento dos tribunais superiores e poderia ser considerado “remoto”, tornando-se desnecessário o provisionamento ou a elaboração de nota explicativa sobre o respectivo passivo contingente.

Por outro lado, mais uma vez chamamos a atenção para a complexidade do sistema processual brasileiro e suas implicações. Seguindo com o mesmo exemplo, ainda que o risco de perda conforme jurisprudência dos tribunais superiores fosse “remoto”, se constatada a probabilidade de que o recurso em referência (i) não atribuiria efeito suspensivo a uma decisão desfavorável de instância inferior, possibilitando sua execução provisória; ou (ii) não ultrapassaria o exame de admissibilidade àquela corte, passaria a ser mais adequado considerar a probabilidade relacionada à instância inferior.

Ambas as situações têm o comum o fato de que determinada Corte, por mais favorável que pudesse ser à tese, não teria condão de impedir a saída de recursos para fazer frente à condenação anterior¹⁷⁵. Assim, em ambas as hipóteses alternativas, o risco de perda do exemplo acima passaria a ser considerado “possível”, passando a exigir a publicação de nota explicativa.

¹⁷⁴ V. nota de rodapé de nº. 175, a seguir.

¹⁷⁵ A descon sideração da jurisprudência de uma determinada alçada para fins de avaliação de probabilidade de perda em função do recurso competente provavelmente não ser passível de efeito suspensivo, em que pese estar amparado pelo Princípio da Prudência, tende a despertar controvérsias. Um dos aspectos a ser considerado é que o CPC 25 determina a necessidade de provisionamento quando for provável a saída de recursos para *liquidar* uma obrigação, o que parece conflitar com a natureza provisória dessa modalidade executiva. Sem prejuízo, opinamos que a Execução Provisória efetivamente *liquida* a obrigação fundada em título judicial, ainda que sujeita à reversão, em caso de acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, nos termos do artigo 520, II, do Código de Processo Civil, Lei de nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

Por mais que seja desejável priorizar elementos objetivos de pesquisa para determinar o risco de perda de uma demanda, é importante olhar criticamente um método eventualmente adotado, que consiste em fixar genericamente percentuais de riscos de acordo com determinadas matérias e/ou estágios processuais de uma demanda. Para ilustrar, tais regras poderiam estabelecer que: (i) toda nova demanda de natureza civil seria imediatamente classificada com risco de perda “remoto”; (ii) toda nova demanda de qualquer outra natureza seria imediatamente classificada com risco de perda “possível”; e (iii) toda demanda com decisão de primeira instância desfavorável à empresa, independentemente da sua natureza, seria reclassificada com risco de perda “provável”.

Ora, por mais que uma companhia possa reconhecer que a *maior parte* das demandas que preencham determinados requisitos, tais como a natureza da causa e o estágio processual, viriam ou não a constituir um passivo, é certo que não se pode estender indiscriminadamente a conclusão a todo um grupo de processos. Com efeito, esse tipo de generalização é um desvio típico do método dedutivo de pesquisa¹⁷⁶.

Por todo exposto, ainda que longe de exaurir o tema, pretendemos demonstrar que o privilegiar métodos objetivos de classificação dos riscos de perda de ações judiciais e administrativas se coaduna com o objetivo das normas de provisionamento e divulgação de notas explicativas de passivos contingentes e contribui para diminuição da assimetria de informação ao mercado e do gerenciamento de resultados. Não se pode deixar de registrar, contudo, que permanece imprescindível a análise de cada caso concreto.

4.4. Estimando Contingências: Qual Critério Deve ser Utilizado para Mensurar o Valor dos Passivos Contingentes

¹⁷⁶ MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009. P. 63

Ultrapassado o desafio de classificar o risco de perda de um processo judicial ou administrativo, passa-se à delicada tarefa de mensurar o valor das *contingências*¹⁷⁷.

Quando se trata de um passivo contingente que tenha preenchido os dois primeiros critérios para reconhecimento de uma provisão, quais sejam, ser uma “obrigação presente”, resultante de um evento passado e ser provável a “saída de recursos” para liquidar referida obrigação, a possibilidade de se realizar uma “estimativa confiável” do valor da obrigação ganha especial relevância – pois, sem isso, não poderá ser realizada uma provisão, mas apenas divulgado um passivo contingente¹⁷⁸. A possibilidade de se realizar uma estimativa confiável, portanto, constitui o terceiro critério de reconhecimento de uma provisão.

Para além dos critérios de reconhecimento, é fato que a mensuração do valor dos passivos contingentes é um importante componente da contabilidade corporativa – sendo certo que será ainda mais relevante quando se referir a passivos provisionados, haja vista, como tratamos no item 3.4, acima, produzirem efeito em relação ao resultado da companhia, podendo impactar os dividendos, as reservas de lucros e o balanço patrimonial do exercício.

Como vimos no item 3.3.3, acima, consciente da diferença de relevância entre os valores das provisões e dos passivos contingentes divulgados, o Comitê de Pronunciamentos Contábeis previu regras diferentes em relação às informações obrigatórias de cada categoria.

Para os passivos contingentes divulgados, o CPC 25 exigiu apenas que se informasse, quando possível, uma estimativa do seu efeito financeiro, uma indicação das incertezas relacionadas ao valor ou momento de ocorrência de qualquer saída e a possibilidade de qualquer reembolso¹⁷⁹. Já para as provisões, foram estabelecidos dois grupos de informação, um para as *provisões em si*, incluindo obrigatoriedade de informar cronograma esperado de quaisquer

¹⁷⁷ A expressão *contingência* está sendo empregada metonimicamente, em substituição a *passivo contingente*. V. nota de rodapé de nº. 50, acima.

¹⁷⁸ “Nos casos extremamente raros em que nenhuma estimativa confiável possa ser feita, existe um passivo que não pode ser reconhecido. Esse passivo é divulgado como um passivo contingente (item 86).” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 26.

¹⁷⁹ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 86.

saídas de recursos¹⁸⁰, e outro para as *variações ocorridas* durante o período, entre uma e outra demonstração financeira, incluindo seu valor contábil ao início e ao fim do período, os valores utilizados e revertidos durante o período e o aumento durante o período no valor descontado a valor presente proveniente da passagem do tempo e o efeito de qualquer mudança na taxa de desconto¹⁸¹.

É no que se refere aos métodos de mensuração dos valores contingentes, contudo, que as principais dúvidas são suscitadas.

Como brevemente abordado no item 3.3.6, acima, o CPC 25 determina que o valor a ser atribuído a uma provisão deve corresponder à melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar referida obrigação na data de fechamento do balanço¹⁸²; ainda, conceitua “melhor estimativa” como o valor que a entidade pagaria para liquidar ou transferir a terceiro a obrigação na data de fechamento do balanço¹⁸³. É atribuído à administração da entidade determinar a estimativa a ser utilizada, valendo-se de experiência em casos semelhantes e, se necessário, de relatórios de peritos independentes¹⁸⁴.

Além do conceito acima – o qual, diga-se, carece de metodologia – o Comitê de Pronunciamentos Contábeis “sugere”¹⁸⁵ como critério de mensuração o chamado *desfecho individual mais provável*, pelo qual a estimativa de valor que se julgar mais provável deverá ser considerada. Vê-se, desde logo, que esse modelo difere do anterior, pois não parece guardar relação com o que entidade pagaria para liquidar ou transferir a terceiro a obrigação

¹⁸⁰ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 85.

¹⁸¹ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 84.

¹⁸² Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 36.

¹⁸³ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 37.

¹⁸⁴ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 38.

¹⁸⁵ Indicamos que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis apenas sugere referido critério de mensuração haja vista a redação do seguinte trecho do parágrafo 40 do Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009: “Quando uma única obrigação estiver sendo mensurada, o desfecho individual mais provável *pode ser* a melhor estimativa do passivo. Porém, mesmo em tal caso, a entidade considera outras consequências possíveis” (itálico nosso).

na data de fechamento do balanço – mas, isso sim, pretende aferir o valor que ela *efetivamente desembolsaria* no futuro.

Ainda em relação ao critério acima (“desfecho individual mais provável”), o CPC 25 estipula que outros desfechos possíveis também deverão ser “considerados”, sendo que a melhor estimativa possível variará para mais ou para menos, de acordo com os valores relacionados a cenários de “impacto significativo”¹⁸⁶. O órgão técnico não esclarece, contudo, a partir de qual percentual uma probabilidade passaria a ser considerada significativa, tampouco o quanto o valor da melhor estimativa possível seria afetado pelos eventuais cenários alternativos.

Outro aspecto a ser levado em consideração diz respeito às chamadas *classes de provisões*¹⁸⁷. O CPC 25 determina que quando houver diversas obrigações de uma mesma natureza, tais como garantias sobre produtos vendidos, a avaliação de probabilidade deve ser realizada em consideração ao grupo¹⁸⁸ – ou seja, a provisão será necessária se houver mais chance de ocorrer do que de não ocorrer *qualquer* dos dispêndios, ainda que, individualmente, as probabilidades sejam insignificantes.

Para tal hipótese, contudo, é proposto um critério de mensuração diverso. Quando se trata de uma classe de provisão reconhecida em relação a obrigações similares, o CPC 25 estabelece que a estimativa corresponda aos valores dos desfechos possíveis ponderados pelas suas probabilidades. Depreende-se com mais clareza a partir dos exemplos colacionados à norma que o critério de mensuração para uma classe de provisão pode ser resumido à média aritmética ponderada¹⁸⁹ entre os valores possíveis das obrigações reunidas e as suas respectivas probabilidades.

¹⁸⁶ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 40.

¹⁸⁷ V. item 3.3.4, acima.

¹⁸⁸ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 24.

¹⁸⁹ Pela média aritmética simples, calcula-se o valor médio de todas as ocorrências, sem atribuir pesos. Para casos em que as ocorrências possuem relevância distinta, contudo, deve se aplicar a média aritmética ponderada, que o calcula-se o valor médio de todas as ocorrências, aplicados os respectivos pesos. A média aritmética ponderada (p) de um conjunto de números (x1, x2, x3, ..., xn), cujo peso seja respectivamente (p1, p2, p3, ..., pn), é calculada pela seguinte fórmula:

Para maior clareza sobre o tema, além do que consta em seus apêndices – os quais, formalmente, não fazem parte do Pronunciamento Técnico – o CPC 25 inclui em seu corpo um exemplo de mensuração de uma obrigação individual¹⁹⁰ e um exemplo de mensuração de um grupo de obrigações semelhantes¹⁹¹.

Assim, consolidamos a seguir os vários critérios possíveis de mensuração de valores de provisões, em estrita consonância com o CPC 25:

- (i) “desembolso para liquidação presente”, pelo qual a melhor estimativa corresponderia ao valor do desembolso exigido para liquidar ou transferir a terceiro a obrigação na data de fechamento do balanço;
- (ii) “desfecho individual mais provável”, para obrigações individuais, pelo qual a melhor estimativa corresponderia ao valor equivalente ao desfecho mais provável da obrigação, podendo variar de acordo com os valores equivalentes aos demais desfechos de impacto significativo; e
- (iii) “média ponderada dos desfechos possíveis e respectivas probabilidades”, para obrigações similares (classes de provisão), pelo qual a melhor estimativa corresponderia à média aritmética ponderada entre os valores possíveis das obrigações reunidas e as suas respectivas probabilidades.

$$M_p = \frac{x_1P_1 + x_2P_2 + \dots + x_nP_n}{P_1 + P_2 + \dots + P_n}$$

¹⁹⁰ “Por exemplo, se a entidade tiver de reparar um defeito grave em uma fábrica importante que tenha construído para um cliente, o resultado individual mais provável pode ser a reparação ter sucesso na primeira tentativa por um custo de \$ 1.000, mas a provisão é feita por um valor maior se houver uma chance significativa de que outras tentativas serão necessárias.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 40.

¹⁹¹ “A entidade vende bens com uma garantia segundo a qual os clientes estão cobertos pelo custo da reparação de qualquer defeito de fabricação que se tornar evidente dentro dos primeiros seis meses após a compra. Se forem detectados defeitos menores em todos os produtos vendidos, a entidade irá incorrer em custos de reparação de 1 milhão. Se forem detectados defeitos maiores em todos os produtos vendidos, a entidade irá incorrer em custos de reparação de 4 milhões. A experiência passada da entidade e as expectativas futuras indicam que, para o próximo ano, 75 por cento dos bens vendidos não terão defeito, 20 por cento dos bens vendidos terão defeitos menores e 5 por cento dos bens vendidos terão defeitos maiores. De acordo com o item 24, a entidade avalia a probabilidade de uma saída para as obrigações de garantias como um todo. (¶) O valor esperado do custo das reparações é: $(75\% \times 0) + (20\% \times \$1 \text{ milhão}) + (5\% \times \$ 4 \text{ milhões}) = \$ 400.000$.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 39.

Aqui, novamente, a abertura do CPC 25 favorece a coexistência de diversos critérios por parte das funções corporativas envolvidas com o tema, notadamente advogados, contadores e auditores, com potencial assimetria de provisões e notas explicativas entre as empresas, além da possibilidade de gerenciamento de resultados. Neste cenário, procuramos analisar referidos critérios de mensuração a fim de determinar, com maior objetividade possível, qual deles deveria ser privilegiado pelas companhias.

Pela leitura do CPC 25, há que se reconhecer que o “desembolso para liquidação presente”, pelo qual a melhor estimativa corresponderia ao valor do desembolso exigido para liquidar ou transferir a terceiro a obrigação na data de fechamento do balanço, figura como uma regra geral – aplicável às provisões individuais ou coletivas, – a não ser que outro critério pudesse ser considerado mais adequado. Essa conclusão decorre do fato de que referido critério decorre da própria conceituação de “melhor estimativa” – que, de acordo com o Comitê, “deve” (e não “pode”), basear o valor a ser reconhecido para fins de provisionamento¹⁹². Corroboramos com a tese de regra geral os fatos de que (i) o segundo critério (“desfecho individual mais provável”) é apresentado a título de alternativa¹⁹³; e (ii) o terceiro critério estar relacionado a uma hipótese específica, em que a provisão envolver uma “grande quantidade de itens”¹⁹⁴.

Em que pese o critério de “desembolso para liquidação presente” figurar, portanto, como regra geral de mensuração, nos termos do CPC 25, há que se reconhecer que referido critério é pouco utilizado pelas companhias.

Consideramos que, à luz das normas atuais sobre provisionamento, a impopularidade desse critério seja um fato positivo. Senão vejamos. De acordo com o critério que chamamos de

¹⁹² “O valor reconhecido como uma provisão deve ser a melhor estimativa do desembolso exigido para liquidar a obrigação presente na data do balanço.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 36.

¹⁹³ “Quando uma única obrigação estiver sendo mensurada, o desfecho individual mais provável pode ser a melhor estimativa do passivo.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 40. Adicionalmente, v. nota de rodapé de nº. 185, acima.

¹⁹⁴ “Quando a provisão a ser mensurada envolve uma grande população de itens, a obrigação deve ser estimada ponderando-se todos os possíveis desfechos pelas suas probabilidades associadas.” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 39.

“desembolso para liquidação presente”, a melhor estimativa do valor a ser reconhecido de um passivo contingente corresponderia ao valor do desembolso exigido para liquidar ou transferir a terceiro a obrigação na data de fechamento do balanço. Em se aplicando rigorosamente esse método, no mais das vezes, o valor resultante não corresponderia ao valor total do objeto de uma ação judicial ou administrativa – e sim a um número variável, sujeito a flutuações, e cuja principal referência se daria pelo valor de mercado que se pudesse atribuir àquela obrigação.

A título exemplificativo, suponhamos que fosse promovida em face de uma determinada companhia uma Ação Ordinária de Cobrança, relacionada a débitos em certa medida controvertidos, cujo risco de perda, porém, fosse estimado como “provável”. Tradicionalmente, seria provisionado o valor integral atribuído à causa. De acordo com o critério de “desembolso para liquidação presente”, porém, a companhia poderia provisionar apenas o percentual do débito em litígio pela qual, teoricamente, ela poderia transacionar com a parte autora da demanda ou mesmo transferir a obrigação a terceiro.

Do ponto de vista econômico, em se tratando de processos judiciais ou administrativos, é notório que diversos fatores, sobretudo a *incerteza* e o *tempo* atrelados à sua satisfação, inevitavelmente desvalorizam o valor presente que se poderia atribuir ao seu objeto. Tal constatação pode ser facilmente corroborada, dentre outros exemplos, pela inevitável taxa de desconto em inúmeros acordos judiciais e pelo preço de venda de títulos de crédito sujeitos a procedimento executivo. Ainda que se pudesse isolar apenas o fator “incerteza” inerente a um processo, o seu valor tipicamente poderia ser aferido pelo resultado do seu *valor presente* multiplicado pela sua *probabilidade de satisfação*.

Se a regra geral é pouco utilizada, portanto, passamos à alternativa fornecida pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis para mensuração de valores de obrigações individuais.

De acordo com o critério a que chamamos de “desfecho individual mais provável”, a melhor estimativa corresponderia ao valor equivalente ao desfecho mais provável da obrigação, podendo variar de acordo com os valores equivalentes aos demais desfechos de impacto significativo. A primeira parte do conceito – de mais fácil compreensão – significa que deverá ser provisionado o valor de liquidação mais provável como desfecho do processo em questão.

Neste ponto, é importante diferenciar as probabilidades de risco de perda e do valor de liquidação. Ou seja, de acordo com esse critério, cada passivo contingente seria sujeito a dois exames de probabilidade distintos, quais sejam:

- (i) Quanto ao “risco de perda”, para concluir pelo provisionamento ou divulgação; e
- (ii) Quanto ao “valor de liquidação” mais provável ($X > 50\%$), para que esse valor fosse reconhecido como provisão ou divulgado como passivo contingente.

Um caso real emblemático pode auxiliar na compreensão desse critério. Em uma Ação de Indenização por Danos Morais, um consumidor alegou ter adquirido uma bebida fabricada pela empresa ré que estaria inadequada para o consumo, provocando “desconforto”; o valor do pedido, a título de danos morais, foi de R\$ 80 milhões. A companhia poderia reconhecer o risco de perda do processo como “provável”, levando ao reconhecimento de uma provisão. Em relação ao valor, porém, incumbiria à empresa considerar o *valor de liquidação* mais provável – que não seria, evidentemente, o exorbitante valor do pedido¹⁹⁵.

Dificulta a aplicação desse critério, contudo, a orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis no sentido de que, além do desfecho individual mais provável, “outros valores relevantes” deverão ser considerados, impactando o valor a ser reconhecido¹⁹⁶. Como mencionado acima, o órgão técnico não esclarece a partir de qual percentual uma probabilidade seria considerada significativa, tampouco o quanto o valor da melhor estimativa possível seria afetado pelos eventuais cenários alternativos.

Em termos práticos, a disposição do Comitê de Pronunciamentos Técnicos de que o desfecho individual mais provável poderia ser impactado pelos valores equivalentes aos demais desfechos nos impele a estender a utilização do critério de média aritmética ponderada desses valores em relação às suas respectivas probabilidades¹⁹⁷ – que o CPC 25 dedicou apenas às “classes de provisão”. Do ponto de vista matemático, entendemos que a média aritmética

¹⁹⁵ Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Apelação de nº. 132.509-4/6. Rel. Des. Laerti Nordi. O valor de indenização estipulado pela corte foi de 50 salários-mínimos.

¹⁹⁶ Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 40.

¹⁹⁷ V. nota de rodapé de nº. 172, acima.

ponderada se apresenta como uma solução natural a ser aplicada ao “desfecho individual mais provável”, por estabelecer um critério objetivo e logicamente sustentável sobre qual valor atribuir a cada desfecho alternativo.

Avaliaremos a partir de um caso concreto. Suponhamos que fosse promovida em face de uma determinada companhia uma Ação de Execução por Quantia Certa, cujo risco de perda fosse estimado como “provável”. O valor da causa seria de R\$ 1 milhão, sendo R\$ 500 mil de valor principal e R\$ 500 mil de multa. Em sede de Embargos à Execução, a companhia tivesse alegado nulidade dos títulos executivos e da cláusula penal. Em sua análise, os técnicos competentes avaliariam três desfechos possíveis:

- (i) Improcedência dos Embargos à Execução, implicando na obrigatoriedade de pagamento de R\$ 1 milhão (principal e multa), com sessenta por cento (60%) de probabilidade;
- (ii) Procedência Parcial dos Embargos do Devedor, implicando na obrigatoriedade de pagamento de R\$ 500 mil (principal), com trinta por cento (30%) de probabilidade; e
- (iii) Procedência dos Embargos do Devedor, implicando na anulação integral do crédito, com dez por cento (10%) de probabilidade.

Aplicando o critério da média aritmética ponderada, com base nos desfechos possíveis, chegaríamos ao valor final de R\$ 750 mil¹⁹⁸ – ao invés de R\$ 1 milhão, que se daria em consideração exclusiva do valor do desfecho individual mais provável.

Ademais, a própria utilização do método parece reduzir a importância da recomendação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis no sentido de que deveriam ser considerados somente desfechos de “impacto significativo”, para mais ou para menos¹⁹⁹. Antes de tudo, porque é da própria natureza das estimativas que se desprezem desfechos de probabilidade – e consequente *impacto* ou *peso* – ínfimos. Ou seja, por mais que um técnico reconheça que o

¹⁹⁸ Conforme aplicação da fórmula indicada à nota de rodapé de n.º. 172, acima.

¹⁹⁹ “Quando uma única obrigação estiver sendo mensurada, o desfecho individual mais provável pode ser a melhor estimativa do passivo. (...) Quando outras consequências possíveis forem principalmente mais altas ou principalmente mais baixas do que a consequência mais provável, a melhor estimativa será um valor mais alto ou mais baixo”. Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico n.º. 25, de 26 de junho de 2009, item 40.

valor estimado de cada processo judicial ou administrativo se situe em uma faixa composta por inúmeros valores (vários deles de ínfima probabilidade²⁰⁰), acertadamente sua avaliação será focada em desfechos “razoáveis”, devidamente delimitados pelo alcance do objeto da ação e da respectiva defesa.

Ademais, o método aritmético favorece que valores imponderáveis sejam superados pelo cálculo. Para esse exemplo, retomemos a hipótese de uma Ação de Indenização por Danos Morais – cuja subjetividade frequentemente desafia a capacidade de valoração pelo Poder Judiciário. Em análise da causa, a que o autor tivesse atribuído para fins de alçada o valor de R\$ 150 mil, suponhamos que os técnicos competentes pudessem estimar três desfechos:

- (i) Procedência da Ação de Indenização, com condenação pelo valor do pedido, de R\$ 150 mil, com vinte e cinco por cento (25%) de probabilidade; e
- (ii) Procedência da Ação de Indenização, com condenação em valor a ser arbitrado pelo Juízo – ou seja, qualquer valor, digamos que de R\$ 1 até o infinito, – com setenta e cinco por cento (75%) de probabilidade.

É certo que o item “ii”, acima, não possibilita mensuração. Ora, por mais que faltassem precedentes análogos ao caso em referência, a busca pela melhor estimativa *possível* poderia levar os técnicos a considerar que a base histórica de condenações por danos morais no âmbito daquela circunscrição judiciária se situava no intervalo de R\$ 1 a R\$ 100 mil, estabelecendo, portanto, o valor médio aproximado de R\$ 50 mil.

Aplicando o critério da média aritmética ponderada, portanto, com base nos desfechos possíveis, chegaríamos ao valor final de R\$ 75 mil²⁰¹ – ao invés de R\$ 150 mil, que se daria em consideração exclusiva do único desfecho individual conhecido. A solução para esse caso foi atribuir um percentual único a uma “faixa de valores”, de R\$ 1 a R\$ 100 mil, simplificado

²⁰⁰ Conforme o exemplo mencionado na nota de rodapé de nº. 198, poderíamos citar, ilustrativamente, que os técnicos poderiam ser capazes de arbitrar probabilidades significativas de condenação por danos morais da ordem de “10, 20, 50 ou 100 salários-mínimos”, e tão somente desconsiderar probabilidades ínfimas – por exemplo, de “0,001%” de condenação por danos morais em R\$ 80 milhões (valor do pedido).

²⁰¹ Conforme aplicação da fórmula indicada na nota de rodapé de nº. 189, acima.

pela sua média aritmética simples, ao invés de impossibilitar qualquer estimativa²⁰², ou tampouco exigir que se estabelecesse com exatidão quaisquer outros desfechos “impacto significativo”, tais como eventuais 1%, 5% ou 10% de chance de uma condenação de “X”, “Y” ou “Z”. Em outras palavras, uma faixa de valor se presta a viabilizar o cálculo.

A aplicação critério da média aritmética ponderada, por mais adequado do ponto de vista matemático, tende suscitar desconfiança por parte dos contadores tradicionais, sobretudo em exemplos tais como o acima, em que implicam em redução do valor a ser provisionado. Não se pode deixar de reconhecer que a preocupação tem bases teóricas. Com efeito, decorre do Princípio da Prudência, segundo o qual, havendo mais de uma alternativa, deve se optar pelo menor valor para o ativo e maior valor para o passivo, impondo sempre a hipótese que resulte menor patrimônio líquido.

Ainda assim, somos da opinião que o critério acima deva ser prioritariamente utilizado pelas companhias – independentemente do impacto positivo ou negativo para o valor estimado, justamente em observância ao que dispõe o Comitê de Pronunciamentos Contábeis ao introduzir a variação ao “desfecho individual mais provável”, admitindo textualmente que a diferença fosse “para mais” ou “para menos”²⁰³. Referida opção ademais, favorece que a estimativa dos valores seja a mesma para passivos contingentes divulgados individual ou coletivamente – uma vez que para a divulgação em classes, o CPC 25 já previa a utilização da média ponderada dos desfechos e suas respectivas probabilidades.

Outra questão relevante e que carece de uniformização pelas companhias diz respeito à possibilidade de desmembramento de processo judicial ou administrativo, a fim de se reconhecer uma provisão somente em relação à parte daquela demanda.

²⁰² Lembrando que na impossibilidade de se realizar uma estimativa quanto ao valor de um passivo contingente, fica inviabilizado o reconhecimento de uma provisão. “Nos casos extremamente raros em que nenhuma estimativa confiável possa ser feita, existe um passivo que não pode ser reconhecido. Esse passivo é divulgado como um passivo contingente (item 86).” Comitê de Pronunciamentos Contábeis, Pronunciamento Técnico nº. 25, de 26 de junho de 2009, item 26.

²⁰³ V. nota de rodapé de nº. 199, acima.

Para responder esse questionamento, precisamos retornar o conceito de que é o *objeto* de um processo judicial ou administrativo, na medida em que configure uma obrigação contra a companhia, que constituirá um *passivo contingente*²⁰⁴. Desta feita, é o *objeto* e não o *processo*, enquanto meio de processamento de uma demanda perante determinada autoridade administrativa ou judicial, que pode ser contingenciado.

Se o objeto de uma demanda engloba mais de um *pedido*, sendo que cada um deles será individualmente avaliado para que seja ou não dado provimento, é razoável que a companhia também possa avaliar individualmente a probabilidade de cada pedido – e que, assim procedendo, possa concluir por diferentes riscos de perda, levando a provisionar somente parte do processo em referência.

Esse tema pode ser bem compreendido com um exemplo específico: as demandas trabalhistas tipicamente agregam diversos pedidos decorrentes da mesma relação laboral. Suponhamos, assim, que fosse promovida em face de uma determinada companhia uma Reclamação Trabalhista cujo objeto pudesse ser limitado a três pedidos, quais sejam: indenização por dano moral; pagamento de adicional de insalubridade; e pagamento de horas extras não reconhecidas.

Se em análise técnica se considerasse que somente ao último pedido (pagamento de horas extras não reconhecidas) corresponderia o risco de perda “provável”, entendemos que a companhia deveria provisionar somente o valor equivalente a esse pedido e não ao valor total da demanda²⁰⁵.

Por fim, chamamos a atenção para a singularidade do tema para fins de correções monetárias periódicas dos valores das provisões e dos passivos contingentes divulgados. Diferentemente dos demais valores indicados nas demonstrações financeiras, que usualmente são revisados

²⁰⁴ V. itens 1.2.2 e 4.1, acima.

²⁰⁵ Referido desmembramento se coaduna com as recentes mudanças no processo civil brasileiro, com a possibilidade de que sejam proferidas sentenças parciais, ou seja, decisões que julguem definitivamente um ou mais dos pedidos formulados ou parcela deles, nos termos do artigo 356 do Código de Processo Civil, Lei de nº. 13.105, de 16 de março de 2015.

com base em taxas de juros de mercado, devem ser consideradas as regras específicas que regulam a correção dos valores dos processos judiciais e administrativos²⁰⁶.

²⁰⁶ A título exemplificativo, por deliberação da Presidência do Tribunal de Justiça de São Paulo, publicada por comunicado em 24 e 28 de junho de 1993, os débitos judiciais no âmbito da Justiça Cível do Estado de São Paulo devem ser atualizados conforme índice publicado pelo próprio tribunal, exceto para casos com normas específicas estabelecidas por lei ou com decisão transitada em julgado estabelecendo critério e índices diferentes.

5. PROPOSTAS DE BOAS PRÁTICAS DE PROVISIONAMENTO

5.1. Por que Complementar as Regras do CPC 25?

Como foi sendo mencionado em diversas passagens do presente estudo, consideramos que há certas limitações nas regras relacionadas ao tema – sobretudo subjetividade, – as quais, com maior ou menor gravidade, impactam a forma como as provisões e as notas explicativas sobre passivos contingentes têm sido tratadas pelas companhias brasileiras.

Ao avaliar referidas deficiências e avaliar suas origens, sobretudo o fato de que as normas locais que regem a matéria estão baseadas na regulação internacional, notadamente no *International Accounting Standard* (IAS) de nº. 37, fomos forçados a reconhecer que grande parte dessa subjetividade decorre da proposital evolução do sistema contábil baseado mais em *princípios* do que em *regras formais*²⁰⁷.

A primeira justificativa que identificamos para o sistema contábil baseado em princípios diz respeito à sua vocação internacional, de modo que tais regras seriam aptas a serem mais facilmente implementadas em diversos ordenamentos jurídicos. Ao avaliar críticas às normas contábeis do IASC e, posteriormente, do IASB, contudo, foi possível compreender que a principal razão para a subjetividade se refere à crença, reforçada pelas fraudes contábeis da Enron e da Worldcom, que a prevalência do sistema baseado em princípios (“principles-oriented”) em detrimento do baseado em regras (“rules-oriented”), amplia a responsabilidade

²⁰⁷ Nesse sentido, útil a explanação da Comissão de Valores Mobiliários: “Objetivamente, [o período implementação das normas internacionais de contabilidade] foi um período dedicado a averiguar como as companhias abertas e seus auditores independentes estariam atuando em face de um novo ambiente orientado por princípios (“principles-oriented”), com a prevalência da substância econômica das transações, em detrimento da cultura estabelecida por um ambiente orientado por regras (“rules-oriented”). (¶) Essa quebra de paradigma exige uma mudança significativa na atuação dos administradores das companhias abertas (responsáveis pela elaboração das demonstrações contábeis) e na atuação de seus auditores independentes (responsáveis pela auditoria de referidas demonstrações contábeis), pois demanda de ambos julgamento e interpretação de eventos econômicos e sua representação fidedigna, à luz de conceitos contábeis vigentes.” COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, **Ofício-circular/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2013**, de 8 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/circ/snc-sep/anexos/oc-snc-sep-0113.pdf>>. Acesso em: 10 jun. 2015.

dos profissionais envolvidos, evitando desvios de *essência*, mas que pudessem ser considerados válidos de acordo com regras excessivamente *formais*²⁰⁸.

Não pretendemos lançar críticas ao importante conceito de prevalência de essência sobre a forma nas demonstrações financeiras. Limitamo-nos, contudo, à singela proposição de que se devem envidar esforços em busca do ponto ótimo de subjetividade da norma contábil – evitando, por um lado, o excesso de regras que pudessem isentar os profissionais responsáveis de perseguir a essência dos fatos, mas igualmente, por outro lado, evitar a omissão ou a contradição entre regras genéricas, que possam fomentar práticas contábeis divergentes ou gerenciamento de resultados.

Pelo que pudemos demonstrar por alguns dos exemplos contidos no item 4, acima, somos da opinião que as regras atuais de provisionamento, tais como formalizadas pelo CPC 25, carecem de objetividade²⁰⁹ e comprometem a conformidade as demonstrações financeiras das companhias brasileiras. Ademais, da simples leitura de balanços de grandes companhias brasileiras se permite identificar a inconsistência entre as formas de provisionamento e de divulgação de notas explicativas de ações judiciais e administrativas entre as companhias²¹⁰.

²⁰⁸ Para melhor compreensão, destacamos uma análise bastante crítica desse fenômeno: “Para os contadores, é muito mais fácil conviver com regras detalhadas do processo contábil, pois não é preciso consultar pessoas, não é preciso assumir responsabilidades por decidir fazer desse ou daquele jeito. Pensa-se assim: ‘A responsabilidade é de quem fez a norma.’ Isso é uma salvaguarda do contador (do mau contador) e também do auditor (do não confiante auditor). Existindo a regra superdetalhada, não é preciso assumir responsabilidade, basta seguir a regra. Não é necessário pensar e nem decidir. Não é necessário, enfim, refletir sobre a essência do negócio. (...) As consequências são claras, vejamos. No EUA havia uma regrinha que estabelecia: se a participação na Sociedade de Propósito Específico (SPE) for menor que 3%, não precisava checar se é coligada, controlada etc., por considera-se um investimento irrelevante. Seguindo as regras, poder-se-ia constituir uma SPE e lançar as dívidas lá, deixando limpo o balanço da investidora, desde que a participações chegassem até 2,99%, porque não era obrigatória a consolidação, mesmo que, na essência, a SPE fosse totalmente controlada por essa entidade com investimento tão pequeno. (¶) Essa regrinha foi uma das responsáveis por uma das maiores bancarrotas na virada para este século, a da Enron, e a queda da empresa de auditoria americana Arthur Andersen (...)” MARTINS, Eliseu; DINIZ, Josedilton Alves; MIRANDA, Gilberto José. **Análise detalhada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica**. São Paulo: Editora Atlas, 2012. PP. 54-55

²⁰⁹ “É remoto, possível ou provável? A decisão de colocar uma etiqueta em cada pendência fiscal, trabalhista ou cível (...) não é simples como pode parecer. (...) Com uma simples opinião, a administração de uma empresa pode aumentar ou diminuir o resultado de um exercício. (...) ‘A conta de provisões dos balanços é cheia de subjetividades e legislação complexa gera possibilidade altíssima de gerenciamento de resultados’ (...)” TORRES, Fernando. **Ambiente jurídico do país facilita gerenciamento de resultados**. de 5 de outubro de 2012. Jornal Valor Econômico.

²¹⁰ V. nota de rodapé de nº. 12.

Com isso em mente, mas também conscientes de que a norma local está baseada em padrões internacionais, de tal modo que não seria realista considerar mudanças que pudessem afastar o país dessa regulação uniforme, chegamos ao desafio de concluir o presente estudo com propostas de diretrizes de boas práticas que pudessem efetivamente ser aplicadas pelas companhias brasileiras, como uma *complementação* ao CPC 25.

Haja vista a extensão e a complexidade do tema, as possibilidades de conteúdo e forma para tal complementação seriam inúmeras. Neste contexto e pelas propostas não representarem o núcleo deste trabalho, limitamo-nos a enunciados simples, que mais endereçam temas para serem aperfeiçoados, ao invés de procurar esgotá-los. Apesar disso, para cada tópico foi mantida a indicação dos itens do presente estudo em que os temas foram abordados com maior profundidade.

Estabelecemos como principais propostas para contribuir materialmente às normas do CPC 25 diretrizes decorrentes dos itens 4.2, 4.3 e 4.4, acima, quais sejam, atribuir valores percentuais aos critérios de classificação de risco; estipular critérios para avaliação de risco de perda de um processo judicial e administrativo; e estipular critérios para mensurar o valor de um passivo contingente.

Do ponto de vista operacional, concluímos que tais diretrizes deveriam ser introduzidas por recomendações sobre competências e segregação de funções, bem como sobre a implementação de procedimentos e formulários de avaliação de processos – meios pelos quais essas regras complementares poderiam ser formalizadas no âmbito interno de cada companhia e orientar a atuação dos profissionais envolvidos.

Assim, as boas práticas de provisionamento que propomos estão organizadas em 5 (cinco) diretrizes, quais sejam:

- (i) Estabelecer competências e segregar funções;
- (ii) Implementar procedimento e formulário de avaliação de processos;
- (iii) Atribuir valores percentuais aos critérios de classificação de risco;
- (iv) Estipular critérios para avaliar o risco de perda de um processo; e

- (v) Estipular critérios para mensurar o valor de um passivo contingente.

5.2. Diretrizes para o Estabelecimento de Boas Práticas

5.2.1. Estabelecer Competências e Segregar Funções

◆ **O que fazer?** Recomenda-se que se formalizem as competências e alçadas dos profissionais responsáveis por cada atividade relativa ao provisionamento e divulgação de passivos contingentes de processos judiciais e administrativos, assegurando que os profissionais tecnicamente responsáveis pela classificação dos riscos e mensuração dos valores dos passivos contingentes atuem sem interferência dos administradores da companhia. Sempre que possível e, sobretudo, em se tratando de causas de grande valor ou que possam impactar significativamente a companhia, é recomendável que se estabeleça que as avaliações sejam sujeitas a revisão independente. Do ponto de vista funcional, os advogados devem ser responsáveis pela classificação de riscos relativos aos processos – no mínimo judiciais, mas preferencialmente judiciais e administrativos, – e os contadores devem ser responsáveis pela escrituração das demonstrações financeiras.

◆ **Por que fazer?** O provisionamento de passivos contingentes relacionados a processos judiciais e administrativos tende suscitar dúvida quanto às áreas responsáveis, notadamente em relação às funções jurídicas, com destaque para as responsabilidades dos advogados internos e externos, e financeiras, com destaque para as responsabilidades dos contadores.

◆ **Referências neste trabalho:** itens 2.2, “A Perspectiva das Empresas: Atividades de Provisionamento pelas Funções Corporativas”; 2.3, “Breves comentários sobre a segregação de funções”; e 2.1, “Eficácia das regras de provisionamento: força vinculante e aplicação às sociedades anônimas abertas e outros tipos societários”.

5.2.2. Implementar Procedimento e Formulário de Avaliação de Processos

♦ **O que fazer?** No âmbito de uma companhia e ou de grupos empresariais, tais como associações setoriais, recomenda-se que seja desenvolvido e disponibilizado para os destinatários das demonstrações financeiras um Procedimento Operacional Padrão (*SOP – Standard Operating Procedure*)²¹¹ e um Formulário de Avaliação de Processos, por meio dos quais sejam formalizadas as práticas relacionadas ao provisionamento e à divulgação de passivos contingentes de processos judiciais e administrativos. Recomenda-se, ainda, que sejam elaborados *check-lists* para assegurar que sejam divulgadas informações mínimas em notas explicativas de passivos contingentes individuais ou em classe.

♦ **Por que fazer?** Há certas limitações nas normas aplicáveis a provisionamento e divulgação de passivos contingentes, bem como há desafios específicos para avaliação de processos administrativos e judiciais. A definição de atividades mínimas e sua padronização pela empresa tende a diminuir o risco de práticas contábeis divergentes ou gerenciamento de resultados. Finalmente, aponta-se que por mais que determinadas práticas não sejam unânimes, a sua divulgação pela companhia possibilita aos destinatários das demonstrações financeiras compreenderem o método adotado e seus impactos.

♦ **Referências neste trabalho:** itens 4.1, “Abordagem: Como Aprimorar as Práticas de Provisionamento”; e 3.2.4, “Quais informações devem ser divulgadas obrigatoriamente”.

5.2.3. *Atribuir Valores Percentuais aos Critérios de Classificação de Risco*

♦ **O que fazer?** Considerando sua relevância para determinar a necessidade de provisão e/ou de divulgação de um passivo contingente relacionado a um processo judicial ou administrativo, recomenda-se que sejam atribuídos valores percentuais para os critérios de classificação de probabilidade. De acordo com nossa proposta, os valores seriam os seguintes: (i) “remota”: até dez por cento ($X \leq 10\%$); (ii) possível: acima de dez e até cinquenta por cento ($10\% < X \leq 50\%$); e (iii) “provável”: acima de cinquenta por cento ($X > 50\%$).

²¹¹ Um Procedimento Operacional Padrão é um documento que descreve as operações ou as etapas de um determinado processo, determinando e descrevendo atividades, métodos e responsáveis.

♦ **Por que fazer?** A definição de valores percentuais aos critérios de classificação de probabilidade elimina um importante elemento de subjetividade relacionado às normas de provisionamento e divulgação passivos contingentes de processos judiciais e administrativos e tende a diminuir o risco de práticas contábeis divergentes ou gerenciamento de resultados.

♦ **Referências neste trabalho:** itens 3.2.2, “Quando reconhecer uma provisão”; 3.2.3, “Quanto divulgar um passivo contingente”; 3.2.6, “O que significam as classificações de probabilidade (...)”; e 4.3, “Quantificando probabilidades: como reduzir a subjetividade e atribuir valores percentuais aos critérios de classificação de risco”.

5.2.4. Estipular Critérios para Avaliar o Risco de Perda de um Processo

♦ **O que fazer?** Recomenda-se que sejam estipulados critérios para avaliar o risco de perda de processos judiciais e administrativos, podendo ser formalizados em formulários de avaliação de processos. A título exemplificativo, poderá se determinar que a análise de cada demanda envolva: (a) a indicação das principais matérias de fato e de direito; (b) sempre que houver, a consideração dos riscos relativos às matérias de fato; (c) sempre que disponível em casos fáticos análogos àquele em apreço, a priorização da análise de jurisprudência, em relação às demais fontes do direito; (d) a priorização da jurisprudência judicial, inclusive em se tratando de processos administrativos; (e) a priorização da jurisprudência dos órgãos judiciários superiores, ressalvada a análise de improbabilidade de acesso em função das matérias discutidas ou de ausência de efeito suspensivo do recurso competente; (f) a obrigatoriedade de emissão de relatório escrito pelo advogado responsável pela demanda, com periodicidade mínima; (g) a obrigatoriedade de elaboração de um parecer jurídico independente, para todas as causas de valor relevante ou que possam impactar significativamente a companhia, ao estimar o risco pela primeira vez ou para alterar a classificação, a qualquer tempo. Para fins de tais diretrizes, é conveniente estabelecer uma definição de valor relevante, tais como um valor nominal ou um percentual do patrimônio líquido da companhia. Finalmente, registramos que não é conveniente generalizar a

classificação de risco de perda de acordo com determinados requisitos, tais como a natureza da causa e o estágio processual.

♦ **Por que fazer?** A definição de critérios de avaliação de risco de perda de processos judiciais e administrativos restringe a diferença entre métodos utilizados por diferentes profissionais e privilegia abordagens objetivas, respeitadas as peculiaridades do caso concreto, o que tende a diminuir o risco de práticas contábeis divergentes ou gerenciamento de resultados. Referidos critérios podem ser incluídos em um Procedimento Operacional Padrão, bem como compor Formulário de Avaliação de Processos, pela qual se evidenciará a análise de todos os pontos propostos pelos profissionais responsáveis.

♦ **Referências neste trabalho:** itens 3.2.6, “O que significam as classificações de probabilidade (...)”; e 4.4 Classificando os riscos: como orientar a avaliação dos riscos de perda das demandas e embasar suas conclusões”.

5.2.5. Estipular Critérios para Mensurar o Valor de um Passivo Contingente

♦ **O que fazer?** Recomenda-se que sejam estipulados critérios para mensurar o valor de passivos contingentes relacionados a processos judiciais e administrativos. É recomendável que a aferição da “melhor estimativa” se baseie preferencialmente na média ponderada dos desfechos possíveis e respectivas probabilidades de cada processo judicial ou administrativo. Igualmente, que se estabeleça a possibilidade de desmembramento dos processos para reconhecimento de uma provisão somente em relação a parte da demanda, de acordo com a avaliação de risco de determinados pedidos que possam ser individualizados como um passivo contingente. Finalmente, que se estabeleça que a correção monetária dos processos judiciais e administrativos corresponda às taxas oficiais aplicáveis àqueles processos. Sempre que possível e, sobretudo em se tratando de causas de grande valor ou que possam impactar significativamente a companhia, é recomendável que a estimativa seja sujeita a revisão independente. Para fins de tais diretrizes, é conveniente estabelecer uma definição de valor relevante, tais como um valor nominal ou um percentual do patrimônio líquido da companhia.

♦ **Por que fazer?** A definição de critérios de mensuração do valor de passivos contingentes relacionados a processos judiciais e administrativos restringe a diferença entre métodos utilizados por diferentes profissionais e privilegia um método mais objetivo e acessível, de média aritmética ponderada, o que tende a diminuir o risco de práticas contábeis divergentes ou gerenciamento de resultados. Tal critério, ademais, admite a utilização de “faixas de valores” percentuais, simplificando o cálculo que de outro modo demandaria o estabelecimento de percentuais de inúmeros desfechos possíveis. Referidos critérios podem ser incluídos em um Procedimento Operacional Padrão, bem como compor Formulário de Avaliação de Processos, pela qual se evidenciará a análise de todos os pontos propostos pelos profissionais responsáveis.

♦ **Referências neste trabalho:** itens 3.2.7, “Quais são os critérios de mensuração de valores (...)”; e 4.5, “Estimando os valores contingentes: qual critério deve ser utilizado para mensurar as contingências”.

CONCLUSÕES

Antes de iniciarmos o presente estudo, partíamos da premissa de que as normas brasileiras que regem o provisionamento de processos judiciais e administrativos não seriam claras ou detalhadas o suficiente para embasar as atividades correspondentes pelas companhias. Como indício desse problema, já partíamos da identificação de entendimentos divergentes por parte de profissionais envolvidos, notadamente advogados e contadores.

Ao desenvolver a pesquisa, de fato pudemos confirmar a premissa inicial – efetivamente, como fora demonstrado, há certas omissões nas normas que fazem com que cada companhia e mesmo cada profissional envolvido atue de acordo com seu próprio entendimento. Os demais estudos realizados, no entanto, nos levaram a considerar o quanto a principal norma brasileira sobre o tema, o Pronunciamento Técnico nº. 25, do Comitê de Pronunciamentos Contábeis, aprovado em 26 de junho de 2009, procurou se ater à base internacional de referência, o *International Accounting Standard* (IAS) de nº. 37.

Em busca de um conjunto integrado de normas de contabilidade que pudessem ser utilizadas globalmente, constatamos que a IASB – *International Accounting Standards Board* prezou por estabelecer um sistema “aberto”, apto a ser utilizado por inúmeros países, de tradições e ordenamentos jurídicos distintos; bem como, inclusive à luz da experiência das recentes fraudes contábeis (com destaque para os casos da Enron e Worldcom), desenvolveu um sistema baseado mais em *princípios* do que em *regras formais*²¹².

Neste contexto, portanto, há que se reconhecer que o Comitê de Pronunciamentos Contábeis, por meio do Pronunciamento Técnico nº. 25, dando prosseguimento ao que Instituto dos Auditores Independentes do Brasil havia produzido por meio da Norma e Procedimento Contábil nº. 22, realizou um bom trabalho no que se refere a respeitar a modelo internacional

²¹² V. item 5.1, acima.

de regulamentação de provisionamento de passivos contingentes, bem como se valeu de alguns exemplos práticos que favoreceram a compreensão do espírito daquela norma²¹³.

Ainda assim, ao esmiuçar as normas de provisionamento e de divulgação de passivos contingentes para avaliar exclusivamente seu impacto em relação aos processos judiciais e administrativos, pudemos concluir que algumas das suas omissões, a exemplo da falta de atribuição de valores percentuais aos critérios de classificação de risco “remoto” e “possível”²¹⁴, tendem a produzir impacto significativo nas demonstrações financeiras das companhias, podendo afetar os destinatários de tais informações²¹⁵.

Deve-se notar, ademais, que esse impacto é especialmente relevante no contexto brasileiro. Haja vista a quantidade de processos no país – sobretudo judiciais²¹⁶, mas também administrativos, notadamente no âmbito de órgãos fazendários, esse é o tipo de passivo contingente que mais impacta o resultado da maior parte das companhias nacionais, de todos os segmentos. Por esse motivo, consideramos que a realidade empresarial brasileira demanda uma norma de provisionamento mais minuciosa do que aquela idealizada pelo IASB, na medida em que deverá regular o reconhecimento contábil desse vasto contencioso legal.

Após realizar a análise do CPC 25, no entanto, não nos limitamos a uma abordagem cujo resultado se limitasse a críticas puramente teóricas ou mesmo a recomendações de mudança da norma vigente. Ao contrário, fomos desafiados pela proposta metodológica do curso de Mestrado Profissional em Direito dos Negócios e Desenvolvimento²¹⁷ e procuramos agregar

²¹³ O Comitê de Pronunciamentos Contábeis incluiu em seu Apêndice C exemplos de reconhecimento de provisões e em seu Apêndice D exemplos de divulgação de notas explicativas de passivos contingentes, prática que não foi observada pela IASB – *International Accounting Standards Board*.

²¹⁴ V. itens 3.2.5 e 4.2, acima.

²¹⁵ V. nota de rodapé de nº. 3, acima.

²¹⁶ Conforme dados do Conselho Nacional de Justiça, há cerca de 78,13 milhões de processos judiciais ativos no Brasil. V. nota de rodapé de nº. 5, acima.

²¹⁷ “A pesquisa jurídica aplicada pretende não só contribuir para o aprimoramento do aluno do mestrado profissional, mas também propiciar a oferta de conhecimento prático para o conjunto da comunidade jurídica. A academia e o meio profissional podem se beneficiar mutuamente da pesquisa aplicada em direito. A academia poderá acessar informações sobre práticas e soluções jurídicas de domínio restrito dos profissionais do direito, com o propósito de produzir pesquisas de caráter teórico ou empírico. Já os profissionais passarão a contar com trabalhos mais qualificados de caráter aplicativo, capazes de contribuir para resolução de problemas concretos.”

experiências e sugestões de ordem prática, visando agregar ao produto final propostas de diretrizes de boas práticas que pudessem efetivamente ser aplicadas pelas companhias brasileiras, como uma *complementação* ao CPC 25.

A forma que encontramos para alcançar tal objetivo foi percorrer sistematicamente a norma local aplicável ao tema, destacar o que concluímos serem suas principais limitações e, a essas, propor soluções – em alguns momentos discricionárias, mas sempre logicamente embasadas, com base em um exame multidisciplinar. Pretendemos, assim, que essas recomendações pudessem ser efetivamente adotadas por profissionais envolvidos com a análise de processos judiciais e administrativos para fins de provisionamento e de divulgação de notas explicativas.

Sob a ótica positivista, nos valem do fato de que, como mencionado anteriormente, o CPC 25 foi concebido como um sistema “aberto”, baseado mais em princípios do que em regras formais. Assim, as soluções propostas, tais como a atribuição de valores percentuais aos valores percentuais aos critérios de classificação de risco “remoto” e “possível”, teoricamente não contrariam a norma técnica – mas poderiam sim vir a complementá-la, a partir de uma decisão fundamentada dos profissionais que porventura compartilhassem dos argumentos ora apresentados.

Em última análise, o encerramento do presente estudo com propostas de diretrizes de boas práticas de provisionamento e de divulgação de passivos contingentes decorrentes de processos judiciais e administrativos, como ponto de partida de debate e de eventual implementação, decorre diretamente da convicção de que as empresas e seus agentes, inclusive por meio de associações técnicas e setoriais, possam contribuir com a autorregulação dos seus respectivos mercados – aprimorando a prática local de provisionamento e aprimorando, por fim, a qualidade geral das nossas demonstrações financeiras.

REFERÊNCIAS

ADAMEK, Marcelo Vieira Von. **Responsabilidade civil dos administradores de S/A e ações correlatas**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

ALLEN, Franklin; BREALEY, Richard; MYERS, Stewart. **Principles of corporate finance**. 10.ed., New York: McGrall-Hill Irwin, 2011.

ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti; ALMEIDA, Rafael Jachelli. **Regulamentação fiscal das normas contábeis do IFRS e CPC**. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

ANDRADE FILHO, Edmar Oliveira. **O direito contábil**. São Paulo: Prognose Editora, 2010.

ANTUNES, Maria Thereza Pompa *et al.* **A adoção no Brasil das normas internacionais de contabilidade IFRS: o processo e seus impactos na qualidade da informação contábil**. São Paulo: Revista de Economia & Relações Internacionais., volume 10, número 20, de Janeiro de 2012., da Faculdade de Economia da FAAP - Fundação Armando Alves Penteadó.

AVALOS, José Miguel Aguilera. **Auditoria e gestão de riscos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

BAINBRIDGE, Stephen. **Corporation law and economics**. New York: Foundation Press, 2002.

BARROS, Adilson de *et al.* **Contabilidade na prática**. São Paulo: Trevisan Editora, 2014.

BERNHOEFT Contadores. **O fim do possível, provável e remoto**, de 10 de dezembro de 2009. Disponível em: <<http://www.bernhoeft.com.br/o-fim-do-possivel-provavel-e-remoto/>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

COFFEE, John C. **A theory of corporate scandals: why the U.S. and Europe Differ**, de Março de 2005. Columbia Law and Economics Working Paper No. 274. Disponível em: <<http://ssrn.com/abstract=694581>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, **Ofício-circular/CVM/SNC/SEP/n.º 01/2013**, de 8 de fevereiro de 2013. Disponível em: <<http://www.cvm.gov.br/export/sites/cvm/legislacao/circ/snc-sep/anexos/oc-snc-sep-0113.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2015.

COUTINHO, Atimo de Souza e outros. **Contabilidade financeira**. 2.ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2010.

CPC, Conteúdo institucional. **Conheça o CPC**. Disponível em: <<http://www.cpc.org.br/CPC/CPC/Conheca-CPC>>. Acesso em: 10 dez. 2014.

DA COSTA, Adilson Duarte. **A segregação de funções como postulado básico do controle interno administrativo e a confiabilidade das demonstrações contábeis**. Disponível em: <<http://www.etecnico.com.br/paginas/mef22868.htm>>. Acesso em: 10 out. 2014.

DINIZ, Josedilson Alves, MARTINS, Eliseu e MIRANDA, Gilberto José. **Análise avançada das demonstrações financeiras contábeis. Uma abordagem crítica**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Compêndio de introdução ao estudo do direito**. 15.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2003.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 24.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2011.

ENGLER, Mario. **Pesquisa jurídica no mestrado profissional**, de 17 de junho de 2015. Texto em elaboração (*working paper*), acesso cedido pelo autor.

EPSTEIN, Barry J; e MIRZA, Abbas Ali. **IFRS – interpretation and application of international accounting and financial reporting standards**. Somerset: Wiley, 2005.

ESCUDE, Sérgio Antônio Loureiro. **Governança corporativa e o conselho fiscal**. São Paulo: LCTE Editora, 2008.

FERNANDES, Edison Carlos; RIDOLFO NETO, Arthur. **Contabilidade aplicada ao direito**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

____ **Direito e contabilidade. Fundamentos do direito contábil**. São Paulo: Trevisan Editora, 2015.

____ **Direito Contábil (fundamentos, conceito, fontes e relação com outros “ramos” jurídicos)**. São Paulo: Editora Dialética, 2013.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário aurélio de língua portuguesa**. 3.ed. Curitiba: Editora Positivo, 2004.

GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa. **Novo código de processo civil: lei 13.105/2015**. V.1. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2015

GRECO FILHO, Vicente. **Direito processual brasileiro**, v.1. 18.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2005.

HÁFEZ, Andréa. **Classificação de risco de processos traz impacto aos dividendos**, de 1º de janeiro de 2008. Espaço Jurídico BM&FBOVESPA. Disponível em: <http://www2.bmf.com.br/cim/Consulta_ResultadoInternet.asp?sAssunto=>>. Acesso em: 15 jun. 2015.

IFRS, Conteúdo Institucional. **Who we are and what we do**, de Janeiro de 2014. Disponível em: <<http://www.ifrs.org/About-us/Pages/Who-We-Are.aspx>>. Acesso em: 5 dez. 2014.

International Association of Certified Accountants and Financial Managers. **IFRS para auditores, SOX, controles internos e sistemas**. Reino Unido: Watson Publishers, 2013.

IUDÍCIBUS, Sérgio de; MARION, José Carlos. **Curso de contabilidade para não contadores**. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

IUDÍCIBUS, Sérgio de *et al.* **Manual de contabilidade das sociedades por ações**. 6.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2006.

IUDÍCIBUS, Sérgio de *et al.* **Manual de contabilidade societária**: aplicável a todas as sociedades. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. 10.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2010.

JOHNSTON, Giles. **Effective SOPs: make your standard operating procedures help your business become more productive**. The Business Productivity Series Book 6: eBook Kindle, 2013.

KNOBLAUCH, Sizabelle Cocco Alves Von. **Um estudo acerca da evidenciação das contingências nas maiores empresas de capital aberto do brasil**. Disponível em: <<https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/120765>>. Acesso em 10 dez. 2014.

LAMY FILHO, Alfredo; BULHÕES PEDREIRA, Jose Luiz. **Direito das companhias**. Tomo I. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2009.

LEITE, Carlos Eduardo Barros. **A evolução das ciências contábeis no brasil**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2005.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. **As demonstrações financeiras das sociedades anônimas**. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2001.

LONGO, Cláudio Gonçalo. **Manual de auditoria e revisão de demonstrações financeiras**. a3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

LOPES DE SÁ, Antônio; e LOPES DE SÁ, Ana Maria. **Dicionário de contabilidade**. 11.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

MARION, José Carlos. **Contabilidade empresarial**. 10.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

MARTINS, Eliseu; DINIZ; Josedilton Alves; MIRANDA, Gilberto José. **Análise detalhada das demonstrações contábeis: uma abordagem crítica**. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

MATTOS FILHO, Ary Oswaldo; PRADO, Viviane Muller. **Tentativas de desenvolvimento do mercado acionário brasileiro desde 1964**” In Agenda contemporânea: Direito e Economia. LIMA, Maria L. Pádua (Coord.), São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

MCMANUS, Kieran John. **IFRS – implementação das normas internacionais de contabilidade e da lei n. 11.638 no brasil**: Aspectos práticos e Contábeis relevantes. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MEZZAROBA, Orides; MONTEIRO, Claudia Servilha. **Manual de metodologia da pesquisa no direito**. 5.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2009.

MORAES JUNIOR, José Jayme. **Contabilidade geral**. 4.ed. São Paulo: Elsevier Editora, 2013.

NUNES, Fabiana Barreto. **Empresas têm de reservar R\$ 1,3 tri para atender pleitos**, de 18 de Agosto de 2014. Disponível em: <<http://www2.4mail.com.br/Artigo/Display/0346420000000000>>. Acesso em: 15 nov. 2014.

OLIVEIRA, Gustavo Pedro. **Contabilidade tributária**. 2.ed. Sao Paulo: Editora Saraiva, 2008.

PADOVEZE, Clóvis Luís. **Sistema de informações contábeis**: Fundamentos e Análise. 7.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2015.

PADOVEZE, Clóvis Luis; BENEDICTO, Gideon Carvalho de; LEITE, Joubert da Silva Jerônimo. **Manual de contabilidade internacional IFRS – USGAAP – BRGAAP**: Teoria e Prática. São Paulo: Cengage Learning, 2012.

PARENTE, Flávia. **O dever de diligência dos administradores de sociedades anônimas**. São Paulo: Editora Renovar, 2005.

REIS, Arnaldo. **Demonstrações contábeis**: estrutura e análise. 3.ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2014.

RIBEIRO, Antônio de Cístolo. **Provisões, contingências e normas contábeis**: um estudo de gerenciamento de resultados com contencioso legal no brasil, de 2012. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/96/96133/tde-17052012-114448/pt-br.php>>.

Acesso em: 15 jun. 2015.

RODRIGUES, Adriano; GOMES, Josir Simeone. **Contabilidade empresarial**: textos e casos sobre CPC e IFRS. São Paulo: Elsevier Editora, 2014.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Como decidem as cortes?** Para uma crítica do direito (brasileiro). Rio de Janeiro: Editora FGV, 2013.

SHENG, Hsia Hua (org) *et al.* **Introdução às finanças empresariais**. São Paulo: Editora Saraiva, 2012.

SILVA, Alexandre Alcantara da. **Estrutura, análise e interpretação das demonstrações financeiras**. 4.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2014.

SILVA, Edson Cordeiro da. **Governança corporativa nas empresas**. 3.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2012.

SILVA JUNIOR, José Barbosa da. **Contabilidade em segmentos específicos e outros**. São Paulo: Editora Atlas, 2000.

THEODORO JUNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil**: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

TORRES, Fernando. **Ambiente jurídico do país facilita gerenciamento de resultados**. Ambiente Jurídico do País Facilita Gerenciamento de Resultados, de 5 de outubro de 2012. Jornal Valor Econômico.

TORRES, Heleno Taveira. **Limites à modificação da jurisprudência consolidada**, de 30 de janeiro de 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-jan-30/consultor-tributario-limites-modificacao-jurisprudencia-consolidada>>. Acesso em: 5 jan. 2016.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: parte geral**. Tomo I. 5.ed. São Paulo: Editora Atlas, 2005.

YAZBEK, Otávio. **Regulação do mercado financeiro e de capitais**. São Paulo: Campus Elsevier, 2010.